



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 3026/2026

São Luís, 09 de junho de 2026

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Brígyda Lucrécya Távora Dantas Prado Pontes - Secretária Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Clécio Jads Pereira de Santana - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João Virgínio da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Acórdão	2
Pauta	76
Decisão	76
Parecer Prévio	102
Presidência	108
Outros	108
Portaria	117
Corregedoria	119
Portaria Corregedoria	119
Gabinete dos Relatores	119
Decisão monocrática	119
Despacho	123
Edital de Citação	126
Secretaria de Gestão	127
Portaria	127
Extrato de Contrato	129
Extrato de Nota de Empenho	130
Extrato de Contratação Direta	130

Pleno**Acórdão**

Processo nº 1687/2025 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênios

Exercício financeiro: 2017

Origem: Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA)

Concedente: Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA)

Conveniente: Prefeitura de Peri-Mirim/MA

Responsável: José Geraldo Amorim Pereira, ex-Prefeito (CPF nº 063.808.083-53)

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização do Convênio nº 043/2017-SINFRA. Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA). Prefeitura de Peri-Mirim/MA. José Geraldo Amorim Pereira, ex-Prefeito. Exercício financeiro 2017. Julgamento irregular. Imputação de débito. Multa. Enviar cópia do Acórdão para a SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 260/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam tomada de contas especial em processo de fiscalização do Convênio nº 043/2017-SINFRA, celebrado entre a Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA) e a Prefeitura de Peri-Mirim/MA, representada pelo Senhor José Geraldo Amorim Pereira, Prefeito, exercício financeiro de 2017, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamentos no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258,

de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 813/2026/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Senhor José Geraldo Amorim Pereira, Prefeito de Peri-Mirim/MA, no exercício financeiro de 2017, com fundamento no art. 1º, II, e nos termos do art. 22, I e III da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) condenar o Senhor José Geraldo Amorim Pereira, ex-prefeito de Peri-Mirim/MA, ao pagamento do débito de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), valor histórico, com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art.172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 043/2017-SINFRA;
- c) aplicar ao Senhor José Geraldo Amorim Pereira, ex-prefeito de Peri-Mirim/MA, a multa de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), correspondente a vinte por cento do valor histórico do dano causado ao erário, com fundamento no art.172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 043/2017-SINFRA;
- d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- e) enviar cópia deste Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3575/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Araiões/MA

Recorrente: Cristino Gonçalves de Araújo (Prefeito), CPF nº 055.335.202-44

Procuradores constituídos: Aidil Lucena Carvalho – OAB/MA nº 12584; Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB/MA nº 11.909; Carlos Eduardo Barros Gomes - OAB/MA nº 10303

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE/MA Nº 624/2023 e Acórdão PL/TCE/MA nº 210/2025

Ministério Público de Contas: Procurador de de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de Araiões/MA, Senhor Cristino Gonçalves de Araújo, no exercício financeiro de 2019. Recorrido o Parecer Prévio PL-TCE/MA Nº 624/2023 e Acórdão PL/TCE/MA nº 210/2025, relativo à Prestação de Contas anual do Prefeito. Conhecimento e negar provimento do Recurso de Reconsideração. Manter o teor do Parecer Prévio Nº 624/2023, pela desaprovação das contas. Encaminhamento à Câmara de Vereadores do Município de Araiões/MA.

ACÓRDÃO PL–TCE/MA Nº 251/2026

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Prefeito de Araiões/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Cristino Gonçalves de Araújo, que interpôs recurso de reconsideração impugnando o Parecer Prévio PL-TCE/MA Nº 624/2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 129, inciso I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258/2005, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 84/2026 – GPROC1/JVC do Ministério Público de Contas, acordam em:

a – conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005 c/c artigo 282, inciso I do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Maranhão;

b - negar provimento ao recurso interposto, por entender que os argumentos apresentados pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito da irregularidade que motivou o decisório recorrido, conforme consignada no Relatório de Instrução do Recurso de Reconsideração n.º 8894/2025 SEFIS/GEFIS 3, de 10 de novembro de 2025;

c - manter o Parecer Prévio PL-TCE Nº 624/2023 pela desaprovação das contas de governo do Município de Araiões, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Cristino Gonçalves de Araújo, em face de o recurso ora interposto não ser capaz de sanar a irregularidade que sustentou o decisório recorrido:

c.1 Despesa com pessoal acima do limite máximo (54%) da Receita Corrente Líquida (RCL) em gasto com Pessoal estabelecido em Lei Complementar. O Município de Araiões/MA demonstrou ter aplicado 60.95% da Receita Corrente Líquida em despesa com Pessoal no exercício financeiro de 2019, descumprindo o art. 20, III, “b”, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Alínea a.1 do Parecer Prévio PL-TCE/MA Nº 624/2023).

d - manter o envio à Câmara de Vereadores do Município de Araiões/MA, após o trânsito em julgado, as Contas de Governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio PL-TCE nº 624/2023 e desta decisão, em atenção que preceitua o art. 171, § 2º da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 10, §1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4106/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Mirador/MA

Recorrente: Joacy de Andrade Barros – Prefeito (CPF nº 420.529.203-15)

Procuradores constituídos: Samara Santos Noletto - OAB-12996/MA e Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80

Recorridos: Parecer Prévio PL-TCE/MA Nº 115/2020 e Acórdão PL-TCE/MA N.º 553/2021

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito de Mirador/MA, Senhor Joacy de Andrade Barros, no exercício financeiro de 2014. Recorridos o Parecer Prévio PL-TCE/MA Nº 115/2020 e o Acórdão PL-TCE/MA N.º 553/2021, relativos à Prestação de contas anual de governo. Conhecimento e negar provimento do Recurso de Reconsideração. Manter o teor do Parecer Prévio PL/TCE/MA nº 115/2020, pela

desaprovação das contas. Encaminhamento à Câmara de Vereadores do Município de Mirador/MA.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 245/2026

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual do Prefeito de Mirador/MA, de responsabilidade do Senhor Joacy de Andrade Barros, relativa ao exercício financeiro de 2014, que interpôs recurso de reconsideração impugnando o Parecer Prévio PL-TCE/MA Nº 115/2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

a- conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005 c/c artigo 282, inciso I do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Maranhão;

b - negar provimento ao recurso interposto, por entender que os argumentos apresentados pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito da irregularidade que motivou o decisório recorrido;

c - manter o inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE/MA Nº 115/2020.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 176/2024- TCE/MA

Natureza: Monitoramento / Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: empresa Quebec Construções e Tecnologia Ambiental S/A (CNPJ nº 26.921.551/0001-81)

Representado: Município de Vargem Grande/MA, representado pelo Senhor José Carlos de Oliveira Barros, Prefeito (CPF nº 225.644.543-72); Ricardo Barros Pereira, Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPF nº 762.294.163-87) e Hugo Raphael Araújo de Mesquita, Assessor Jurídico da Comissão Permanente de Licitação (CPF nº 048.808.933-66)

Procuradores constituídos: Daniel Luis Silveira, OAB/MA nº 8.366; Thais Kellen Leite de Mesquita, OAB/MA nº 8.458; Julio César Neiva, OAB/MA nº 39.030

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Acompanhamento/Monitoramento do cumprimento do Acórdão PL-TCE nº 287/2024, de 24/07/2024, assentada nestes autos, referente a Representação formulada por representante de empresa privada (Quebec Construções e Tecnologia Ambiental S/A), em face do Município de Vargem Grande/MA. José Carlos de Oliveira Barros, Prefeito. Ricardo Barros Pereira, Presidente da Comissão Permanente de Licitação. Hugo Raphael Araújo de Mesquita, Assessor Jurídico da Comissão Permanente de Licitação. Supostas irregularidades na condução da Concorrência Pública nº 001/2023, objetivando a contratação de empresa, sob regime de concessão, para a realização de serviços de implantação e operação de aterro sanitário, incluindo a destinação final e monitoramento de resíduos sólidos urbanos. Exercício financeiro 2024. Não acolher as alegações de defesa. Excluir a responsabilidade do Senhor Hugo Raphael Araújo de Mesquita. Multa. Arquivar.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 194/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a fiscalização do cumprimento das deliberações do Tribunal de Contas e os resultados delas advindos, quando indicado na decisão objeto do monitoramento (cumprimento

do Acórdão PL-TCE nº 287/2024, de 24/07/2024, assentada nesses autos), referente a Representação formulada pela empresa Quebec Construções e Tecnologia Ambiental S/A, em face do Município de Vargem Grande/MA, representada pelos Senhores José Carlos de Oliveira Barros, Prefeito; Ricardo Barros Pereira, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Hugo Raphael Araújo de Mesquita, Assessor Jurídico da Comissão Permanente de Licitação, sobre supostas irregularidades na Concorrência nº 001/2023, que tem por objeto, a contratação de empresa, sob regime de concessão, para a realização de serviços de implantação e operação de aterro sanitário, incluindo a destinação final e monitoramento de resíduos sólidos urbanos, no exercício financeiro de 2023, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na formado art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 267/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, em:

- a) não acolher as alegações de defesa apresentada pelos gestores do Município de Vargem Grande/MA, José Carlos de Oliveira Barros, Prefeito; Ricardo Barros Pereira, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Hugo Raphael Araújo de Mesquita, Assessor Jurídico da Comissão Permanente de Licitação, visto que não lograram êxito no esclarecimento das supostas irregularidades levantadas pelo representante;
- b) excluir a responsabilidade do Senhor Hugo Raphael Araújo de Mesquita, Assessor Jurídico da Comissão Permanente de Licitação, do rol de responsáveis, em razão de que não restou demonstrado dolo ou erro grosseiro que justifique sua responsabilização direta neste momento, dada a natureza opinativa do Parecer;
- c) aplicar ao Senhor Ricardo Barros Pereira, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, multa no valor R\$10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 67, inc. III, da LOTCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em decorrência da infração à norma legal, por ato irregular e antieconômico, em razão da ausência de diligência caracterizado pela violação ao princípio do julgamento objetivo, pois compromete a legalidade do julgamento, prejudica a competitividade e afasta proposta potencialmente mais vantajosa e exigências de requisitos na fase de julgamento, que não constaram expressamente na fase editalícia (art. 64, da Lei nº 14.133/21 / item 5 do RI nº 245/2026- GEFIS 3/ LIDER10, de 29/01/2026);
- d) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante e ao representado;
- e) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.
- f) arquivar o presente processo nos termos do artigo 50, I, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, de 08 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 4311/2021 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito- Recurso de Reconsideração

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Itaipava do Grajaú/MA

Recorrente: João Gonçalves de Lima Filho – Prefeito (CPF n.º 363.335.493-04)

Procurador constituído: Não há

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE n.º 146/2023

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito, Senhor João Gonçalves de Lima Filho, no exercício financeiro de 2020. Recorrido o Parecer Prévio PL-TCE n.º 146/2023, relativo à Prestação de contas anual do Prefeito de Itaipava do Grajaú/MA. Conhecimento e improvimento do Recurso de Reconsideração. Manter o teor do Parecer Prévio PL-TCE n.º 146/2023.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 190/2026

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual do Prefeito, de Itaipava do Grajaú/MA, de responsabilidade do Senhor João Gonçalves de Lima Filho, relativa ao exercício financeiro de 2020, que interpôs recurso de reconsideração impugnando o Parecer Prévio PL-TCE n.º 146/2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica/TCE/MA, acolhendo o Parecer n.º 383/2026-GPROC01, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram os decisórios recorridos;
- c) manter o inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE n.º 146/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 4378/2025 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão de Origem: Secretaria de Estado da Saúde (SES)

Jurisdição: Município de Nova Olinda do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2024

Responsável: Iracy Mendonça Webá, ex-Prefeita, CPF: 351.514.123-53

Procurador constituído: Bruna Raquel Silva Machado (OAB/MA 27.432)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Tomada de Contas Especial do Município de Nova Olinda do Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhora Iracy Mendonça Webá, ex-Prefeita. Omissão no dever de prestar contas de recursos transferidos em razão da Portaria Fundo a Fundo n.º 1298/2024-SES, oriunda do Termo de Adesão n.º 07/2010/SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e o Município de Nova Olinda do Maranhão. Acolhimento parcial da defesa. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de Multa. Arquivamento dos autos

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 244/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo de apreciação de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde/MA (SES), por seu então Gestor, Senhor Tiago José Mendes Fernandes, em desfavor da Senhora Iracy Mendonça Webá, ex-Prefeita do município de Nova Olinda do Maranhão, em razão da omissão no dever de prestar contas de recursos transferidos mediante a Portaria Fundo a Fundo n.º 1298/2024-SES, originada do Termo de Adesão n.º 007/2010/SES (firmado no bojo do Processo n.º 14313/2009/SES), cujo objeto visou o custeio de Ação de Assistência à Saúde em procedimentos ambulatoriais e hospitalares do Hospital Municipal de Nova Olinda do Maranhão no exercício financeiro de 2024, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 51, inciso II,

da Constituição Estadual e no art. 1º, II, XIV, XV e XXIII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 3891/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar, nos termos do art. 21 da Lei Orgânica nº 8.258/2005-TCE/MA, regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial nº 31/2025-SES, de responsabilidade da Senhora Iracy Mendonca Weba, ex-Prefeita de Nova Olinda do Maranhão, em face da intempestividade no dever de prestar contas relativo aos recursos transferidos mediante a Portaria Fundo a Fundo nº 1298/2024-SES, originada do Termo de Adesão nº 007/2010/SES (firmado no bojo do Processo nº 14313/2009/SES), tendo por objeto o custeio para Ação de Assistência à Saúde dos procedimentos ambulatoriais e hospitalares do Hospital Municipal de Nova Olinda do Maranhão, no exercício de 2024;
- b) aplicar à Senhora Iracy Mendonca Weba, ex-Prefeita de Nova Olinda do Maranhão, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, com fundamento no art. 67, I e III, da Lei Orgânica do TCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do desrespeito ao prazo para apresentação da prestação de contas da Portaria Fundo a Fundo nº 1298/2024-SES;
- c) determinar o aumento do valor da multa na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68, da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- d) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;
- e) dar ciência deste Acórdão à Senhora Iracy Mendonca Weba, ex-Prefeita de Nova Olinda do Maranhão, por meio de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- f) determinar o arquivamento eletrônico dos autos, após o trânsito em julgado, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 4325/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2013

Ente: Município de Lagoa do Mato/MA

Recorrente: Mauro da Silva Porto (CPF nº 309.323.193-00), ex-Prefeito

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 32/2020, mantido pelo Acórdão PL-TCE nº 385/2025

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. MUNICÍPIO DE LAGOA DO MATO/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

1. OBJETO DO EXAME: Recurso de Reconsideração interposto por Mauro da Silva Porto, ex-Prefeito de Lagoa do Mato/MA, em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 32/2020, mantido pelo Acórdão PL-TCE nº 385/2025, que desaprovou as contas de governo relativas ao exercício financeiro de 2013.

2. RESULTADO DO EXAME (ANÁLISE RECURSAL): Após reexame fundamentado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, constatou-se o saneamento de irregularidades graves. Remanesceram

falhas de natureza formal e omissões de remessa documental (LDO e LOA) que, embora passíveis de ressalva, não possuem densidade para macular a gestão fiscal e orçamentária do exercício.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão; arts. 1º, inciso I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA); art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

4. CONCLUSÃO: Conhecimento e provimento parcial do Recurso de Reconsideração para emitir novo Parecer Prévio aprovando com ressalvas as contas de governo do exercício de 2013, de responsabilidade de Mauro da Silva Porto.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 230/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a recurso de reconsideração interposto por Mauro da Silva Porto, ex-Prefeito de Lagoa do Mato/MA, contra o Parecer Prévio PL-TCE nº 32/2020, mantido pelo Acórdão PL-TCE nº 385/2025, que desaprovou as contas de governo do exercício financeiro de 2013 do referido ente, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termo do relatório e voto da relatora, acolhendo o Parecer nº 5812/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) Conhecer do Recurso de Reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de:
- a.1) Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo de Lagoa do Mato/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de Mauro da Silva Porto;
 - a.2) Considerar sanadas as ocorrências constantes nos itens a.2, a.3, a.4, a.5, a.7, a.8, a.9, a.10 e a.12 do parecer recorrido;
 - a.3) Manter como ressalvas as ocorrências descritas nos itens a.1, a.6, a.11, a.13, a.14, a.15 e a.16, ante a ausência de elementos capazes de elidi-las.
- b) enviar à Câmara Municipal de Lagoa do Mato/MA após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito Mauro da Silva Porto, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3459/2024 – TCE/MA (digital) (Originária do Processo nº 4260/2023-TCE/MA)

Natureza: Fiscalização/Acompanhamento/Monitoramento

Exercício: 2023

Jurisdicionado: Município de Primeira Cruz/MA

Responsáveis: Ronilson Araujo Silva, prefeito de Primeira Cruz/MA (CPF nº 460.206.083-87)

Procurador constituído: Antônio José Pinto, Procurador-geral do Município, OAB/MA nº 18.325

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Fiscalização/Acompanhamento/Monitoramento do cumprimento da Decisão PL-TCE nº 1246/2024, de 03 de julho de 2024, assentada no Processo nº 4260/2023-TCE/MA. Município de Primeira Cruz/MA, representado pelo Senhor Ronilson Araujo Silva, prefeito. Monitoramento da Representação formulada pela empresa Orthos Saúde Soluções Médicas Ltda., em desfavor do Município de Primeira Cruz/MA. Ronilson Araujo Silva, prefeito. Supostas irregularidades no PE nº 016/2023, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços e procedimentos médicos no Hospital Municipal de Primeira Cruz/MA. Exercício financeiro de 2023. Acolher, em parte, as alegações de defesa. Multa.

Comunicar. Enviar cópia acórdão SUPEX. Arquivar.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 195/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a fiscalização do cumprimento das deliberações do Tribunal de Contas e os resultados delas advindos, quando indicado na decisão objeto do monitoramento (cumprimento da Decisão PL-TCE nº 1246/2024, de 03 de julho de 2024, assentada no Processo nº 4260/2023-TCE/MA), referente à Representação formulada pela empresa Orthos Saúde Soluções Médicas Ltda., em desfavor do Município de Primeira Cruz/MA, representada pelo Senhor Ronilson Araujo Silva, prefeito, sobre supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 016/2023, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços e procedimentos médicos no Hospital Municipal de Primeira Cruz/MA, no exercício financeiro de 2023, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 3815/2025/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, em:

- a) acolher, em parte, a defesa apresentada pelo Senhor Ronilson Araujo Silva, prefeito de Primeira Cruz/MA, assistindo razão ao Recorrente em relação a comprovação da habilitação técnica, mantendo a irregularidade do descumprimento da divulgação das informações concernentes a procedimentos licitatórios, previstas no inciso 4º, do §1º, art. 8º da Lei 12.527/2011;
- b) aplicar ao responsável pelo Município de Primeira Cruz/MA, Senhor Ronilson Araujo Silva, prefeito, multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), prevista no art. 67, inciso III da Lei 8.258/2005 c/c art. 274, inciso VI do RITCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em decorrência da infração à norma legal que obriga ao dever de transparência, pela não disponibilização dos editais ao público no Portal da Transparência do município (art. 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011 / item 4 do RIT nº 8404/2025-NUFIS2/LIDER4);
- c) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
- d) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante e ao representado;
- e) arquivar os presentes autos, nos termos do artigo 50, I da Lei 8.258/2005 (LOTCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, de 08 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 1518/2025-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2024

Entidade Concedente: SES (Secretaria de Estado da Saúde)

Entidade Conveniente: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Responsável: Hilton Gonçalo de Sousa (Presidente), CPF nº 407.202.683-20

Advogado: Francisco Coelho de Sousa (OAB/MA nº 4600)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas especial. Omissão no dever de prestar contas. Julgamento irregular. Imputação de débito.

Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 228/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial instaurada pela SES

(Secretaria de Estado da Saúde) em desfavor do Senhor Hilton Gonçalves de Sousa, ex-Prefeito do Município de Santa Rita, exercício financeiro de 2024, em razão da omissão no dever de prestar contas de recursos repassados pela Portaria Fundo a Fundo nº 965/2024, no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), que tinha como objeto a ação de assistência à saúde do Hospital Municipal Helena Freire, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, II, e 22, I, da Lei nº 8.258/2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 12.689/2025 do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as contas referentes aos recursos repassados pela Portaria Fundo a Fundo nº 965/2024, no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), de responsabilidade do Senhor Hilton Gonçalves de Sousa, Prefeito do Município de Santa Rita, que tinha como objeto a ação de assistência à saúde do Hospital Municipal Helena Freire, exercício financeiro de 2024, em razão da omissão no dever de prestar contas (art. 22, inciso I e § 2º, da Lei Estadual nº 8.258/05);

II) imputar ao responsável, Senhor Hilton Gonçalves de Sousa, o débito de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), valor histórico, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 15, parágrafo único);

III) aplicar ao responsável, Senhor Hilton Gonçalves de Sousa, a multa de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (artigo 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

V) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada;

VI) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de abril de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 5719/2025 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano do Maranhão/SECID

Responsáveis: Joslene Silva Rodrigues – Secretária de Estado, no período de 01/01 a 15/08/2024 (CPF n.º 802.561.983-49)

Robson da Paz Pereira – Secretário de Estado, no período de 15/08/2024 a 31/12/2024 (CPF n.º 813.058.343-72)

Procuradores constituídos: Anne Karoline Pereira dos Santos, OAB/MA n.º 17256; e Egberto Magno dos Santos de Jesus, OAB/MA n.º 16855

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano do Maranhão/SECID, de responsabilidade da Senhora Joslene Silva Rodrigues (Secretária de Estado, no período de 01/01 a 15/08/2024) e do Senhor Robson da Paz Pereira (Secretário de Estado, no período de 15/08/2024 a 31/12/2024), relativa ao exercício financeiro de 2024. Julgamento regular, com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 196/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano do Maranhão/SECID, de responsabilidade da Senhora Joslene Silva Rodrigues (Secretária de Estado, no período de 01/01 a 15/08/2024) e do Senhor Robson da Paz Pereira (Secretário de Estado, no período de 15/08/2024 a 31/12/2024), relativa ao exercício financeiro de 2024, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n. 385/2026-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalvas, a Prestação de contas anual de gestores da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano do Maranhão/SECID, de responsabilidade da Senhora Joslene Silva Rodrigues (Secretária de Estado, no período de 01/01 a 15/08/2024) e do Senhor Robson da Paz Pereira (Secretário de Estado, no período de 15/08/2024 a 31/12/2024), relativa ao exercício financeiro de 2024, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar solidariamente, aos responsáveis Senhora Joslene Silva Rodrigues (Secretária de Estado, no período de 01/01 a 15/08/2024) e o Senhor Robson da Paz Pereira (Secretário de Estado, no período de 15/08/2024 a 31/12/2024), multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento na parte inicial do inciso VIII, do art. 172, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 6274/2025, GEFIS3/LIDER9 (preliminar), de 26 de setembro de 2025 e no Relatório de Instrução n.º 131/2026, GEFIS3/LIDER9 (Conclusivo), de 21 de janeiro de 2026, a seguir:

b1) ausência de divulgação da ordem cronológica de pagamentos no Portal da Transparência da entidade. Tal conduta representa descumprimento da Lei n.º 14.133/2021 e da Lei Complementar n.º 101/2000/LRF, normas que visam garantir o controle social e a isonomia no tratamento dos credores da Administração (art. 141, caput e § 3.º, da Lei n.º 14.133/2021; e art. 48, da Lei Complementar n.º 101/2000/LRF / seção 3, item 3.5 e subitem 3.5.4, do Relatório de Instrução n.º 6274/2025; seção 3, item 3.5, do RI Conclusivo n.º 131/2026) – (multa de R\$ 2.000,00);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar cópia deste Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX, para cumprimento do art. 2.º, inciso I, da Resolução TCE/MA n.º 214/2014, de 30 de abril de 2014;

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 2351/2018-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores – Recurso de Reconsideração

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Entidade: Câmara Municipal de Lima Campos/MA

Exercício financeiro: 2017

Recorrente: Jaime Silva de Andrade, Presidente, CPF nº 225.302.313-20

Procuradores constituídos: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA nº 8939, e Anna Caroline Barros Costa, OAB/MA nº 17.728

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 60/2025

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Jaime Silva de Andrade, Presidente, gestor e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Lima Campos/MA no exercício financeiro de 2017, impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 60/2025, emitido sobre as contas anuais da referida Câmara. Conhecer. Negar provimento. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 197/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Lima Campos no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Jaime Silva de Andrade, gestor e ordenador de despesa, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 60/2025, os membros do Tribunal de Contas do Estado, com fulcro nos arts. 129, I, e 137 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, do Regimento Interno do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) negar-lhe provimento, uma vez que não foram apresentados documentos ou justificativas aptos a elidir as irregularidades consignadas no Acórdão PL-TCE nº 60/2025;
- c) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE/MA nº 60/2025;
- d) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão PL TCE nº 60/2025 e deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2703/2023-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2022

Entidade: Defensoria Pública do Estado do Maranhão /MA

Responsáveis: Alberto Pessoa Bastos, Defensor Público Geral do Estado (01/01 a 31/05/2022), CPF:09928818703 e Gabriel Santana Furtado Soares, Defensor Público Geral do Estado, (período de 01/06 a

31/12/2022), CPF : 052.119.714-77

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas Anual de Gestores da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, exercício financeiro 2022, de responsabilidade dos Senhores Alberto Pessoa Bastos, Defensor Público Geral do Estado, (período de 01/01 a 31/05/2022) e Gabriel Santana Furtado Soares, Defensor Público Geral do Estado, (período de 01/06 a 31/12/2022). Julgamento Regular.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 200/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2022, apresentada ao Tribunal de Contas em 18/07/2023, sob a responsabilidade dos Senhores – Alberto Pessoa Bastos, Defensor Público Geral do Estado, (período de 01/01 a 31/05/2022) e Gabriel Santana Furtado Soares, Defensor Público Geral do Estado, (período de 01/06 a 31/12/2022), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária Plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 4988/2025, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva do Ministério Público de Contas, em:

1) Julgar regular a Prestação de Contas Anual de Gestores da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2022, de responsabilidades dos Senhores Alberto Pessoa Bastos, Defensor Público Geral do Estado, (período de 01/01 a 31/05/2022) e Gabriel Santana Furtado Soares, Defensor Público Geral do Estado, (período de 01/06 a 31/12/2022 com fundamento no art. 1º, inciso III, c/c o art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão de não existir nenhuma ocorrência;

2) Dar quitação plena aos responsáveis.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 3150/2024-TCE/MA

Natureza do processo: Embargos de declaração

Exercício: 2023

Entidade: Prefeitura Municipal de Cidelândia/MA

Responsável: Fernando Augusto Coelho Teixeira – Prefeito CPF nº 033.642.983-51

Procuradores Constituídos: Marcus Aurelio Borges Lima, OAB/MA nº 9112; Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405

Decisório recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 308/2025

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. CIDELÂNDIA/MA. EXERCÍCIO DE 2023 (DOIS MIL E VINTE E TRÊS). ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DE MÉRITO. NÃO CABIMENTO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

1. Caso em Exame: Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeito infringente, opostos em face de parecer prévio que recomendou a desaprovação das contas anuais de governo do Município de

Cidelândia, exercício de 2023, devido a falhas como insuficiência de arrecadação e descumprimento de limites de aplicação de recursos do FUNDEB/VAAT

2. Razões de Decidir: o embargante alega contradição entre o parecer prévio emitido e o entendimento jurisprudencial consolidado da Corte de Contas, buscando a aplicação analógica de precedentes para converter a desaprovação em aprovação com ressalvas.

3. Dispositivo: O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão conhece dos embargos de declaração e, no mérito, nega-lhes provimento, mantendo integralmente os termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 308/2025

4. Legislação: Art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005; Art. 288 do Regimento Interno do TCE/MA; STJ, Jurisprudência em Teses nº 189.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 259/2026

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos pelo Senhor Fernando Augusto Coelho Teixeira, Prefeito Municipal de Cidelândia/MA, relativo à Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Cidelândia, no exercício financeiro de 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

a) conhecer dos presentes Embargos de Declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

b) no mérito, negar-lhes total provimento, uma vez que não restaram demonstrados os vícios de contradição ou omissão no Parecer Prévio PL-TCE nº 308/2025, revelando-se a pretensão do embargante como mera tentativa de rediscussão de matéria já decidida.

c) manter o encaminhamento dos autos à Câmara de Vereadores do Município de Cidelândia/MA para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Jose de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 3106 / 2024 TCE/MA

Natureza do processo: Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura Municipal de Boa Vista do Gurupi

Responsável: Dilcilene Guimarães de Melo Oliveira – Prefeita CPF nº 634.023.783-53

Procuradores Constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405), Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527), Marcus Aurélio Borges Lima (OAB/MA nº 9.112), Mirian Marla de Medeiros Nunes Lima (OAB/MA nº 10.109) e Romualdo Silva Marquinho (OAB/MA nº 9.166)

Decisório recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 306/2025

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Sila

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NA LEI ORGÂNICA E REGIMENTO INTERNO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. Caso em Exame: Embargos de declaração opostos em face de parecer prévio que recomendou a

desaprovação das contas anuais de governo, fundamentado em deficit orçamentário, descumprimento de limites constitucionais e legais em educação e pessoal, além de falhas contábeis.

2. Razões de Decidir: O embargante sustenta a existência de contradição, defendendo a aplicação do princípio da segurança jurídica e da analogia com julgados que aprovaram contas com ressalvas em situações assemelhadas. Os aclaratórios não se prestam à reforma do mérito da decisão ou à análise de divergência jurisprudencial, devendo o recorrente demonstrar vício intrínseco de obscuridade, omissão ou contradição no próprio corpo do decisório embargado.

3. Dispositivo: Voto pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovemento dos embargos, mantendo-se o Parecer Prévio PL-TCE nº 306/2025 em todos os seus termos.

4. Legislação: Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 138; Regimento Interno do TCE/MA, art. 288.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 258/2026

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos pelo Senhora Dilcilene Guimarães de Melo Oliveira, Prefeita Municipal de Boa Vista do Gurupi/MA, relativo à Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Boa Vista do Gurupi, no exercício financeiro de 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

a) conhecer dos presentes Embargos de Declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

b) no mérito, negar-lhes total provimento, uma vez que não restaram demonstrados os vícios de contradição ou omissão no Parecer Prévio PL-TCE nº 306/2025, revelando-se a pretensão do embargante como mera tentativa de rediscussão de matéria já decidida.

c) negar o pedido de efeito infringente pleiteado, mantendo-se integralmente a recomendação pela desaprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Gurupi, exercício 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Jose de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3170/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Senador La Rocque/MA

Recorrente: Darionildo da Silva Sampaio – Prefeito (CPF nº 436.126.013-34)

Procurador constituído: Joana Mara Gomes Pessoa Prado – OAB/MA nº 8598

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE/MA 76/2025

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de Senador La Rocque/MA, Senhor Darionildo da Silva Sampaio, no exercício financeiro de 2018. Recorrido o Parecer Prévio PL-TCE/MA Nº 76/2025, relativo à Prestação de Contas anual do Prefeito. Conhecimento e negar provimento do Recurso de Reconsideração. Manter o teor do Parecer Prévio Nº 76/2025, pela desaprovação das contas. Encaminhamento à Câmara de Vereadores do Município de Senador La Rocque/MA.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 248/2026

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, os autos do Processo nº 3170/2019 -TCE/MA, que tratam da prestação de contas anual de governo do município de Senador La Rocque/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Darionildo da Silva Sampaio, Prefeito, que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE/MA 76/2025, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 129, inciso I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 12433/2025/GPRC03/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

a – conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005 c/c artigo 282, inciso I do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Maranhão;
b - negar provimento ao recurso interposto, por entender que os argumentos apresentados pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido, conforme consignadas no Relatório de Instrução do Recurso de Reconsideração n.º 7961/2025-SEFIS/NUFIS 3, de 13 de outubro de 2025;

c - manter o Parecer Prévio PL-TCE N° 76/2025 pela desaprovação das contas de governo do Município de Senador La Rocque, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Darionildo da Silva Sampaio, em face de o recurso ora interposto não ser capaz de sanar as irregularidades que sustentaram o decisório recorrido:

c.1 despesa com pessoal acima do limite máximo (54%) da Receita Corrente Líquida (RCL) em gasto com Pessoal estabelecido em Lei Complementar. O Município de Senador La Roque/MA demonstrou ter aplicado 65,01% da Receita Corrente Líquida em despesa com Pessoal no exercício de 2018, descumprindo o art. 20, III, “b”, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Alínea a.1 do Parecer Prévio PL-TCE/MA N° 76/2025).

c.2 o Poder Executivo repassou à Câmara Municipal o montante de R\$ 1.089.658,56, que corresponde ao percentual de 7,02%, valor superior ao limite constitucional permitido de 7%, que seria de R\$ 1.086.598,57, resultando em um excesso de R\$ 3.059,99. (art. 29-A, § 2.º, I, da Constituição Federal.

d - manter o envio à Câmara de Vereadores do Município de Senador La Rocque/MA, após o trânsito em julgado, as Contas de Governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio PL-TCE nº 76/2025 e desta decisão, em atenção ao que preceitua o art. 171, § 2º da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 10, §1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005. (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4004/2020 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2020

Ente: Município de Timbiras/MA

Recorrente: Antônio Borba Lima (CPF nº 238.000.973-20), Prefeito de Timbiras/MA nos quadriênios 2017-2020 e 2021-2024

Procuradores constituídos: Lucas Rodrigues Sá (OAB/MA nº 14.884), Raul César da Rocha Vieira (OAB/MA nº 14.962), Carla Monique Barros Sousa (OAB/MA nº 21.808), Leonardo Augusto Coelho Silva (OAB/MA nº 16.329), Francisco de Assis Souza Coelho Filho (OAB/MA nº 3.810) e Sônia Maria Lopes Coelho (OAB/MA nº 3.811)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. DENÚNCIA. MUNICÍPIO DE TIMBIRAS/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. NEPOTISMO CONFIGURADO. NOMEAÇÃO DE FILHO PARA CARGO DE ASSESSOR TÉCNICO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DO CARGO. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO PARA AGENTES POLÍTICOS. VIOLAÇÃO AO ART. 37, CAPUT, DA CF/88 E À SÚMULA VINCULANTE Nº 13 DO STF. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA MULTA.

I. CASO EM EXAME Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto por Antônio Borba Lima, ex-Prefeito de Timbiras/MA, em face do Acórdão PL-TCE nº 48/2025 (mantido pelo Acórdão nº 233/2025), que julgou procedente denúncia de nepotismo em razão da nomeação de seu filho para o cargo em comissão de "Assessor Técnico II". O recorrente alega a natureza política do cargo e a qualificação técnica do nomeado para afastar a irregularidade e a multa de R\$ 30.000,00 aplicada.

II. RESULTADO DO EXAME: A instrução processual e o parecer do Ministério Público de Contas convergiram para a manutenção da irregularidade. Restou comprovado que o cargo de "Assessor Técnico II", nos termos da Lei Municipal nº 239/2017, possui natureza meramente administrativa e não política, o que atrai a incidência direta da vedação contida na Súmula Vinculante nº 13 do STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR A distinção entre agentes políticos e servidores administrativos é cristalina na jurisprudência do STF (RE nº 579.951). Cargos de assessoramento não se confundem com o primeiro escalão do governo (Secretários Municipais), sendo-lhes vedada a ocupação por parentes da autoridade nomeante. A manutenção da sanção pecuniária justifica-se pela gravidade da infração e pela reiteração da conduta ao longo de dois mandatos consecutivos.

IV. DISPOSITIVO Voto pelo não provimento do Recurso de Reconsideração, mantendo integralmente o Acórdão recorrido.

Dispositivos legais citados: CF/1988, art. 37, caput; Súmula Vinculante nº 13; Lei Municipal nº 239/2017, art. 29; Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), arts. 67, III.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 206/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Recurso de Reconsideração interposto por Antônio Borba Lima, ex-Prefeito de Timbiras/MA, em face do Acórdão PL-TCE nº 48/2025, mantido integralmente pelo Acórdão PL-TCE nº 233/2025, por meio do qual este Tribunal julgou parcialmente procedente Denúncia formulada em desfavor do recorrente, em razão da prática de nepotismo no âmbito da Administração Municipal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, anuindo ao Parecer nº 12993/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em negar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão PL-TCE nº 48/2025.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 08 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 7323/2022-TCE/MA

Natureza: Representação (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim/MA

Recorrente: Raimundo Nonato Everton Silva (Prefeito)

Procuradora(as) constituída(s): Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes (OAB/MA nº 10.724) e Livia Guadalupe Serra Muniz (OAB/MA nº 14.304)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 154/2025

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de reconsideração. Representação. Município de Vitória do Mearim/MA. Ausência de argumentos ou documentos capazes de reformar a decisão. Conhecimento. Negar provimento. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 154/2025.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 180/2026

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Nova Indústria Comércio e Serviços Ltda. em face do Município de Vitória do Mearim/MA, responsável Senhor Raimundo Nonato Everton Silva (Prefeito) e Higgo Leonardo Estrela Fernandes Sousa (Pregoeiro), exercício financeiro de 2022, noticiando supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 020/2022, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, a fim de manter, na integralidade, a decisão consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 154/2025.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida de discutir e votar neste processo, nos termos do art. 96, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/MA), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melziquedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6122/2022 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização I

Entidade: Prefeitura Municipal de São Bernardo

Representado: João Igor Vieira Carvalho (Prefeito), CPF nº 002.551.633-71

Advogados constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto (OAB/MA nº 14.136); Luís Henrique de Oliveira Brito (OAB/MA nº 21.959); Heloísa Aragão de Oliveira Costa (OAB/MA nº 10.045) e Gabriel Guerra Amorim de Souza (OAB/MA nº 25.734)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Aferição do Índice de Efetividade de Gestão Municipal. Confirmação de irregularidades quanto à validação de informações. Restrição à fiscalização do TCE. Procedência. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 237/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização I deste Tribunal, em desfavor do responsável pelo Município de São Bernardo, Senhor João Igor Vieira Carvalho, exercício financeiro de 2021, a fim de verificar o cumprimento das obrigações relativas à apuração do IEGM (Índice de Efetividade da Gestão Municipal), exercício 2022 (ano-base 2021), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 274, VIII, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o art. 67, VIII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 e a Instrução Normativa TCE/MA nº 43/2016, alterada pelas Instruções Normativas TCE/MA nº 46/2017 e nº 66/21, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 12.909/2025 do Ministério Público de Contas, em:

- I) conhecer da representação para, no mérito, considerá-la procedente;
- II) aplicar multa ao responsável, Senhor João Igor Vieira Carvalho, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), devida ao erário estadual sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, prevista no artigo 5º, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 43/2016, por não responder o questionário e não envio de documentação exigida para validação e aferição do IEGM (Índice de Efetividade na Gestão Municipal), com fundamento no art. 67, VIII, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 274, VIII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/05);
- IV) determinar ao gestor que obedeça aos normativos deste Tribunal referentes à matéria, enviando nos prazos estabelecidos, todas as informações e documentos referentes ao IEGM (Índice de Efetividade de Gestão Municipal);
- V) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;
- VI) determinar o apensamento destes autos à prestação de contas anuais do Prefeito do Município de São Bernardo, exercício financeiro de 2021, para que as ocorrências apuradas sejam aproveitadas quando da sua análise.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 3868/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores – Recurso de Reconsideração

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Ente da Federação: Prefeitura Municipal de Matões do Norte/MA

Exercício financeiro: 2011

Responsáveis: Solimar Alves de Oliveira, Prefeito, CPF: 110.589.943-87, Marlene Serra Coelho, Secretária Municipal de Administração e Finanças, CPF: 124.888.103-63 e Denise Sebastiana Quaresma da Cruz, ex-Tesoureira, CPF: 038.198.143-61

Procurador constituído: Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº 5338.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Decisões recorridas: Acórdão PL–TCE n.º 345/2018 e Parecer Prévio PL-TCE n.º 127/2018

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Matões do Norte/MA, de responsabilidade do Senhor Solimar Alves de Oliveira, Prefeito, e das Senhoras Marlene Serra Coelho, ex-Secretária Municipal de Administração e Finanças e Denise Sebastiana Quaresma da Cruz, ex-Tesoureira. Exercício financeiro de 2011. Recurso conhecido e parcialmente provido. Manutenção parcial do Acórdão PL-TCE nº 345/2018. Desconstituição do Parecer Prévio PL-TCE nº 127/2018. Arquivamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 183/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Solimar Alves de Oliveira, Prefeito do Município de Matões do Norte/MA, em face do Acórdão PL–TCE n.º 345/2018 e do Parecer Prévio PL-TCE n.º 127/2018, que julgou regular com ressalvas a Prestação de Contas

Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Matões do Norte/MA, no exercício financeiro de 2011, aplicando, solidariamente, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aos gestores responsáveis, em razão de irregularidades identificadas em procedimentos licitatórios, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1.º, II, e 136, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c o art. 282, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando parcialmente com o Parecer nº 3775/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Solimar Alves de Oliveira, Prefeito do Município de Matões do Norte/MA, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 136, da Lei n.º 8.258/2005 c/c artigo 282, inciso I do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Maranhão;
- b) dar provimento parcial ao recurso, tão somente para a exclusão, em face da natureza processual e com amparo decisão do Supremo Tribunal Federal, constante da ADPF 982 e na Resolução TCE/MA Nº 429, de 17 de setembro de 2025, do item 7 do Acórdão PL-TCE nº 345/2018, ratificando-se o julgamento das contas, regular com ressalvas, e os demais comandos e sanções ali impostos, que não foram objeto de modificação;
- c) desconstituir o Parecer Prévio PL-TCE Nº 127/2018, em observância a ADPF 982 do STF, julgada em 21/02/2025, c/c o art. 2º da Resolução TCE/MA Nº 429/2025;
- d) dar ciência desta decisão ao Senhor Solimar Alves de Oliveira e às Senhoras Marlene Serra Coelho e Denise Sebastiana Quaresma da Cruz, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- e) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorrido os prazos legais, desde que não haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Flávia Gonzalez Leite e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº.: 4335/2023 – TCE/MA

Natureza: Representação

Entidade: Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar – MA

Exercício financeiro: 2023

Representante: Fábio Henrique Monteiro Ferreira, Vereador de Paço do Lumiar/MA

Representados: Maria Paula Azevedo Desterro, ex-Prefeita, CPF: 005.658.323-01, Rickson Soares dos Santos, ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação, CPF: 026.770.963-31, Gleyciane Pessoa Ribeiro, ex-Secretaria Municipal de Educação, CPF: 049.292.233-00 e Flávia Virgínia Pereira Nolasco, ex-Secretaria Municipal de Administração e Finanças, CPF: 697.317.213-04

Procurador constituído: Adolfo Silva Fonseca, OAB/MA 8372

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva.

Representação formulada por vereador em face do Município de Paço do Lumiar/MA. Descumprimento Portal de Transparência. Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA. Exercício financeiro de 2023. Representação conhecida. Aplicação de multa, recomendações e arquivamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 184/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação apresentada pelo Vereador Fábio

Henrique Monteiro Ferreira, em desfavor da Senhora Maria Paula Azevedo Desterro, Prefeita de Paço do Lumiar, da Empresa PRIMAR Administração e Serviços Ltda., de sua representante legal, Senhora Maria do Socorro R. Ferreira Matos, bem como de agentes públicos municipais ligados à licitação, à Secretaria Municipal de Educação e à Secretaria Municipal de Administração: Senhor Rickson Soares dos Santos, a Senhora Gleyciane Pessoa Ribeiro e a Senhora Flávia Virgínia Pereira Nolasco, respectivamente, em virtude de supostas irregularidades no processo de licitação Pregão Eletrônico N° 004/2023, e na execução de contratos dele derivados, firmados por aquele ente municipal, com a citada empresa, vencedora do referido processo de contratação no exercício financeiro de 2023, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XX e XXII, da Lei n° 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer n° 5731/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer a Representação, considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos na legislação e assentados nos artigos 41 e 43, III, da Lei n° 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) julgar procedente em parte a Representação, reconhecendo exclusivamente a irregularidade concernente à publicação extemporânea dos contratos administrativos decorrentes do Pregão Eletrônico SRP n° 004/2023 no Portal da Transparência, em afronta à Lei n° 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);
- c) julgar improcedentes as demais irregularidades apontadas pelo representante (incompatibilidade do CNAE, ausência de prestação de serviços, ilegalidades no processo licitatório, ingerência municipal e irregularidades trabalhistas), por não restarem comprovadas nos autos;
- d) aplicar multa solidária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à Senhora Maria Paula Azevedo Desterro, ex-Prefeita e ao Senhor Rickson Soares dos Santos, então presidente da Comissão Permanente de Licitação, com amparo no inciso III, do art. 67, da Lei Orgânica do TCE/MA e art. 274, inc. III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, em razão do descumprimento do dever de transparência ativa previsto no art. 8º, §1º, IV, e §2º, da Lei n° 12.527/2011, devendo o valor ser recolhido ao Fundo de Modernização do TCE/MA – FUMTEC, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste Acórdão;
- e) determinar o aumento do valor da multa na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual n° 8.258/2005);
- f) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA n° 214/2014;
- g) recomendar aos Senhores Rickson Soares Dos Santos, ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Gleyciane Pessoa Ribeiro, ex-Secretaria Municipal de Educação e Flávia Virgínia Pereira Nolasco, ex-Secretaria Municipal de Administração e Finanças, ou a quem venham a sucedê-los, que observem rigorosamente os prazos e deveres de publicidade dos atos licitatórios, especialmente a publicação integral e tempestiva de editais, resultados e contratos nos portais oficiais, em conformidade com o art. 8º, §1º, IV, e §2º da Lei n° 12.527/2011;
- h) dar ciência das providências deliberadas às partes, através da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- i) arquivar os presentes autos, após o cumprimento das determinações e providências cabíveis, com arrimo no artigo 50, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Flávia Gonzalez Leite e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 7510/2022-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2022

Representante: Microtécnica Informática Ltda., CNPJ nº 01.590.728/0009-30, representada pelo Senhor Roberto Márcio Nardes Mendes, CPF nº 327.962.266-20

Representada: Prefeitura Municipal de São João Batista/MA

Responsável: Emerson Livio Soares Pinto, Prefeito, CPF nº 375.919.593-87

Procuradores Constituídos: Adriana Santos Matos (OAB/MA nº 18.101); Fabiana Borgneth de Araújo Silva (OAB/MA nº 10.611); Gilson Alves Barros (OAB/MA nº 7.492); Iradson de Jesus Souza Aragão (OAB/MA nº 12.933)

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada por empresa privada, via Ouvidoria desta Corte de Contas, em face da Prefeitura Municipal de São João Batista/MA, com cautelar indeferida, por supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 020/2022 (Procedimento Administrativo nº 095/2022), referente ao exercício financeiro de 2022. Conhecimento. Procedência da Representação. Aplicação de penalidades. Ciência aos interessados. Determinação. Encaminhamento à SUPLEX. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 211/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação apresentada por empresa privada, em face da Prefeitura Municipal de São João Batista/MA, com pedido de cautelar, por possíveis irregularidades na condução do procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, sob o nº 020/2022, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Emérson Livio Soares Pinto, Prefeito, no exercício considerado, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando, o Parecer nº 4.770/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer da Representação, por estarem presentes requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) considerar-la procedente, pela sonegação na disponibilização de informações e elementos de fiscalização aptos a análise da presente Representação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 020/2022, com infração aos princípios da legalidade, transparência e publicidade;
- c) aplicar ao Responsável, Senhor Emerson Livio Soares Pinto, Prefeito, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de disponibilização de informações e elementos de fiscalização referente ao Pregão Eletrônico nº 020/2022, no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de São João Batista/MA, em descumprimento do art. 8º, §1º, inciso IV, e §2º da Lei 12.527/2011;
- d) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- e) determinar ao Gestor que disponibilize tempestivamente informações e elementos de fiscalização nos portais de transparência, na forma descrita na legislação;
- f) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014 e demais normas supervenientes;
- g) arquivar os autos, após o transcurso dos prazos legais, nos termos da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº.: 4007/2024 – TCE/MA

Natureza: Representação

Entidade: Câmara Municipal de Poção de Pedras – MA

Exercício financeiro: 2024

Representante: Núcleo de Fiscalização 1/Liderança 7 do TCE/MA

Representado: Jamilson Sousa Lima, ex-Presidente da Câmara Municipal de Poção de Pedras /MA, CPF: 817.045.263-53

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Representação. Envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal. Câmara Municipal de Poção de Pedras/MA.Exercício financeiro de 2024. Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Instrução Normativa nº 60/2020 TCE/MA. Conhecimento. Aplicação de multa. Juntada dos autos à Prestação de Contas Anual.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 185/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação, instaurada pela Unidade Técnica desta Corte de Contas, em desfavor do Senhor Jamilson Sousa Silva, ex-Presidente da Câmara Municipal de Poção de Pedras/MA, em razão do descumprimento do dever de publicar e encaminhar a este Tribunal os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF's), nos prazos e condições estabelecidos no art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 8º, §§ 4º e 5º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, no exercício financeiro de 2024, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, incisos XX e XXII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 13031/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer a Representação, considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos na legislação, assentados nos artigos 41 e 43, VI, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
 - b) julgar procedente;
 - c) aplicar ao Senhor Jamilson Sousa Lima, ex-Presidente da Câmara Municipal de Poção de Pedras/MA, multa no percentual de 5 % (cinco por cento) dos seus vencimentos anuais auferidos no respectivo exercício financeiro, o que perfaz o quantum de R\$ 3.180,00 (três mil cento e oitenta reais), ante a não informação, nas notas explicativas, da data de publicação, bem como homologação intempestiva dos dados dos demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, relativos ao 1º Quadrimestre/2024, com fundamento no art. 11, da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 e art. 5º, I, da Lei nº 10.028/2000 c/c o art. 274, inc. III, do Regime Interno TCE/MA, a ser recolhida sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão;
 - d) determinar o aumento do valor da multa na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
 - e) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;
 - f) recomendar à Câmara Municipal de Poção de Pedras, por seu atual Presidente, Senhor Joaquim Elói de Souza Filho, que cumpra os prazos legais relativos ao envio dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF's), sob pena de também incorrer em sanções institucionais previstas no art. 55, §3º, da LRF, art. 5º, inc. I, da Lei nº 10.028/2000 e art. 274, §3º, inc. III, do Regime Interno TCE/MA;
 - g) determinar, na forma do artigo 50 da Lei Orgânica do TCE/MA, a juntada da presente Representação no processo de Prestação de Contas de Gestores da Câmara Municipal de Poção de Pedras/MA, exercício financeiro de 2024;
 - h) dar ciência ao Senhor Jamilson Sousa Silva, ex-Presidente, das providências deliberadas, através da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.
- Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), José

de Ribamar Caldas Furtado, Flávia Gonzalez Leite e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7730/2022 –TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2022

Representante: Núcleo de Fiscalização 1 do TCE/MA

Representado: Prefeitura Municipal de Miranda do Norte

Responsável: Angelica Maria Sousa Bomfim, Prefeita, CPF nº 571.314.143-87

Procurador Constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação proposta pelo Setor Técnico do TCE-MA em face do Município de Miranda do Norte. Descumprimento de prazo para o envio do questionário eletrônico referente ao Levantamento Siafic (Sistema Integrado de Administração Financeira e Controle), no Sistema de Informações do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (INFORME). Conhecimento e procedência da representação. Aplicação de multa à gestora responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 188/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Representação proposta pelo Setor Técnico do TCE-MA em face do Município de Miranda do Norte, em razão do descumprimento de prazo para o envio do questionário eletrônico referente ao Levantamento Siafic (Sistema Integrado de Administração Financeira e Controle), no Sistema de Informações do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (INFORME), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, XX, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos previstos na Lei Orgânica do TCE-MA;
- b) julgar procedente a representação, em razão do descumprimento do prazo para envio do questionário eletrônico referente ao Levantamento Siafic (Sistema Integrado de Administração Financeira e Controle), no Sistema de Informações do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (INFORME), e aplicar à gestora responsável, Senhora Angélica Maria Sousa Bomfim, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 5º, § 2º, da Instrução Normativa TCE-MA nº 69/2021, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTE), a ser recolhida no prazo de (quinze) dias, contados da publicação deste acórdão;
- c) após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) para acompanhamento da cobrança da multa ora aplicada;
- d) após as providências, determinar o arquivamento dos autos neste TCE-MA para os fins de direito;

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3576/2022 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Ente: Câmara Municipal de Axixá/MA

Exercício Financeiro: 2021

Responsável: Aderson Silva, CPF n 466.640.843-68, Presidente da Câmara

Procurador constituído: Thiago de Sousa Castro, OAB/MA 11657

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE AXIXÁ/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. REGULARIDADE DAS CONTAS. ARQUIVAMENTO.

1. OBJETO DO EXAME: Análise da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Axixá/MA, relativa ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade de Aderson Silva, na qualidade de Presidente do Legislativo Municipal à época.

2. RESULTADO DO EXAME: A instrução técnica inicial apontou a ausência de parecer jurídico ou técnico em procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 001/2021), em inobservância ao art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993. Devidamente citado, o gestor colacionou aos autos as peças faltantes.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: A decisão fundamenta-se no art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA).

4. CONCLUSÃO: Julgamento pela regularidade da prestação de contas de gestão com quitação plena a Aderson Silva.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 299/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas da Câmara Municipal de Axixá, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Aderson Silva, Presidente, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhendo o Parecer n.º 295/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Axixá/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Aderson Silva, Presidente da Câmara no período em referência, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005.

b) dar plena quitação ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2093/2020 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores (Recurso de Reconsideração)

Espécie: Órgão superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Nova Iorque/MA

Recorrente: Mayra Ribeiro Guimarães (Prefeita), CPF nº 665.407.983-34.

Procurador(a) Constituído(a): Edmundo Soares do Nascimento Neto (OAB/MA nº 14.136), Luís Henrique de Oliveira Brito (OAB/MA nº 21.959), Heloísa Aragão de Oliveira Costa (OAB/MA nº 10.045), Isadora Andrade Maciel (OAB/MA nº 30.762); Nicolle Belizia dos Santos Azevedo (OAB/MA nº 30.763); Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6499), Ludmila Rufino Borges Santos (OAB/MA nº 14618-A), Katiana dos Santos Alves (OAB/MA 15859) e Thiago de Sousa Castro (OAB/MA nº 11.657)

Decisão Recorrida: Acórdão PL-TCE/MA nº 599/2025

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de Reconsideração. Requisitos de Admissibilidade. Conhecimento do recurso. Irregularidade sem saneamento. Razões recursais insuficientes para desconstituição ou alteração do decisório recorrido. Não acolhimento das razões recursais. Não Provimento. Manutenção integral do Acórdão PL-TCE n.º 599/2025.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 272/2026

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de prestação de contas anual de gestores do Município de Nova Iorque/MA de responsabilidade da Mayra Ribeiro Guimarães (Prefeita), exercício financeiro de 2019, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, II, 129, I e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 20, II, 282, I, e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 473/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, a fim de manter na sua integralidade as determinações consubstanciadas no Acórdão PL-TCE n.º 599/2025.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3452/2022 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Ente: Câmara Municipal de Poção de Pedras/MA

Exercício financeiro: 2021

Responsável: Jamilson Sousa Lima (CPF nº 817.045.263-53), Presidente

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE POÇÃO DE PEDRAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. FALHAS SANADAS. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS.

1. OBJETO DO EXAME: Análise da prestação de contas de gestão apresentada por Jamilson Sousa Lima, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Poção de Pedras/MA, relativa ao exercício financeiro de 2021.

2. RESULTADO DO EXAME: As ocorrências inicialmente apontadas pela Unidade Técnica, consistentes na ausência de comprovação de dotação orçamentária, de qualificação técnica/econômico-financeira na Tomada de Preços nº 001/2021 e de pesquisa de mercado em contratação direta, foram integralmente

sanadas em sede de defesa.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: A decisão fundamenta-se no art. 20 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - LOTCE/MA).

4. CONCLUSÃO: Julgamento pela regularidade da prestação de contas de gestão de Jamilson Sousa Lima (Presidente da Câmara Municipal de Poção de Pedras, exercício 2021), com fundamento no art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005, concedendo-lhe plena quitação.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 298/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual apresentada pelo Presidente da Câmara Municipal de Poção de Pedras/MA, Jamilson Sousa Lima, relativa ao exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, anuindo ao Parecer nº 290/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) Julgar regulares as contas anuais da Câmara Municipal de Poção de Pedras/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Jamilson Sousa Lima, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005;

b) Dar plena quitação ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 22 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 1287/2021 –TCE/MA

Natureza: Representação (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização II

Representado: Município de Apicum Açu

Responsáveis: Adriana Aguiar Batista Nonato, CPF nº 651.888.023-68; José de Ribamar Ribeiro, CPF nº 212.054.852-87

Procuradores Constituídos: Aidil Lucena Carvalho, OAB-MA nº 12584; Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB-MA nº 11.909; Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB-MA nº 10.303 e outros

Acórdão embargado: Acórdão PL-TCE nº 245/2022

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Embargos de declaração. Incidência do art. 19 da Lei Orgânica do TCE-MA. Conhecimento dos embargos. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 271/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de embargos de declaração opostos em face do Acórdão PL-TCE nº 245/2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-MA de 16/08/2022, que julgou procedente a representação apresentada pelo Núcleo de Fiscalização II deste TCE-MA em face do Prefeito Municipal de Apicum-Açu, Senhor José de Ribamar Ribeiro, e da Pregoeira do município, Senhora Adriana Aguiar Batista Nonato, em razão de irregularidades constatadas em três pregões presenciais realizados no exercício de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, XX, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer dos embargos de declaração, por preencher os requisitos previstos na Lei Orgânica do TCE-MA;

b) determinar o arquivamento dos presentes autos, em razão da incidência do art. 19 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), tendo em vista que as prestações de contas de governo e de gestão do Município de Apicum-Açu, referentes ao exercício financeiro de 2021, já foram apreciadas e julgadas por esta Corte de Contas, tornando-se sem feito, por consequência, as multas anteriormente aplicadas nestes autos;

c) dê ciência aos Representados, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de Abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1948/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Entidade: Fundo Municipal de Saúde - FMS de Lago dos Rodrigues/MA

Exercício financeiro: 2021

Responsável: João de Sousa Rolim Neto (Secretário Municipal de Saúde), CPF nº 129.389.983-68

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde - FMS do Município de Lago dos Rodrigues/MA. Exercício financeiro de 2021. Ausência de justificativas ou documentos de defesa. Vícios formais sem prejuízos ao erário. Julgamento regular com ressalvas e multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 267/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS do Município de Lago dos Rodrigues/MA, relativa ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Senhor João de Sousa Rolim Neto (Secretário Municipal de Saúde), na qualidade de gestor. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 12955/2025/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas, em:

a) Julgar regular com ressalva da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde - FMS do Município de Lago dos Rodrigues/MA, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor João de Sousa Rolim Neto, Secretário Municipal de Saúde, nos termos do art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) Aplicar de multa ao responsável o Senhor João de Sousa Rolim Neto, Secretário Municipal de Saúde, no exercício financeiro de 2021, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação do Acórdão, em razão das seguintes irregularidades remanescentes:

1) Divergência entre os valores da receita prevista na LOA com os valores consignados no Balanço Orçamentário, descumprindo o art. 102 da Lei nº 4.320/64 c/c o NBC-T 16.6 (Relatório de Instrução nº 2350/2025 - Subitem 3.4.1),

2) Ausência de relatórios quadrimestrais detalhados sobre a gestão dos recursos da saúde, apresentados em

audiência pública nos meses de maio, setembro e fevereiro nas casas legislativas, em desacordo com o artigo 36 da Lei Complementar nº 141/2012 e Anexo I, Módulo 6, da Instrução Normativa nº 52/2017 do Tribunal de Contas do Maranhão (Relatório de Instrução nº 2350/2025 - Subitem 3.5.1),

3) Ausência do Relatório de Gestão encaminhado ao Conselho Municipal de Saúde até o dia 30 de março do ano subsequente à execução financeira, bem como da documentação referente às fiscalizações realizadas, contrariando § 3º do art. 77 do ADCT da Constituição Federal de 1988, o art. 33 da Lei nº 8.080/90 e o § 1º do art. 36 da Lei nº 141/2012 (Relatório de Instrução nº 2350/2025 - Subitem 3.5.2).

c) Determinar o aumento do débito decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento; quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) Recomendar ao atual gestor para que observe rigorosamente os prazos e formalidades na elaboração dos relatórios trimestrais e na submissão das contas ao Conselho Municipal de Saúde, conforme determina o art. 33 da Lei nº 8.080/90 a Lei Complementar nº 141/2012;

e) Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/MPC cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa;

f) Dar ciência ao responsável e ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde do Município de Lago dos Rodrigues/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5639/2018 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2014

Origem: Prefeitura de Nova Iorque/MA

Responsáveis: Manoel Carvalho Sobrinho, Prefeito de Nova Iorque/MA (CPF nº 449.378.653-15), no período de 2005-2008 e Airton Aquino Mota, Prefeito do Município de Nova Iorque (CPF nº 269.041.443-00), no período de 2013-2016

Procuradores constituídos: Joaquim Pedro de Barros Neto, OAB/MA nº 7.923; Vladimir Lenin Furtado e Souza, OAB/MA nº 9.528; Bernardino Rêgo Neto, OAB/MA nº 13.551

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial, após conversão de processo de Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas, em desfavor do Senhor Manoel Carvalho Sobrinho, Prefeito de Nova Iorque/MA, no período de 2005-2008 e do Senhor Airton Aquino Mota, Prefeito de Nova Iorque, no período de 2013-2016, em razão de pagamento de condenação pecuniária imposta pelo Tribunal de Contas da União (TCU), utilizando recursos públicos do Município de Nova Iorque/MA. Exercício financeiro 2014. Julgamento irregular. Imputação de débito. Multa. Enviar cópia do acórdão à SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 189/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial, após conversão de processo de Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas, em desfavor do Senhor Manoel Carvalho Sobrinho, Prefeito de Nova Iorque/MA, no período de 2005-2008 e do Senhor Airton Aquino Mota, Prefeito do Município de Nova Iorque, no período de 2013-2016, em razão de pagamento de condenação pecuniária imposta pelo Tribunal de Contas da União (TCU), utilizando recursos públicos do Município de Nova Iorque/MA, no

exercício de 2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamentos no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 13021/2025/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em;

a) julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade dos Senhores Manoel Carvalho Sobrinho, Prefeito de Nova Iorque/MA (período de 2005-2008) e Airton Aquino Mota, Prefeito de Nova Iorque (período de 2013-2016), com fundamento no art. 1º, II, e nos termos do art. 22, II e III da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) condenar, solidariamente, os Senhores Manoel Carvalho Sobrinho, Prefeito de Nova Iorque/MA (período de 2005-2008) e Airton Aquino Mota, Prefeito de Nova Iorque (período de 2013-2016), ao pagamento do débito de R\$118.257,94 (cento e dezoito mil, duzentos e cinquenta e sete reais e noventa e quatro centavos), valor histórico, com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art.172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão do pagamento de multas pessoais com recursos públicos, constatadas nos itens 2.4 do RI nº 11892/2024-NUFISII/LIDER4;

c) aplicar, solidariamente, aos Senhores Manoel Carvalho Sobrinho, Prefeito de Nova Iorque/MA (período de 2005-2008) e Airton Aquino Mota, Prefeito de Nova Iorque (período de 2013-2016), multa de R\$ 23.651,58 (vinte e três mil, seiscentos e cinquenta e um reais e cinquenta e oito centavos), correspondente a vinte por cento do valor histórico do dano causado ao erário, com fundamento no art.172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão do pagamento de multas pessoais com recursos públicos, constatadas nos itens 2.4 do RI nº 11892/2024-NUFISII/LIDER4;

d) determinar o aumento do débito decorrente dos itens 2.7.3 deste voto, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, de 08 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 4265/2024 - TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Autoridade administrativa

Exercício Financeiro: 2024

Representante: Núcleo de Fiscalização 1

Representado: Câmara Municipal de Afonso Cunha/MA

Responsável: Milton Nilson Vasconcelos Bastos – Presidente da Câmara, CPF nº 004.916.013-36

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação. Relatório de gestão fiscal (RGF). Atraso na publicação e no envio. Dever de transparência. Revelia. Infração administrativa (Art. 5º, I E §1º, Lei 10.028/2000). Multa. Procedência da Representação. Recomendação.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 274/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Representação interposta pelo Núcleo de Fiscalização 1, em face da Câmara Municipal de Afonso Cunha/MA, de responsabilidade do Sr. Milton Nilson Vasconcelos Bastos- (Presidente da Câmara), referente ao exercício financeiro de 2024, em razão do não envio do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) referente ao 2º quadrimestre do exercício financeiro de 2024 ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 4927/2025/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, em:

I – Conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 1º, inciso XI, e 120 da Lei Orgânica do TCE/MA (Lei nº 8.258/2005, com alterações da Lei nº 12.437/2024);

II – Julgar procedente a Representação, em razão do descumprimento da obrigação legal de envio do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º quadrimestre do exercício financeiro de 2024, pela Câmara Municipal de Afonso Cunha/MA, em afronta ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e às normas expedidas por este Tribunal;

III– Aplicar Multa ao Senhor Milton Nilson Vasconcelos Bastos, Presidente da Câmara, no exercício financeiro de 2024, no percentual de 10% (dez por cento) sobre seus vencimentos anuais, equivalente a R\$ 6.609,60 (seis mil, seiscentos e nove reais e sessenta centavos), em razão da prática de infração administrativa às normas de responsabilidade fiscal, consistente no não envio tempestivo do Relatório de Gestão Fiscal, com fundamento no art.5º, inciso I e §1º, da Lei nº 10.028/2000, art. 112, inciso II e §4º, da Resolução TCE/MA nº 423/2025, e arts. 27 a 32 da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação do acórdão;

IV – Expedir recomendação à Câmara Municipal de Afonso Cunha/MA para que observe rigorosamente os prazos e exigências legais de publicação e envio dos Relatórios de Gestão Fiscal e dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, com expressa indicação da data de publicação nas notas explicativas, em estrita conformidade com a LRF e a IN TCE/MA nº 60/2020, advertindo que a reincidência poderá ensejar sanções mais gravosas;

V – Determinar o pensamento dos autos ao processo de Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Afonso Cunha/MA, exercício financeiro de 2024, (Processo nº 3313/2025), para subsidiar o julgamento das contas, nos termos do art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

VI – Enviar a Supervisão de Execução de Acórdãos - (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

VII – Dar ciência desta decisão por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4267/2024-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representante: Núcleo de Fiscalização 1 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Câmara Municipal de Bom Jardim/MA

Responsável: Rhoniery Alves Carvalho (Presidente), CPF nº 046.714.793-03

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Acompanhamento da gestão fiscal. Ausência de publicação dos demonstrativos constantes do Relatório de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2024 e envio ao TCE/MA fora do prazo legal. Aplicação de Multa. Apensamento às contas anuais do Prefeito.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 238/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre representação apresentada pelo Núcleo de Fiscalização 1 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em face do Presidente da Câmara Municipal de Bom Jardim/MA, Senhor Rhoniery Alves Carvalho, exercício financeiro de 2021, em razão da ausência de publicação dos demonstrativos constantes do Relatório de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2024, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 41 e 43 da Lei nº 8.258/2005, art. 5º, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, c/c o art. 11 da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 e o art. 276, caput, do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão ordinária plenária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 266/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer da Representação e, no mérito, considerá-la procedente;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Rhoniery Alves Carvalho, multa de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), correspondente a 10% dos vencimentos anuais do gestor, em favor do erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em face da ausência de publicação dos demonstrativos constantes do Relatório de Gestão Fiscal, bem como envio intempestivo ao TCE/MA, relativos ao 2º quadrimestre de 2024, com fundamentno art. 5º, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, c/c o art 11 da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 e o art. 276, caput, do Regimento Interno do TCE/MA;
- c) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/05);
- d) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;
- e) determinar o apensamento destes autos às contas anuais respectivas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 1951/2020–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores – Recurso de Reconsideração

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Ente da Federação: Prefeitura Municipal de Brejo de Areia/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsáveis: Francisco Alves da Silva, ex–Prefeito, CPF: 199.903.912–20 e Joabio Matias Maia Filho, ex-Secretário Municipal de Administração, CPF: 021.542.283–05

Procuradores constituídos: Pedro Durans Braid Ribeiro – OAB/MA nº 10.255, Stefany Dias Cardoso – OAB/MA nº 22.440, Ana Carolina Nogueira Santos Cruz Cardoso, OAB/MA nº 6.120, Mauricio Dourado e Vasconcelos – OAB/MA nº 14.921, Francisco Rodrigues dos Santos Netto – OAB/MA nº 9.226 e Emmanuel Ribeiro Formiga – OAB/MA nº 23.854

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Decisão recorrida: Acórdão PL–TCE nº 498/2024

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura de Brejo de Areia/MA, de responsabilidade do Senhor Francisco Alves da Silva, ex–Prefeito e Joabio Matias Maia Filho, ex-Secretário Municipal de Administração. Exercício financeiro de 2019. Recurso conhecido e parcialmente provido. Modificação do Acórdão PL-TCE nº 498/2024 para o julgamento regular com ressalvas das contas. Exclusão e Manutenção de multas do Acórdão PL-TCE nº 498/2024. Desconstituição do Parecer Prévio PL-TCE Nº 354/2024.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 239/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Francisco Alves da Silva, à época Prefeito do Município de Brejo de Areia/MA, em face do Acórdão PL–TCE nº 498/2024, que julgou irregular a Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Brejo de Areia/MA, no exercício financeiro de 2019, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 136, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e artigo 282, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 12549/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Francisco Alves da Silva, ex–Prefeito do Município de Brejo de Areia/MA, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 136, da Lei nº 8.258/2005 c/c o artigo 282, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Maranhão;
- b) dar provimento parcial ao recurso interposto, modificando o Acórdão PL–TCE nº 498/2024, com o fim de julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura de Brejo de Areia/MA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade dos Senhores Francisco Alves da Silva e Joabio Matias Maia Filho, em razão das irregularidades remanescentes não apresentarem falhas graves, que comprometam a regularidade da gestão;
- c) excluir, em face do saneamento das ocorrências que lhe originaram, as multas constantes dos itens 2.2. e 2.3 do Acórdão PL–TCE nº 498/2024, respectivamente nos valores de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aplicadas ao Sr. Francisco Alves da Silva;
- d) excluir, em face da natureza processual e com amparo na Resolução TCE/MA nº 429, de 17 de setembro de 2025, os itens 4 e 6 do Acórdão PL-TCE nº 498/2024;
- e) manter todas as demais disposições do Acórdão PL–TCE nº 498/2024, inclusive as multas aplicadas nos Itens 2.1 e 3;
- f) desconstituir o Parecer Prévio PL-TCE nº 354/2024, em observância a ADPF 982 do STF, julgada em 21/02/2025, c/c o art. 2º da Resolução TCE/MA Nº 429/2025;
- g) dar ciência desta decisão aos Senhores Francisco Alves da Silva e Joabio Matias Maia Filho, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- h) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, desde que não haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 1705/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Fortaleza dos Nogueiras/MA

Exercício financeiro: 2021

Responsáveis: André Rodrigues França, Secretário de Saúde e Gestor do Fundo, CPF: 048.582.073-07

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Fortaleza dos Nogueiras de responsabilidade do Senhor André Rodrigues França, Secretário de Saúde. Exercício financeiro de 2021. Julgamento Irregular das contas. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 240/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Fortaleza dos Nogueiras, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor André Rodrigues França, Secretário Municipal de Saúde, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 5522/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregular a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Fortaleza dos Nogueiras/MA, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor André Rodrigues França, Secretário Municipal de Saúde, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no arts. 1º, II, 22, da Lei no 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da existência das irregularidades constantes do Relatório de Instrução no 2357/2025 abaixo:

a.1) Item 3.4.2 - Resultado orçamentário deficitário;

a.2) Item 3.5.2 – Ausência do Relatório de Gestão encaminhado ao Conselho Municipal de Saúde até o dia 30 de março do ano subsequente à execução financeira, bem como da documentação referente às fiscalizações realizadas;

b) aplicar ao responsável, Senhor André Rodrigues França, com amparo no art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE/MA c/c o artigo 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades descritas na alínea “a”, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c) determinar o aumento do valor das multas na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68, da Lei Estadual no 8.258/2005);

d) dar ciência ao Senhor André Rodrigues França, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

e) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;

f) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, desde que não haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º: 2677/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Jatobá/MA

Exercício financeiro: 2021

Responsável: Maria Antônia de Sousa Carvalho, ex-Presidente, CPF: 850.354.323-00

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Jatobá/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Antônia de Sousa Carvalho. Exercício financeiro de 2021. Julgamento Irregular das contas. Aplicação de multa. Arquivamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 241/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Jatobá, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Maria Antônia de Sousa Carvalho, à época Presidente do Fundo, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 4760/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregular a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS, do Município de Jatobá/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Antônia de Sousa Carvalho, ex-Presidente do Fundo, referente ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no artigo 172, inciso II, da Constituição Estadual e no artigo 22, incisos II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades constatadas do Relatório de Instrução n.º 2340/2025:

a.1) resultado orçamentário deficitário – item 3.4.2;

a.2) ausência de relatórios quadrimestrais detalhados sobre a gestão dos recursos da saúde, apresentados em audiência pública nos meses de maio, setembro e fevereiro nas casas legislativas – item 3.5.1;

a.3) ausência do Relatório de Gestão encaminhado ao Conselho Municipal de Saúde até o dia 30 de março do ano subsequente à execução financeira, bem como da documentação referente às fiscalizações realizadas – item 3.5.2;

a.4) constatação de descumprimento dos dispositivos do Capítulo III, da Lei nº 8.666/93 – item 3.6.2.2;

a.5) constatação de descumprimento dos dispositivos do Capítulo III, da Lei nº 8.666/93 – item 3.6.2.3.

b) aplicar à responsável, Senhora Maria Antônia de Sousa Carvalho, com amparo no art. 67, incisos II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA e do artigo 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades descritas na alínea “a”, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c) determinar o aumento do valor das multas na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68, da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d) dar ciência desta decisão à Senhora Maria Antônia de Sousa Carvalho, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

e) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;

f) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, desde que não haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva,

membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 3220/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Saúde – FMS de Presidente Vargas/MA

Exercício financeiro: 2021

Responsável: Márcia Lorena Rodrigues Gomes de Jesus, CPF: 630.696.603-04, ex-Secretária Municipal de Saúde.

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS do Município Presidente Vargas/MA, de responsabilidade da Senhora Márcia Lorena Rodrigues Gomes de Jesus, ex-Secretária Municipal de Saúde. Exercício financeiro de 2021. Julgamento pela irregularidade das contas. Aplicação de multas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 242/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS do Município de Presidente Vargas/MA, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Márcia Lorena Rodrigues Gomes de Jesus, ex-Secretária Municipal de Saúde, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 5504/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregular a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Presidente Vargas/MA, de responsabilidade da Senhora Márcia Lorena Rodrigues Gomes de Jesus, ex-Secretária Municipal de Saúde, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no arts. 1º, II, e 22, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da existência das irregularidades constante do Relatório de Instrução nº 2366/2025 abaixo:

a.1) Item 3.4.1 – Divergência entre os valores da receita prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA) com os valores consignados no Balanço Orçamentário.

a.2) Item 3.4.2 - Resultado orçamentário deficitário;

a.3) Item 3.5.1 – Ausência de relatórios quadrimestrais detalhados sobre a gestão dos recursos da saúde, apresentados em audiência pública nos meses de maio, setembro e fevereiro nas casas legislativas;

a.4) Item 3.5.2 – Ausência do Relatório de Gestão encaminhado ao Conselho Municipal de Saúde até o dia 30 de março do ano subsequente à execução financeira, bem como da documentação referente às fiscalizações realizadas;

a.5) Item 3.6.2.1.a – Existência de irregularidades no cumprimento das etapas da despesa, incluindo o empenho, a liquidação e o pagamento;

a.6) Item 3.6.2.2.a – Existência de irregularidades no cumprimento das etapas da despesa, incluindo o empenho, a liquidação e o pagamento;

a.7) Item 3.6.2.3.a – Existência de irregularidades no cumprimento das etapas da despesa, incluindo o empenho, a liquidação e o pagamento;

a.8) Item 3.6.2.4.a – Existência de irregularidades no cumprimento das etapas da despesa, incluindo o empenho, a liquidação e o pagamento;

a.9) Item 3.6.2.5.a – Existência de irregularidades no cumprimento das etapas da despesa, incluindo o empenho,

a liquidação e o pagamento;

a.10) Item 3.6.2.13.a – Existência de irregularidades no cumprimento das etapas da despesa, incluindo o empenho, a liquidação e o pagamento.

b) aplicar à responsável, Senhora Márcia Lorena Rodrigues Gomes de Jesus, com amparo no art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA c/c artigo 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades descritas na alínea “a”, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c) determinar o aumento do valor das multas na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d) dar ciência desta decisão à Senhora Márcia Lorena Rodrigues Gomes de Jesus, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

e) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;

f) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, desde que não haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 2077/2024 – TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Monitoramento

Entidade: Município de Estreito/MA

Exercício financeiro: 2023

Responsável: Leoarren Túlio de Sousa Cunha, ex-Prefeito, CPF: 215.438.603-20

Procuradores constituídos: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Fiscalização, do tipo Monitoramento quanto ao cumprimento da alínea “d2” da Decisão PL-TCE/MA nº 540/2022, proferida no Processo nº 3853/2022-TCE/MA que versa sobre a Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos do Município de Estreito/MA. Exercício financeiro de 2023. Não comprovação do cumprimento da decisão. Aplicação de multa. Arquivamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 243/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre Instrumentos de Fiscalização/Monitoramento quanto ao cumprimento da Decisão PL-TCE/MA nº 540/2022, alínea “d2”, assentada no Processo nº 3853/2022-TCE/MA, que versa sobre a apreciação da legalidade do cálculo das quotas-parte pertencentes aos Municípios, provenientes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, arrecadadas pelo Estado, no exercício financeiro de 2022, na gestão do Senhor Marcellus Ribeiro Alves, Secretário de Estado da Fazenda, com a verificação da consistência do Índice de Participação dos Municípios maranhenses que deverão ser aplicados no rateio da quota-parte do ICMS durante o exercício de 2023, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 44, inciso V, e art 50, incisos II e III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária

ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 12697/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) não acolher as alegações de defesa apresentadas pelo gestor responsável em relação à irregularidade consignada no Relatório de Instrução n.º 4760/2024 SEFIS/NUFIS1;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Leoarren Tulio de Sousa Cunha, com fulcro no art. 67, inc. VIII, da Lei Orgânica do TCE/MA c/c o art. 274, inc. VIII, do Regime Interno TCE/MA, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, em razão do descumprimento da alínea “d2”, da Decisão PL-TCE nº 540/2022, conforme consta no Relatório de Instrução nº 4760/2024 SEFIS/NUFIS1;
- c) determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68, da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- d) enviar ao Ministério Público de Contas, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;
- e) dar ciência ao Senhor Leoarren Tulio de Sousa Cunha, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;
- f) determinar o arquivamento dos presentes autos nos termos artigo 50, I, da Lei 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2947/2022–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de São Mateus do Maranhão/MA

Responsável: Lucélia Martins, Secretária de Saúde, CPF nº 804.371.763-04

Representantes legais: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA 14136, Heloisa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA 10045, Isadora Andrade Maciel, OAB/DF 30762, Luis Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA 21959, Nicolle Belizia dos Santos Azevedo, OAB/MA 30763

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de São Mateus do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Lucélia Martins, Secretária de Saúde. Julgamento regular com ressalva das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças processuais a Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 223/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Mateus do Maranhão/MA, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Lucélia Martins, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 375/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de São Mateus do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Lucélia Martins, na qualidade de Secretária, nos termos do art. 21, da Lei Orgânica do TCE-MA, em razão das ocorrências descritas nos itens

3.4.1, 3.4.2, 3.6.2.1.a e 3.6.2.3.a do Relatório de Instrução nº 2627/2025, e remanescentes no Relatório de Instrução Conclusivo nº 1070/2026, a seguir transcritas:

item 3.4.1 - divergência entre os valores da receita prevista na LOA com os valores consignados no Balanço Orçamentário;

item 3.4.2 - resultado orçamentário deficitário.

item 3.6.2.1.a - existência de irregularidades no cumprimento das etapas da despesa, incluindo o empenho, a liquidação e o pagamento.

item 3.6.2.3.a - existência de irregularidades no cumprimento das etapas da despesa, incluindo o empenho, a liquidação e o pagamento.

II) aplicar à responsável, Senhora Lucélia Martins (Secretária), multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE-MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), em decorrência das ocorrências descritas no item anteriores;

III) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para cumprimento do art. 2º, inciso I da Resolução TCE/MA nº 214/2014, de 30 de abril de 2014;

IV) determinar, após o trânsito em julgado, o arquivamento eletrônico dos autos neste Tribunal de Contas, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Brandão Itapary

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 1258/2022 TCE/MA

Natureza do processo: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Câmara Municipal de Milagres do Maranhão

Responsável: Antônio José Costa Silva - Presidente CPF nº 774.984.613-15

Procuradores Constituídos: Não há procuradores constituídos nos autos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. CÂMARA MUNICIPAL DE MILAGRES DO MARANHÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. SANEAMENTO DE IMPROPRIEDADES TÉCNICAS. REGULARIDADE DAS CONTAS. ARQUIVAMENTO.

1. Caso em Exame: Trata-se da prestação de contas anual de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Milagres do Maranhão, referente ao exercício de 2021, na qual se analisou o cumprimento de limites constitucionais e a regularidade dos atos de gestão.

2. Razões de Decidir: A Unidade Técnica, em análise definitiva, considerou saneada a dúvida sobre o vínculo funcional do profissional contábil e desconsiderou o apontamento relativo ao descumprimento dos estágios da despesa pública, por ausência de elementos concretos de desconformidade. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico.

3. Dispositivo: Julgamento pela regularidade das contas, com fundamento no artigo 14, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

4. Legislação: Constituição Federal, artigo 70; Constituição do Estado do Maranhão, artigo 172, inciso IV; Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005, artigo 35.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 252/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Municipal de Milagres do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Antônio José Costa Silva, relativa ao exercício financeiro 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art.172, III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer n.º92/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, ACORDAM em julgar regulares as referidas contas, em razão de as contas expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, dando-lhe plena quitação, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Jose de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4995/2022 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênios

Exercício financeiro: 2015

Origem: Secretaria de Estado da Saúde (SES)

Concedente: Secretaria de Estado da Saúde (SES)

Responsáveis: Carlos Eduardo de Oliveira Lula (CPF nº 912.886.063-20), ex-Secretário e Raimundo Santos Borges, Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial da SES (CPF nº 064.274.643-53)

Conveniente: Município de Afonso Cunha/MA

Responsável: José Leane de Pinho Borges, ex-Prefeito (período 2013-2016) (CPF nº 482.898.923-49)

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização da Portaria Fundo a Fundo nº 366/2015-SES. Secretaria de Estado da Saúde (SES). Carlos Eduardo de Oliveira Lula, ex-Secretário. Raimundo Santos Borges, Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial da SES, comunicante da TCE. Prefeitura de Afonso Cunha/MA. José Leane de Pinho Borges, ex-prefeito. Exercício financeiro 2015. Julgamento irregular. Imputação de débito. Multa. Enviar cópia do Acórdão para a SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 193/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão (SES), em razão da omissão do dever de prestar dos recursos transferidos por meio da Portaria Fundo a Fundo nº 366/2015, ao Município de Afonso Cunha/MA, representado pelo Senhor José Leane de Pinho Borges, prefeito, nos exercícios financeiros de 2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 429/2026/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Senhor José Leane de Pinho Borges, ex-prefeito de Afonso Cunha/MA, no exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 22, I e III da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) condenar o Senhor José Leane de Pinho Borges, ex-prefeito de Afonso Cunha/MA, ao pagamento do débito

de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), valor histórico, com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art.172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados por meio da Portaria Fundo a Fundo nº 366/2015-SES;

c) aplicar ao Senhor José Leane de Pinho Borges, ex-prefeito de Afonso Cunha/MA, a multa de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), correspondente a vinte por cento do valor histórico do dano causado ao erário, com fundamento no art.172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados por meio da Portaria Fundo a Fundo nº 366/2015-SES;

d) determinar o aumento do débito decorrente do item 2.8.3 desta proposta de decisão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, de 08 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 5743/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo – Recurso de Reconsideração

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Jesus das Selvas/MA

Recorrente: Luís Fernando Lopes Coelho (Prefeito), CPF: 700.483.043-87

Procuradores constituídos: Carlos Sérgio de Carvalho Barros – OAB/MA nº 4.947, Emílio Carlos Murad Filho – OAB/MA nº 12.341, Sócrates José Niclevisk, OAB/MA nº 11.138 e Benno César Nogueira de Caldas, OAB/MA nº 15.183

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 485/2023

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Luís Fernando Lopes Coelho, Prefeito do Município de Bom Jesus das Selvas/MA, no exercício financeiro de 2018, impugnando os termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 485/2023. Não conhecimento por intempestividade. Manutenção do Parecer Prévio recorrido.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 265/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Luís Fernando Lopes Coelho, Prefeito do Município de Bom Jesus das Selvas/MA, no exercício financeiro de 2018, contra Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 485/2023, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, que opinou pela desaprovação das contas anuais do exercício financeiro de 2018, em razão das irregularidades registradas no Relatório de Instrução, notadamente o descumprimento do art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, relativo ao limite de despesa com pessoal do Poder Executivo. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das

atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, os arts. 1º, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2792/2025/GPROC4/DPS, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva, do Ministério Público de Contas, em:

- a) Não conhecer do recurso de reconsideração, uma vez que este fora interposto intempestivamente, em desconformidade com o art. 136 da Lei Orgânica - TCE/MA;
- b) Manter o inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE nº 485/2023;
- c) Encaminhar à Câmara Municipal dos Vereadores do Município de Bom Jesus das Selvas/MA, após o trânsito em julgado, uma via original do Parecer Prévio PL-TCE nº 485/2023 e deste Acórdão decorrente da apreciação do recurso de reconsideração, acompanhada do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 22 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 5748/2025 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Sociedade de Economia Mista

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão/CAEMA

Responsável: Marcos Aurélio Alves Freitas – Diretor-Presidente (CPF n.º 471.367.153-34)

Procuradores constituídos: Amanda Carolina do Espírito Santo Barros, OAB/MA n.º 28.078; Bruno Leonardo Moraes Diaz, OAB/MA n.º 20.497; Emmelyne Katarine Rocha Guimarães, OAB/MA n.º 18.230; Fernanda de Sousa Ferreira Brito, OAB/MA n.º 25.951; Letícia Silva Ferreira, OAB/MA n.º 23.597; Luís Davi Silva Santana, OAB/MA n.º 30.096; Maria Fernanda Freire Sousa, OAB/MA n.º 29.995; Marília Giulia de Oliveira Pinto, OAB/MA n.º 30.127; Maxwell Sinkler Sales Neto, OAB/MA n.º 9.385 e Thiago Roberto Morais Diaz, OAB/MA n.º 7.614

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão/CAEMA, de responsabilidade do Presidente, Senhor Marcos Aurélio Alves Freitas. Exercício financeiro 2024. Julgamento regular, com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 263/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão/CAEMA, de responsabilidade do Senhor Marcos Aurélio Alves Freitas (Diretor-Presidente), relativa ao exercício financeiro de 2024, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 814/2026-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares, com ressalva, as contas da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão/CAEMA, de responsabilidade do Diretor-presidente, Senhor Marcos Aurélio Alves Freitas, relativa ao exercício financeiro de

2024, com fundamento no art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Marcos Aurélio Alves Freitas, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento na parte inicial do inciso VIII, do art. 172, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 7933/2025, GEFISIII/LIDER09, de 17 de outubro de 2025 (preliminar) e no Relatório de Instrução n.º 10.562/2025, GEFIS3/LIDER9, de 19 de dezembro de 2025 (conclusivo), a seguir:

b1) envio intempestivo dos pareceres dos órgãos da CAEMA (Conselho de Administração e Conselho Fiscal). (Módulo III, Anexo III, Arquivo 3.01.23, da Instrução Normativa-TCE/MA n.º 26/2011/ Seção 3, item 3.3.2, do Relatório de Instrução n.º 7933/2025; Seção 3, item 3.3, do Relatório de Instrução/conclusivo n.º 10.562/2025) – (multa de R\$ 2.000,00);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar cópia deste Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX, para cumprimento do art. 2.º, inciso I, da Resolução TCE/MA n.º 214/2014, de 30 de abril de 2014;

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 4010/2024-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2024

Representante: Núcleo de Fiscalização - I do TCE/MA (NUFIS-I)

Ente Representado: Câmara Municipal de Tufilândia/MA

Responsável: Dalva Antônia Morais Silva (Presidente), CPF n.º 621.521.813-87

Procuradores Constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto (OAB/MA n.º 11.909), Aidil Lucena Carvalho (OAB/MA n.º 12.584), Carlos Eduardo Barros Gomes (OAB/MA n.º 10.303), e Cristiana Leal Ferreira Duailibe Costa (OAB/MA n.º 7.415)

Objeto: Apuração de irregularidades no envio do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º Quadrimestre de 2024.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização-I desta Corte de Contas em face de Dalva Antônia Morais Silva, Presidente da Câmara Municipal de Tufilândia/MA, exercício financeiro de 2024, em razão do envio intempestivo e da ausência de informações em Notas Explicativas do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) referente ao 1º quadrimestre de 2024. Conhecimento. Procedência. Aplicação de Multa. Apensamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 205/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Representação interposta pelo Núcleo de Fiscalização – I deste Tribunal de Contas, em face da Câmara Municipal de Tufilândia/MA, de responsabilidade da Sra. Dalva Antônia Morais Silva (Presidente da Câmara), exercício financeiro de 2024, em razão do envio intempestivo e

da ausência de informações em Notas Explicativas do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) referente ao 1º Quadrimestre de 2024; ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo parcialmente o Parecer nº 4926/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, dissentindo quanto ao valor da sanção pecuniária, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no disposto no art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA):

a) conhecer a representação por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no inciso VI do art. 43 c/c o art. 46 da Lei nº 8.258/2005;

b) no mérito, julgar procedente a presente Representação, reconhecendo que a Sra. Dalva Antônia Morais Silva, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Tufilândia/MA, incorreu em violação do art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), e do art. 8º da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020; em razão do envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º quadrimestre de 2024 ao TCE/MA (via SICONFI);

c) aplicar à Sra. Dalva Antônia Morais Silva, Presidente da Câmara Municipal de Tufilândia/MA, multa no valor de R\$ 4.990,46 (quatro mil, novecentos e noventa reais, e quarenta e seis centavos), correspondente a 10% dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, pelo envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2024, com fulcro no art. 5º, inciso I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, c/c o art. 274 do Regimento Interno do TCE/MA. O cálculo da multa foi realizado com base nos dados do Portal da Transparência do referido município, sendo o pagamento de sua responsabilidade pessoal, a ser recolhida ao Erário Estadual no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), nos termos do art. 27, III, “a”, da Lei nº 8.258/2005;

d) determinar o aumento da multa decorrente do item “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento, nos termos do art. 68, da Lei nº 8.258/2005;

e) determinar à Secretaria-Executiva de Tramitação Processual (SEPRO) deste Tribunal que providencie o apensamento destes autos à Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Tufilândia/MA, exercício financeiro de 2024, (Processo nº 3327/2025), para que as irregularidades detectadas e as conclusões da Fiscalização retro sejam consideradas em conjunto, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005-LTCE/MA;

f) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/MPC cópia deste acórdão para providência em relação à cobrança da multa, nos termos do art. 32, inciso II, da Lei nº 8.258/2005-LTCE/MA;

g) dar ciência às partes, através da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, nos termos do art. 29 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8876/2021 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2021

Ente: Município de São João do Carú/MA

Denunciante: Cidadão devidamente qualificado (protegido por sigilo, nos termos do art. 42, § 1º, da Lei nº 8.258/2005)

Denunciado: Francisco Vieira Alves, ex-Prefeito de São João do Carú/MA, CPF nº 254.568.223-34

Procuradores constituídos: Angeirley Leão Frota (OAB/MA nº 18.651) e Laila Lorena de Carvalho Noronha

(OAB/MA 19818)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

DENÚNCIA. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CARÚ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. CONCURSO PÚBLICO. TOMADA DE PREÇOS. VÍCIOS DE PUBLICIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de Denúncia, com pedido de medida cautelar, interposta em desfavor de Francisco Vieira Alves, ex-Prefeito de São João do Carú/MA (gestão 2017-2020), versando sobre supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 01/2019 e no subsequente concurso público para provimento de cargos efetivos. As alegações centram-se na restrição à competitividade por falta de publicidade e na ausência de estudos de impacto financeiro exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. RESULTADO DO EXAME: A instrução processual confirmou o comprometimento do caráter competitivo do certame, evidenciado pela participação de apenas uma empresa (FUNVAPI) e pela ausência de documentos que comprovassem a ampla divulgação do edital. Restou configurada, ainda, a omissão quanto aos deveres de transparência (Lei nº 12.527/2011) e a inexistência de demonstrativos de impacto orçamentário-financeiro e de adequação com a LOA e o PPA. A revelia do ex-gestor reforçou a manutenção das irregularidades apontadas pela Unidade Técnica.

3. RAZÕES DE DECIDIR: A publicidade administrativa é pressuposto de eficácia e moralidade (art. 37, caput, CF/88). A falha no dever de transparência obsta a seleção da proposta mais vantajosa e fere a isonomia. No que tange à LRF, a criação de despesa de pessoal de caráter continuado sem o devido suporte orçamentário torna o ato tecnicamente irregular. Contudo, em observância aos princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança legítima, e considerando que a posse dos aprovados foi estabilizada por decisão do Tribunal de Justiça do Maranhão (MS 0821548-29.2022.8.10.0000), preservam-se os atos de investidura, sem prejuízo da responsabilização pessoal do ex-agente político.

4. DISPOSITIVO: Denúncia julgada parcialmente procedente, em razão da deficiência na publicidade do procedimento licitatório e da inobservância dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; Aplicação de multa a Francisco Vieira Alves no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 67, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), face à infração de normas legais de natureza contábil, financeira e de transparência pública; D

eterminação de comunicação ao Ministério Público Estadual e arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

Dispositivos legais citados: Constituição Federal, art. 37, caput; Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), arts. 16 e 17; Lei nº 12.527/2011 (LAI), art. 8º; Lei Estadual nº 8.258/2005, arts. 1º, XX, 40, 41 e 67, II.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 221/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada em desfavor de Francisco Vieira Alves, ex-Prefeito de São João do Carú/MA (gestão 2017-2020), em virtude de irregularidades no Concurso Público nº 01/2019, organizado pela Fundação Vale do Piauí – FUNVAPI, cuja contratação resultou da Tomada de Preços 01/2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer nº 254/2026 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) Conhecer da presente denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 40 e 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) Julgá-la parcialmente procedente, em razão da deficiência na publicidade da Tomada de Preços nº 01/2019, da consequente ausência de competitividade e da não comprovação da observância dos requisitos de planejamento fiscal da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) Aplicar multa a Francisco Vieira Alves, ex-Prefeito, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento, no art. 67, inciso II, da LOTCE/MA, em razão da prática de atos com infração à norma legal de natureza contábil e financeira, bem como pela inobservância dos deveres de publicidade previstos na Lei nº 12.527/2011, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão;

d) Comunicar esta desta decisão ao Ministério Público Estadual para a adoção das providências que entender cabíveis;

e) Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 2810/2025-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2025

Representante: Meio Norte Produções, CNPJ nº 21.265.232/0001-05

Representada: Câmara Municipal de Parnarama/MA

Responsáveis: Joilson Soares Carvalho (Presidente da Câmara), CPF 879.800.963-04, e Manoel Barbosa Ribeiro (Pregoeiro), CPF 527.481.383-68

Procuradores Constituídos: Márcio Venicius Silva Melo (OAB/MA nº 8619-A)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação. Câmara Municipal de Parnarama. Dispensa Eletrônica nº 001/2025. Revogação do certame. Ausência de motivação à época do ato. Inobservância do contraditório. Descumprimento do art. 71, § 3º da Lei 14.133/2021. Conhecimento. Procedência. Multa. Envio à Supex. Ciência do deliberado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 213/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação formulada por representante da empresa Meio Norte Produções, em face da Câmara Municipal de Parnarama, exercício financeiro de 2025, que tem como responsáveis os Senhores Joilson Soares Carvalho (Presidente da Câmara) e Manoel Barbosa Ribeiro (Pregoeiro), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 247/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41 c/c art 43, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) julgar procedente a representação, em razão da revogação da Dispensa Eletrônica nº 001/2025 ter ocorrido com inobservância ao art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, que impõe o contraditório prévio como formalidade essencial, e pela ausência de motivação circunstanciada contemporânea ao ato, em afronta aos deveres de transparência e fundamentação (art. 5º da Lei nº 14.133/2021);

c) aplicar multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) solidariamente aos Senhores Joilson Soares Carvalho, Presidente da Câmara Municipal de Parnarama/MA, e Manoel Barbosa Ribeiro, Pregoeiro, exercício financeiro de 2025, com fundamento no art. 67, inciso III da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

d) determinar o aumento da multa decorrente da alínea “c” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento¹/₄

e) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014 e demais alterações;

f) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5010/2022 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2021

Concedente: Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão

Conveniente: Município de Carolina/MA

Recorrente: Erivelton Teixeira Neves, ex-Prefeito, CPF nº. 028.693.096-00

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA nº 487/2025

Procurador constituído: Aliança Contabilidade Municipal LTDA., (CNPJ 35.536.498/0001-96), representado por Raimundo Luiz Nogueira Filho, CRC-PI 7409/OT-MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES). MUNICÍPIO DE CAROLINA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 (INSTAURAÇÃO DA TCE). OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. APRESENTAÇÃO SUPERVENIENTE DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. PARECER DE REGULARIDADE DO ÓRGÃO CONCEDENTE. ELISÃO DO DÉBITO. PROVIMENTO PARCIAL. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DA MULTA.

1. **OBJETO DO EXAME** Recurso de Reconsideração interposto por Erivelton Teixeira Neves, ex-Prefeito de Carolina/MA, em face do Acórdão PL-TCE/MA nº 487/2025, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial referente aos recursos da Portaria Fundo a Fundo nº 772/2017-SES, com imputação de débito de R\$ 500.000,00 e multa de R\$ 25.000,00, decorrentes da omissão no dever de prestar contas.

2. **RESULTADO DO EXAME** O recorrente apresentou, em sede recursal, o Parecer de Regularidade nº 083/2025 e Declaração de Conformidade da SES, comprovando a execução do objeto e a regular aplicação dos recursos. Embora a comprovação afaste o prejuízo ao erário e, conseqüentemente, a necessidade de ressarcimento (débito), a prestação de contas foi apresentada com atraso de aproximadamente sete anos. A intempestividade injustificada configura violação ao dever de prestar contas no prazo legal.

3. **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA** A decisão fundamenta-se no art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), que autoriza o julgamento pela regularidade com ressalvas quando evidenciada impropriedade de natureza formal que não resulte em dano ao erário; e no art. 67, inciso I, da mesma Lei Orgânica, que ampara a aplicação de sanção pecuniária.

4. **CONCLUSÃO** Conhecimento e provimento parcial do recurso para reformar o Acórdão PL-TCE/MA nº 487/2025, passando a julgar a Tomada de Contas Especial regular com ressalva, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258/2005; Excluir o débito anteriormente imputado no valor de R\$ 500.000,00; Manter a multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em razão da grave intempestividade na prestação de contas.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 231/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Recurso de Reconsideração interposto por Erivelton Teixeira Neves, ex-Prefeito de Carolina/MA, em face do Acórdão PL-TCE/MA nº 487/2025, que julgou irregular Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde (SES) no exercício financeiro de 2021, imputando-lhe débito de R\$ 500.000,00 e aplicando multa de R\$ 25.000,00, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária,

por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer nº 12959/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) Dar provimento parcial ao recurso de reconsideração, para reformar o Acórdão PL-TCE/MA nº 487/2025, julgando a Tomada de Contas Especial regular com ressalva, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão da comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos por força da Portaria Fundo a Fundo nº 772/2017-SES, afastando-se, por conseguinte, o débito anteriormente imputado ao responsável;
- b) Manter a multa aplicada no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fundamento no art. 67, I da Lei nº 8.258/2005, em razão da intempestividade no cumprimento do dever de prestar contas, devendo o valor ser recolhido ao Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), sob o código de receita 307, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação oficial deste acórdão;
- c) Manter os demais termos do Acórdão PL-TCE/MA nº 487/2025.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 4672/2020 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2020

Ente: Município de São José de Ribamar/MA

Recorrente: José Eudes Sampaio Nunes (CPF nº 102.217.783-49), ex-Prefeito

Procuradores constituídos: Anna Caroline Marques Pinheiro Salgado, OAB/MA 9.117; Carlos Vinícius Lauande Franco, OAB/MA 11.508 e José Antônio Aranha Rodrigues Filho, OAB/MA 11.250

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS (COVID-19). TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE SÍTIOS ELETRÔNICO ESPECÍFICO. EXISTÊNCIA DE ABA DESTACADA EM PORTAL JÁ EXISTENTE. ALCANCE DA FINALIDADE DA NORMA. PROVIMENTO. REFORMA DO ACÓRDÃO. EXCLUSÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto por ex-Prefeito Municipal contra o Acórdão PL-TCE nº 242/2024, que julgou procedente Representação e aplicou multa de R\$ 26.000,00 em razão do descumprimento do art. 4º, § 2º, da Lei Federal nº 13.979/2020, em razão da ausência de sítio eletrônico específico para divulgação das contratações voltadas ao enfrentamento da pandemia de COVID-19.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão consiste em verificar: a) a legitimidade passiva do gestor em face de obrigações de transparência; b) se a segregação de informações em "aba específica" ou "filtro destacado" dentro do Portal da Transparência municipal supre a exigência legal de "sítio oficial específico".

III. RAZÕES DE DECIDIR Preliminar de Ilegitimidade Passiva: Rejeitada. A autoridade máxima do Executivo detém o dever de supervisão hierárquica e a obrigação originária de garantir a publicidade dos atos da administração, não sendo a delegação de competência salvaguarda absoluta contra omissões em deveres de transparência. Mérito: A exigência contida na Lei nº 13.979/2020 visa garantir o controle social imediato das despesas emergenciais. A instrução processual em sede recursal demonstrou que as informações estavam devidamente segregadas, acessíveis e individualizadas por meio de filtro específico no Portal da Transparência. Instrumentalidade das Formas: Aplicação do princípio pelo qual o ato, ainda que

realizado de modo diverso do previsto em lei, deve ser validado se atingir sua finalidade essencial sem prejuízo ao interesse público. A imposição de sanção pecuniária vultosa, diante da efetiva disponibilização dos dados, afronta o princípio da razoabilidade e o art. 22 da LINDB.

IV. DISPOSITIVO Conhecimento e provimento do recurso para: a) Rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva; b) No mérito, reformar o Acórdão PL-TCE nº 242/2024 para julgar improcedente a Representação, excluindo a multa aplicada ao recorrente; c) Determinar o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

Dispositivos legais citados: CF/88, arts. 37, caput; Lei Federal nº 13.979/2020, art. 4º, § 2º; Lei Estadual nº 8.258/2005, arts. 136 e 137; LINDB, art. 22.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 207/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Recurso de Reconsideração interposto por José Eudes Sampaio Nunes, ex-Prefeito do Município de São José de Ribamar/MA, contra o Acórdão PL-TCE nº 242/2024, que julgou procedente Representação formulada em seu desfavor, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), em razão da ausência de criação de sítio eletrônico específico para divulgação imediata das contratações realizadas no enfrentamento da pandemia de COVID-19, no exercício financeiro de 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer nº 12915/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) Conhecer do presente Recurso de Reconsideração para, preliminarmente, rejeitar a tese de ilegitimidade passiva e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de reformar o Acórdão PL-TCE nº 242/2024, julgando improcedente a Representação e consequentemente excluindo a multa de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais) aplicada a José Eudes Sampaio Nunes, em razão da comprovação da devida publicidade das contratações;
- b) Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 6435/2021 - TCE/MA

Natureza: Recurso de revisão

Exercício financeiro: 2011

Processo correlacionado: nº 3817/2012 (Prestação de contas do presidente da câmara)

Entidade: Câmara Municipal de Itaipava do Grajaú

Recorrente: Jocivaldo Silva Oliveira (ex-Presidente)

Advogado: Não há

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 325/2015, confirmado pelos Acórdãos PL-TCE/MA nº 49/2019 e PL-TCE/MA nº 329/2019

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de revisão. Contas de gestão. Inobservância das hipóteses de cabimento. Não conhecimento. Manutenção das decisões recorridas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 235/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do recurso de revisão interposto pelo Senhor Jocivaldo Silva Oliveira, ex-Presidente da Câmara Municipal de Itaipava do Grajaú, exercício financeiro de 2011, contra o Acórdão PL-TCE nº 325/2015, confirmado pelos Acórdãos PL-TCE/MA nº 49/2019 e PL-TCE/MA nº

329/2019, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 129, III, e 139 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, III, e 289 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5830/2025 do Ministério Público de Contas, não conhecer do recurso de revisão interposto pelo Senhor Jocivaldo Silva Oliveira, ex-Presidente da Câmara Municipal de Itaipava do Grajaú, exercício financeiro de 2011, por não terem sido satisfeitas as hipóteses de cabimento (incisos I a III do artigo 139 da Lei Estadual nº 8.258/2005), mantendo-se, na íntegra, as decisões recorridas (Acórdão PL-TCE nº 325/2015, confirmado pelos Acórdãos PL-TCE/MA nº 49/2019 e PL-TCE/MA nº 329/2019).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3039/2025-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Portaria Fundo a Fundo nº 1372/2024

Órgão de Origem: Secretaria de Estado da Saúde - SES/MA

Conveniente: Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário/MA

Exercício financeiro: 2024

Responsável: Domingos Erinaldo Sousa Serra (Prefeito Municipal), CPF 805.289.103-53

Procuradores constituídos: Carlos Vinicius Lauande Franco (OAB/MA nº 11.508)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde - SES, em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos transferidos à Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário, sob responsabilidade do Senhor Domingos Erinaldo Sousa Serra (Prefeito Municipal 2021-2024), em razão da Portaria Fundo a Fundo nº 1372/2024, no valor de R\$ 300.000,00, que tinha como objeto o custeio de ação de assistência à saúde do Hospital Municipal Pedro Cunha Mendes. Julgamento regular. Cumprimento do dever de prestar contas. Ciência do deliberado. Arquivamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 214/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde - SES, em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos transferidos ao município de Pedro do Rosário/MA, em razão da Portaria Fundo a Fundo nº 1372/2024, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), que tinha como objeto o custeio de ação de assistência à saúde do Hospital Municipal Pedro Cunha Mendes, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando parcialmente o Parecer nº 12922/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regular a Tomada de Contas Especial referente à ausência de prestação de contas dos recursos transferidos via Portaria Fundo a Fundo nº 1372/2024, celebrada entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretariade Estado de Saúde e a Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário/MA, de responsabilidade do Senhor Domingos Erinaldo Sousa Serra (Prefeito Municipal 2021-2024), com fundamento no art. 21 da Lei nº

8.258/2005, em razão do cumprimento do dever de prestar contas dos valores recebidos para custeio de ação de assistência à saúde do Hospital Municipal Pedro Cunha Mendes, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

b) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

c) determinar o arquivamento dos autos, após o transcurso dos prazos legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2061/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Riachão

Responsáveis: Rauny de Sá Cunha (ex-Secretário Municipal de Saúde), Elisângela da Silva Harres (ex-Secretária Municipal de Saúde) e Solange Teixeira Lima (ex-Secretária Municipal de Saúde)

Advogados: Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA 6.499) e Ludmila Rufino Borges Santos (OAB/MA 17.241)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas de gestão. Manutenção de irregularidades formais. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 236/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais dos responsáveis pelo Fundo Municipal de Saúde de Riachão, Senhor Rauny de Sá Cunha e Senhoras Elisângela da Silva Harres e Solange Teixeira Lima, exercício financeiro de 2021, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento nos arts. 1º, II, e 21 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 12.998/2025 do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar regulares com ressalva as contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Riachão, Senhor Rauny de Sá Cunha e Senhoras Elisângela da Silva Harres e Solange Teixeira Lima, exercício financeiro de 2021, em razão da permanência de irregularidades que não as prejudicam inteiramente, conforme o seu contexto:

a) divergência entre os valores da receita prevista na lei orçamentária anual (R\$ 16.495.310,00) e os registrados no Balanço Orçamentário (R\$ 14.367.660,00);

b) despesas totais empenhadas (R\$ 18.396.739,60) em montante superior às receitas totais arrecadadas (R\$ 9.002.518,58), ocasionando o resultado deficitário do exercício;

c) não envio dos relatórios trimestrais detalhados sobre a gestão dos recursos da saúde, apresentados em audiência pública nos meses de maio, setembro e fevereiro nas casas legislativas e do Relatório de Gestão encaminhado ao Conselho Municipal de Saúde até o dia 30 de março do ano subsequente à execução financeira, bem como da documentação referente às fiscalizações realizadas;

II) aplicar aos responsáveis, Senhor Rauny de Sá Cunha e Senhoras Elisângela da Silva Harres e Solange Teixeira Lima, que respondem solidariamente, a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devida ao erário estadual sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades que ensejaram o

juízo regular com ressalva (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, I);
III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);
IV) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 2793/2022 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2021

Ente: Câmara Municipal de Santa Filomena do Maranhão/MA

Responsável: Wanderson de Oliveira Lima, (CPF 614.500.883-09), ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Filomena do Maranhão/MA

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA 14.136; Luis Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA 21.959; Heloisa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA 10.045, Gabriel Guerra Amorim de Souza, OAB/MA 25734; Ana Carolina Coelho Nascimento Cruz, OAB/DF 39851

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA DO MARANHÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. OBJETO DO EXAME: Análise da prestação de contas de gestão apresentada por Wanderson de Oliveira Lima, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Santa Filomena do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2021.

2. RESULTADO DO EXAME: A instrução processual, após o exercício do contraditório e da ampla defesa, identificou a subsistência das seguintes irregularidades:

a) Previdência: Ausência de comprovação de registros e recolhimentos integrais das contribuições previdenciárias (patronal e dos servidores) junto ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), em descumprimento à Lei nº 8.212/1991;

b) Procedimentos Licitatórios: Irregularidades nos Pregões Presenciais nº 002/2021 e 004/2021, caracterizadas pela omissão no envio de peças essenciais (editais, pareceres e autorizações) ao Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratações Públicas (SACOP), prejudicando o controle concomitante. As falhas relativas à responsabilidade técnica do contador e aos estágios da despesa foram sanadas.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: As impropriedades remanescentes configuram infração a normas legais e regulamentares. A decisão fundamenta-se nos arts. 21 e 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA).

4. CONCLUSÃO: Julgamento pela regularidade com ressalva da prestação de contas de gestão de Wanderson de Oliveira Lima (exercício 2021), com aplicação de multa total no valor de R\$ 4.000,00, sendo R\$ 3.000,00 pela falha previdenciária e R\$ 1.000,00 pelas omissões no sistema SACOP. Determinação de arquivamento após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 208/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual da Câmara Municipal de Santa Filomena do Maranhão/MA, de responsabilidade de Wanderson de Oliveira Lima, ex-Presidente, relativa ao exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termo do relatório e voto da relatora, anuindo ao Parecer n.º 336/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Santa Filomena do Maranhão, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Wanderson de Oliveira Lima, ex-Presidente da Câmara Municipal, com fundamento no art. 21 da Lei n.º 8.258/2005;

b) aplicar ao responsável, Wanderson de Oliveira Lima, ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Filomena do Maranhão no período em referência, multa no valor total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 67, I, da Lei n.º 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 4034/2024, individualizadas da seguinte forma:

b.1) multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão das impropriedades relativas ao recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme item 4.2 do Relatório de Instrução n.º 4034/2024;

b.2) multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão das ocorrências nos Pregões Presenciais n.º 002/2021 e 004/2021, conforme item 4.3 do Relatório de Instrução n.º 4034/2024.

b.3) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual n.º 8.258/05);

c) determinar o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 08 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3813/2024 – TCE/MA (Processo juntado nº 1990/2025)

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento da gestão fiscal

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Prefeitura Municipal de Vila Nova dos Martírios/MA

Responsável: Jorge Vieira dos Santos Filho (Prefeito), CPF nº 481.447.706-68.

Procurador(es) Constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Fiscalização. Acompanhamento da gestão fiscal. Irregularidades constatadas. Ausência de publicação no SICONFI referente aos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF's) do 1º e 2º Quadrimestres e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO's) do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Bimestres de 2024. Envio Intempestivo dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO's) do 1º, 2º, 5º e 6º Bimestres de 2024. Ausência de disponibilidades financeiras ao final do exercício (déficit financeiro). Divergência de informações no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (DCL) de 2024. Aplicação de Multas. Juntada às contas anuais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 182/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de acompanhamento da gestão fiscal da Prefeitura

Municipal de Vila Nova dos Martírios/MA, de responsabilidade do Senhor Jorge Vieira dos Santos Filho (Prefeito), exercício financeiro de 2024, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e na Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 12936/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em:

a) aplicar ao responsável, Senhor Jorge Vieira dos Santos Filho (Prefeito) multa de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), correspondente a 30% dos vencimentos anuais do gestor, em favor do erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da ausência de informações em Notas Explicativas no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI) referente à data de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF's) do 1º e 2º semestres de 2024 e do envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º semestre de 2024, com fundamento no art. 5º, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, arts. 5º, 8º, § 4º e 5º, e 11 da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, art. 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e o art. 276, caput, do Regimento Interno do TCE/MA;

b) aplicar ao responsável, Senhor Jorge Vieira dos Santos Filho (Prefeito) multa de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), em favor do erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em face do envio extemporâneo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO's) do 1º, 2º, 5º e 6º bimestres de 2024, com fundamento no art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c art. 274, § 3º, inciso III do Regimento Interno;

c) aplicar ao Senhor Jorge Vieira dos Santos Filho (Prefeito) multa de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), em favor do erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em face da não comprovação da divulgação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO's) do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Bimestres de 2024, com fundamento no art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 12 da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020;

d) aplicar ao Senhor Jorge Vieira dos Santos Filho (Prefeito), multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor do erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/FUMTEC, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação oficial deste acórdão, em razão: (i) da insuficiência financeira (déficit financeiro) no montante de R\$ 6.226.802,45, em afronta ao art. 1º, § 1º, c/c o art. 42, caput e parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal; e (ii) de inconsistências nos demonstrativos fiscais, notadamente divergências entre os valores da Receita Corrente Líquida constantes do Relatório de Gestão Fiscal – 1º semestre de 2024 (R\$ 85.456.239,25) e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – 3º bimestre de 2024 (R\$ 71.754.392,91), bem como inconsistências no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida de 2024, quanto ao saldo do exercício anterior em relação aos valores apurados ao final de 2023;

e) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/05);

f) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;

g) determinar o apensamento destes autos à prestação de contas anual do Município de Vila Nova dos Martírios/MA, exercício financeiro de 2024.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 607/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: Câmara Municipal de Alto Parnaíba/MA

Responsável: Felipe Rosa de Amorim - Presidente da Câmara; CPF: 052.107.773-75

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Alto Parnaíba/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Felipe Rosa de Amorim, Presidente. Julgamento Regular.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 266/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Alto Parnaíba/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Felipe Rosa de Amorim, Presidente, apresentada tempestivamente ao TCE/MA, em 11 de fevereiro de 2022. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando Parecer nº 492/2026/GPROC4/DPS, da lavra do Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, do Ministério Público de Contas, em:

I. Julgar regular a Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Alto Parnaíba/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Felipe Rosa de Amorim, Presidente, com fundamento no art. 1º, inciso III, c/c o art. 20 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão de expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II. Dar quitação plena ao responsável.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, João Jorge Jinkings Pavão e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 5716/2025 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Secretaria de Estado de Infraestrutura do Maranhão/SINFRA

Responsável: Aparício Bandeira Filho – Secretário de Estado (CPF n.º 104.456.253-68)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado de Infraestrutura do Maranhão/SINFRA, de responsabilidade do Senhor Aparício Bandeira Filho (Secretário de Estado), relativa ao exercício financeiro de 2024. Julgamento regular, com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças processuais à

Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 262/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado de Infraestrutura do Maranhão/SINFRA, de responsabilidade do Senhor Aparício Bandeira Filho (Secretário de Estado), relativa ao exercício financeiro de 2024, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n. 575/2026-GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalvas, a Prestação de contas anual de gestores da Secretaria de Estado de Infraestrutura do Maranhão/SINFRA, de responsabilidade do Senhor Aparício Bandeira Filho (Secretário de Estado), relativa ao exercício financeiro de 2024, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Aparício Bandeira Filho (Secretário de Estado), multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento na parte inicial do inciso VIII, do art. 172, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha apontada no Relatório de Instrução n.º 6279/2025, GEFIS3/LIDER9 (Preliminar), de 18 de setembro de 2025 e no Relatório de Instrução n.º 10188/2025, GEFIS3/LIDER9 (Conclusivo) de 19 de dezembro de 2025, a seguir:

b1) ausência de divulgação da ordem cronológica de pagamentos no Portal da Transparência da entidade. Tal conduta representa descumprimento da Lei n.º 14.133/2021 e da Lei Complementar n.º 101/2000/LRF, normas que visam garantir o controle social e a isonomia no tratamento dos credores da Administração (art. 141, caput e § 3.º, da Lei n.º 14.133/2021; e art. 48, da Lei Complementar n.º 101/2000/LRF / seção 3, item 3.5 e subitem 3.5.4, do Relatório de Instrução n.º 6279/2025; seção 3, item 3.11, do RI Conclusivo n.º 10188/2025) – (multa de R\$ 2.000,00);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar cópia deste Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX, para cumprimento do art. 2.º, inciso I, da Resolução TCE/MA n.º 214/2014, de 30 de abril de 2014;

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 2788/2022 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo- Recurso de Reconsideração

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Cândido Mendes/MA

Recorrente: José Bonifácio Rocha de Jesus – Prefeito (CPF n.º 807.068.863-72)

Procuradores constituídos: Antonio Augusto Sousa, OAB/MA n.º 4.847; Cristian Fábio Almeida Borrvalho, OAB/MA n.º 8.310; Zildo Rodrigues Uchoa Neto, OAB/MA n.º 7.636; Lincon Lima Sampaio, OAB/MA n.º 14.303; Erica Maria da Silva, OAB/MA n.º 14.155; Daniela Marques Ubaldo, OAB/MA n.º 19.851; Pedro

DuransBraidRibeiro, OAB/MA n.º 10.255; Stefany Dias Cardoso, OAB/MA n.º 22.440; Ana Carolina Nogueira Santos Cruz, OAB/MA n.º 6.120; Maurício Dourado e Vasconcelos, OAB/MA n.º 14.921; Francisco Rodrigues dos Santos Netto, OAB/MA n.º 9.226; Amanda Letícia Setubal Pereira, OAB/MA n.º 24.894; Thallyta Marcela Saraiva Rodrigues, OAB/MA n.º 24.070; Lucas Evangelista Correa Noletto, OAB/MA n.º 12.951

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE n.º 79/2025

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito de Cândido Mendes/MA, Senhor José Bonifácio Rocha de Jesus, no exercício financeiro de 2021. Recorrido o Parecer Prévio PL-TCE n.º 79/2025, relativos à Prestação de contas anual de governo/MA. Conhecimento e Provimento Parcial do Recurso de Reconsideração. Revogar o Parecer Prévio PL-TCE n.º 79/2025. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas, das contas de governo.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 192/2026

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual do Prefeito de Cândido Mendes/MA, de responsabilidade do Senhor José Bonifácio Rocha de Jesus, relativa ao exercício financeiro de 2021, que interpôs recurso de reconsideração impugnando o Parecer Prévio PL-TCE n.º 79/2025, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica/TCEMA, acolhendo o Parecer n.º 128/2026/GPROC1, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar em parte, o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido, em razão da exclusão das ocorrências dos itens 1.2 e 1.3 do Parecer Prévio PL-TCE n.º 79/2025, recorrido;
- c) revogar o Parecer Prévio PL-TCE n.º 79/2025, de 28 de maio de 2025;
- d) emitir Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas anuais de governo, do Município de Cândido Mendes/MA, no exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Bonifácio Rocha de Jesus, na forma do art. 1.º, I, c/c o art. 8.º, §3.º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em virtude das ocorrências remanescentes, após a apreciação do recurso de reconsideração, não expressarem relevância material capaz de comprometer a higidez das contas, como a seguir:
 - d1) quanto à aplicação dos recursos destinados à saúde, verifica-se divergência entre o percentual aplicado, apurado pelo Tribunal (9,35%) e o informado no Demonstrativo Fiscal/RREO do 6.º bimestre e na Certidão de cumprimento de limites constitucionais expedida por este Tribunal de Contas em 13/12/2022 (15,50%) - (arts. 85, 89, 90 e 91, da Lei n.º 4.320/1964, de 17 de março de 1964 / seção III, item 3.1, alínea a.1, do Relatório de Instrução (Recurso de Reconsideração n.º 8898/2025 / Item 1.1, do Parecer Prévio PL-TCE/MA n.º 79/2025);
 - d2) o Poder Executivo repassou à Câmara Municipal o valor de R\$ 1.284.000,00, que corresponde ao percentual de 7,11%, ou seja, superior ao limite constitucional permitido de 7%, que seria no valor de R\$ 1.263.787,60, em reais representa o valor de R\$ 20.212,40 entre o valor efetivamente repassado e o limite máximo permitido. Vale ressaltar, que o percentual que ultrapassou o limite constitucional representa 0,11%, do valor repassado, inferior a 1% da base de cálculo (art. 29-A, § 2.º, I, da Constituição Federal / seção III, item 3.1, alínea a.3, do Relatório de Instrução (Recurso de Reconsideração n.º 8898/2025 / Item 1.4, do Parecer Prévio PL-TCE/MA n.º 79/2025);
 - e) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Cândido Mendes/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 3541/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Fundo Municipal de Saúde - FMS de Guimarães/MA

Responsável: Olavo Antônio Cardoso Guimarães (Secretário Municipal de Saúde), CPF nº 027.384.083-54

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Guimarães/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Olavo Antônio Cardoso Guimarães, Secretário Municipal de Saúde. Julgamento regulares com ressalva e multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 273/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde-FMS do Município de Guimarães/MA, referente ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Senhor Olavo Antônio Cardoso Guimarães (Secretário Municipal de Saúde). ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 12505/2025/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas, em:

a) Julgar regulares com ressalva as contas anuais de gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS, do Município de Guimarães, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Olavo Antônio Cardoso Guimarães, Secretário Municipal de Saúde, no exercício financeiro de 2021, nos termos do art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) Aplicar ao responsável, Senhor Olavo Antônio Cardoso Guimarães, Secretário Municipal de Saúde no exercício financeiro de 2021, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão das seguintes irregularidades remanescentes:

1) Deficit orçamentário na execução do fundo (subitem 3.4.2 do RIC nº 8836/2025);

2) Inconsistências formais em registros de fiscalização e execução (subitens 3.4.1, 3.5.1 e 3.5.2 do RIC nº 8836/2025);

c) Determinar o aumento do débito decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento; quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) Recomendar ao atual gestor que adote medidas rigorosas de planejamento e execução orçamentária, observando o equilíbrio das contas públicas e o cumprimento estrito do art. 33 da Lei nº 8.080/90 e da Lei nº 141/2012, sob pena de futuras sanções em caso de reincidência.

e) Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/MPC cópia deste acórdão para providência em relação à cobrança da multa;

f) Dar ciência desta decisão ao responsável e ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde do Município de Guimarães/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 2733/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão

Responsável: Luan Rogério Jeronimo da Silva - Presidente – CPF nº 021.062.743-35

Procuradores Constituídos: Joana Maria Gomes Pessoa Prado OAB/MA nº 8598

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. CONSTATAÇÃO INICIAL DE FALHAS EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. APRESENTAÇÃO DE DEFESA INTEMPESTIVA. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES PELA UNIDADE TÉCNICA. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA REGULARIDADE. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS.

1. Caso em exame: Trata-se da análise da prestação de contas anual da gestão do Presidente da Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2021, sob responsabilidade do Senhor Luan Rogério Jeronimo da Silva.

2. Razões de decidir: A análise técnica preliminar apontou o descumprimento de dispositivos da Lei nº 8.666/1993 em diversos procedimentos licitatórios e contratações diretas. Após a citação, embora a defesa tenha sido protocolada de forma intempestiva, os documentos e esclarecimentos apresentados permitiram à Unidade Técnica concluir pelo saneamento integral das falhas apontadas, uma vez que possuíam natureza formal e não resultaram em dano ao erário.

3. Dispositivo: As contas de gestão que expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão devem ser julgadas regulares, com fundamento na Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

4. Legislação: Constituição Federal, art. 71, inciso II; Constituição do Estado do Maranhão, art. 51, inciso II; Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 10, inciso II, e art. 20.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 191/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Luan Rogério Jeronimo da Silva, relativa ao exercício financeiro 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer n.º103/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, ACORDAM em julgar regulares as referidas contas, em razão de as contas expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, dando-lhe plena quitação, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Jose de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 5494/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura de Pirapemas/MA

Responsáveis: Iomar Salvador Melo Martins – Prefeito (CPF n.º 104.466.993-49)

Raimundo Nonato dos Santos Braga – Pregoeiro (CPF n.º 778.408.603-20)

Procurador constituído: Max Sousa Matos, OAB/MA n.º 21.389

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Pirapemas/MA, de responsabilidade do Senhor Iomar Salvador Melo Martins, relativa ao exercício financeiro de 2018. Responsabilização do Senhor Raimundo Nonato dos Santos Braga (Pregoeiro). Julgamento irregular, das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais a Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 250/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta de Pirapemas/MA, de responsabilidade dos Senhores Iomar Salvador Melo Martins (Prefeito) e Raimundo Nonato dos Santos Braga (Pregoeiro), relativa ao exercício financeiro de 2018, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 3172/2025-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregular a Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta de Pirapemas/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Iomar Salvador Melo Martins, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, § 3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento realizado em 24 de fevereiro de 2025, da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 982/PR, proposta pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), da relatoria do Ministro Flávio Dino, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento nos arts. 1.º, II, e 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- b) aplicar ao responsável, o Prefeito, Senhor Iomar Salvador Melo Martins, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha apontada no Relatório de Instrução n.º 763/2022 e no Relatório de Instrução n.º 4090/2025, a seguir;
- b1) ausência do ato de designação formal do fiscal dos contratos, referente ao Pregão Presencial n.º 002/2018 e ao Pregão Presencial n.º 008/2018. A ocorrência contraria o art. 67 da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993 (seção 2, itens 2.6.7.2 e 2.6.7.6 do Relatório de Instrução n.º 763/2022; seção 5, itens 2.6.7.2 e 2.6.7.6 do Relatório de Instrução n.º 4090/2025) – (multa de R\$ 2.000,00);
- c) responsabilizar o Senhor Raimundo Nonato dos Santos Braga (Pregoeiro), do Município de Pirapemas, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento na parte final do inciso I, do art. 7.º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, em razão de ocorrência consignada na seção 2, item 2.6.7.13, Análise 7, do Relatório de Instrução n.º 763/2022; seção 5, item 2.6.7.13, do Relatório de Instrução n.º 4090/2025;
- d) aplicar ao Senhor Raimundo Nonato dos Santos Braga (Pregoeiro), multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, sob o código da receita 307 –

Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha apontada no Relatório de Instrução n.º 763/2022, GEFIS3/LIDER3, de 15 de março de 2022 e no Relatório de Instrução n.º 4090/2025, GEFIS3/LIDER9, de 16 de junho de 2025, a seguir:

d1) ocorrência no Pregão Presencial n.º 010/2018, no valor estimado da contratação de R\$ 1.334.257,69, cujo objeto é a aquisição de móveis escolares e material permanente para atender as necessidades das secretarias municipais, referente aos Avisos do certame serem publicados com conteúdo restritivo (e a cláusula 14.12 do edital), indicando obtenção do edital somente presencial. A ocorrência contraria o art. 3.º, § 1.º, I, da Lei n.º 8.666/93, de 17 de junho de 1993. (seção 2, item 2.6.7.13, Análise 7, do Relatório de Instrução n.º 763/2022; seção 5, item 2.6.7.13, do Relatório de Instrução n.º 4090/2025) - (multa de R\$ 2.000,00);

e) condenar o responsável, Senhor Iomar Salvador Melo Martins (Prefeito), ao pagamento do débito de R\$ 44.000,04 (quarenta e quatro mil e quatro centavos) com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades, a seguir:

e1) referente ao Pregão n.º 04/2018, no valor estimado da contratação de R\$ 1.889.445,00, cujo objeto é a contratação de empresa para prestar serviços de impressão de material gráfico para atender as necessidades de todas as secretarias do município, foi identificado o pagamento no valor de R\$ 44.000,04 (Fonte: Relação de empenhos extraída do Sistema Fiscalização). No entanto, não foram encaminhados os documentos comprobatórios da despesa (nota de empenho, notas de liquidação, ordens de pagamentos, notas fiscais, no valor de R\$ 44.000,04), bem como ausência do ato de designação formal do fiscal do contrato. (arts. 61,62,63, §§ 1.º e 2.º, e art 64, da Lei n.º 4.320/1964, de 17 de março de 1964; art. 67, da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993 / seção 2, item 2.6.7.12, alíneas “a” e “b”, do Relatório de Instrução n.º 763/2022; seção 5, item 2.6.7.12, do Relatório de Instrução n.º 4090/2025);

f) aplicar ao responsável, Senhor Iomar Salvador Melo Martins (Prefeito), multa no total de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), correspondente a vinte por cento (20%) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, nos arts. 1.º, XIV, e 23, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, sob o código da receita 307– Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na seção 2, item 2.6.7.12, alíneas “a” e “b”, do Relatório de Instrução n.º 763/2022; seção 5, item 2.6.7.12, do Relatório de Instrução n.º 4090/2025;

g) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b”, “d” e “f” deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

h) enviar cópia deste Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX, para cumprimento do art. 2.º, inciso I, da Resolução TCE/MA n.º 214/2014, de 30 de abril de 2014;

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 1253/2024

Natureza do processo: Representação com pedido de medida cautelar

Exercício: 2023

Unidade Gestora representada: Município de Nina Rodrigues/MA

Gestor Representado: Raimundo Aguiar Rodrigues Neto Prefeito, CPF nº 810.617.733-53

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão – MPC/TCE-MA

Procuradores Constituídos: Isabela de Azevedo França Pereira, OAB/MA nº 21727; Juliana Souza Reis, OAB/MA nº 21111; Pedro Durans Braide Ribeiro, OAB/MA nº 10255

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. NINA RODRIGUES. EXERCÍCIO DE 2023. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE PRUDENCIAL. CONTRATAÇÕES IRREGULARES. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. PROCEDÊNCIA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Caso em Exame/Questão: Trata-se de representação interposta pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura de Nina Rodrigues/MA em razão de indícios de descumprimento dos limites de gastos com pessoal estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e a realização de 969 (novecentas e sessenta e nove) admissões e pagamento de horas extras no montante de R\$ 96.253,74 (noventa e seis mil, duzentos e cinquenta e três reais e setenta e quatro centavos) durante o período de extrapolação.

2. Razões de Decidir/Fundamentação: A Unidade Técnica comprovou que a Despesa Total com Pessoal superou o limite prudencial de 51,30% (cinquenta e um inteiros e trinta centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida continuamente entre o segundo semestre de 2022 e o terceiro quadrimestre de 2023. O gestor não demonstrou que as admissões se enquadravam nas ressalvas legais de reposição por vacância em áreas essenciais, violando as vedações do art. 22, parágrafo único, da LRF. A conduta configura grave infração à norma legal.

3. Dispositivo (Tese): O Tribunal de Contas decide conhecer e julgar procedente a representação, aplicando multa ao responsável por descumprimento das normas de gestão fiscal e determinando auditoria na folha de pagamento do município.

4. Legislação/Jurisprudência: Constituição Federal, art. 169; Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), arts. 20, 22 e 23; Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, II e III.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 256/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão em desfavor do Município de Nina Rodrigues/MA, representado pelo Senhor Raimundo Aguiar Rodrigues Neto, exercício financeiro de 2023, noticiando supostas irregularidades no descumprimento dos limites de gastos com pessoal e contratações indevidas, exercício financeiro 2023. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido parecer nº 96/2026/GPROC3/PHAR, de 26 de janeiro de 2026, do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer da presente Representação e julgá-la procedente, em razão do descumprimento reiterado dos limites de despesa com pessoal e da realização de contratações e pagamentos de horas extras vedados pela Lei de Responsabilidade Fiscal no exercício de 2023 pelo Município de Nina Rodrigues/MA;

2. aplicar multa ao Senhor Raimundo Aguiar Rodrigues Neto, Prefeito, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 c/c o art. 274, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em face da prática de ato com grave infração à norma legal de natureza financeira relativa ao descumprimento do caput e § único art. 22, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), sob o código da receita nº 307 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (FUNTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da Publicação do Acórdão;

3. enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex) para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

4. determinar à unidade técnica competente que inclua a Prefeitura Municipal de Nina Rodrigues/MA no plano de Auditoria da Folha de Pagamento para o exercício de 2026, com o objetivo de apurar detalhadamente os pagamentos indevidos e as contratações noticiadas;

5. determinar à atual gestão municipal a imediata suspensão de novas contratações e o controle rigoroso de horas extras até que os limites fiscais de gastos com pessoal sejam plenamente restabelecidos, sob pena de novas sanções;

6. recomendar ao órgão de Controle Interno do Município de Nina Rodrigues que estabeleça critérios rigorosos de fiscalização e controle sobre os limites de gastos com pessoal, observando os arts. 54 e 59 da LRF, sob pena

de responsabilidade solidária por culpa in vigilando na forma do § 1º do art. 74 da CF/88;

7. dar conhecimento da Decisão aqui proferida ao representado;

8. arquivar o presente processo com fulcro no art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005, em razão da impossibilidade de apensamento, tendo em vista que o processo de Contas de Governo do Município de Nina Rodrigues (processo nº 3248/2024), transitou em julgado em 06 de março de 2026, conforme Certidão Eletrônica de Processo com Trânsito em Julgado – Sessão Ordinária do Pleno no dia 10/12/2025.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquezedeuque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador geral de Contas

Processo nº 6201/2022 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2021

Jurisdicionado: Município de Cândido Mendes/MA

Responsáveis: José Bonifácio Rocha de Jesus, Prefeito de Cândido Mendes (CPF nº 07.068.863-72) e Joel Freitas Nogueira, Secretário Municipal de Saúde de Cândido Mendes (CPF nº 405.720.563-20)

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Cândido Mendes/MA, em cumprimento à determinação proferida pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no bojo do Processo nº 4201/2021, por meio da Decisão PL-TCE nº 524/2021. O Processo nº 4201/2021, de natureza de Representação com pedido de medida cautelar, foi formulado pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Município de Cândido Mendes/MA, referente a suposta fraude na folha de pagamento do referido município. Exercício financeiro 2021. Julgamento irregular. Imputação de débito. Multa. Enviar cópia do Acórdão para a SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 254/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial instaurada pelo Município de Cândido Mendes/MA, em cumprimento à determinação proferida pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no bojo do Processo nº 4201/2021, cuja natureza de Representação com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Município de Cândido Mendes/MA, representado pelos Senhores José Bonifácio Rocha de Jesus, Prefeito e Joel Freitas Nogueira, Secretário Municipal de Saúde, no exercício financeiro de 2021, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 408/2026/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Senhor Joel Freitas Nogueira, Secretário Municipal de Saúde de Cândido Mendes/MA, no exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, e nos termos do art. 22, I e III da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) condenar o Senhor Joel Freitas Nogueira, Secretário Municipal de Saúde de Cândido Mendes/MA, ao pagamento do débito de R\$ 127.967,76 (cento e vinte e sete mil, novecentos e sessenta e sete reais e setenta e seis centavos), valor histórico, com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005,

devidos ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ato ilegal e ilegítimo, pelo pagamento de salários a quem não detém habilitação legal para o exercício da medicina (Art. 22, III, LOTCE/MA);

c) aplicar ao Senhor Joel Freitas Nogueira, Secretário Municipal de Saúde de Cândido Mendes/MA, a multa de R\$ 25.593,55 (vinte e cinco mil reais, quinhentos e noventa e três reais e cinquenta e cinco centavos), correspondente a vinte por cento do valor histórico do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ato ilegal e ilegítimo, pelo pagamento de salários a quem não detém habilitação legal para o exercício da medicina;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "c" deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar cópia deste Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 5208/2022 - TCE-MA

Natureza: Tomada de contas especial

Exercício Financeiro: 2013

Concedente: Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais

Conveniente: Município de Pinheiro/MA

Responsável: Filadelfo Mendes Neto (CPF nº 104.598.553-87), ex-Prefeito

Procuradores constituídos: Bruno Leonardo Silva Rodrigues (OAB/MA nº 7099) e Carlos Victor Guterres Mendes (OAB/MA nº 6.265)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. SEMA E MUNICÍPIO DE PINHEIRO/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. IMPLEMENTAÇÃO DE ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA). PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS. EXECUÇÃO INTEGRAL DO OBJETO. FALHAS REMANESCENTES. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. OBJETO DO EXAME: Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada para apurar irregularidades na execução do Convênio nº 01/2013/SEMA, celebrado entre a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais e o Município de Pinheiro/MA, sob a responsabilidade do ex-Prefeito Filadelfo Mendes Neto. O ajuste visava à implementação da Área de Proteção Ambiental (APA) da Baixada Maranhense

2. RESULTADO DO EXAME: Prejudicial de Mérito: Rejeição da tese de prescrição quinquenal. Delimitação de Responsabilidade: Exclusão do polo passivo do sucessor João Luciano Silva Soares, ante a prestação integral das contas pelo antecessor, e da ex-Secretária Genilde Campagnaro, por ter o órgão concedente adotado as medidas de proteção ao erário. Irregularidades Remanescentes: (i) Ausência de aplicação financeira imediata dos recursos das 1ª e 2ª parcelas; (ii) execução de alterações no Plano de Trabalho sem a prévia e formal aprovação do órgão concedente; (iii) aporte a menor da contrapartida

municipal. Acolhimento Parcial da Defesa: Comprovação da execução integral do objeto pactuado e a ausência denexo entre a falha na contrapartida e dano efetivo ao erário estadual conduzem ao saneamento parcial das contas. As impropriedades remanescentes não ensejam a irregularidade da Tomada de Contas Especial.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: O julgamento fundamenta-se nos arts. 13 e 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA); e no princípio da razoabilidade.

4. CONCLUSÃO: Julgamento pela regularidade com ressalvas da Tomada de Contas Especial, de responsabilidade de Filadelfo Mendes Neto, referente ao Convênio nº 01/2013/SEMA.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 232/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência de irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 01/2013/SEMA, celebrado entre a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais e o Município de Pinheiro/MA, visando à implementação da Área de Proteção Ambiental (APA) da Baixada Maranhense, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de Filadelfo Mendes Neto, ex-Prefeito os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termo do relatório e voto da relatora, dissentindo parcialmente do Parecer nº 5835/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) Excluir a responsabilidade de João Luciano Silva Soares, ex-Prefeito de Pinheiro/MA, e Genilde Campagnaro, ex-Secretária Estadual de Meio Ambiente;
- b) Rejeitar a prejudicial de prescrição, ante os atos inequívocos de apuração dos fatos e os marcos interruptivos de prescrição identificados;
- c) Julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 01/2013/SEMA, de responsabilidade de Filadelfo Mendes Neto, ex-Prefeito de Pinheiro/MA, com fundamento no art. 21 da Lei Estadual 8.258/2005;
- d) Determinar o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 08 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 1313/2024

Natureza do processo: Representação com pedido de medida cautelar

Exercício: 2023

Unidade Gestora representada: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá - MA

Gestor Representado: Antônio Vilson Marreiros Ferraz, Prefeito CPF nº 015.576.183-80

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Procuradores Constituídos: Pedro Durans Braid Ribeiro oab/ma nº 10.255; Emmanuel Ribeiro Formiga oab/ma nº 23.854; Francisco Rodrigues dos Santos Netto oab/ma nº 9.226; Maurício Dourado e Vasconcelos oab/ma nº 14.921; Ana Carolina Nogueira Santos Cruz oab/ma sob o nº 6.120; Stefany Dias Cardoso oab/ma nº 22.440; Amanda Leticia Setubal Pereira, oab/ma nº 24.894

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ. EXERCÍCIO DE 2023. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). DESPESA TOTAL COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE

PRUDENCIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES EM PERÍODO VEDADO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. Conclusão: O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão decide pelo conhecimento e procedência da Representação, visto que o gestor realizou contratações de pessoal enquanto o Ente estava sujeito às vedações do limite prudencial.
2. Caso em Exame: Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em razão de o Município ter extrapolado o limite prudencial de 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) da Receita Corrente Líquida com despesas de pessoal no 2º semestre de 2022 e nos quadrimestres de 2023, período no qual foram admitidos 119 (cento e dezenove) servidores.
3. Razões de Decidir: A Lei de Responsabilidade Fiscal impõe vedações automáticas e imediatas ao atingimento de 95% (noventa e cinco por cento) do limite legal de despesa com pessoal. A admissão de novos servidores, fora das exceções legais, afronta diretamente o art. 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF. A tese defensiva de análise exclusivamente anual é improcedente face à periodicidade quadrimestral de verificação imposta pela norma fiscal.
4. Dispositivo: Voto pelo conhecimento e procedência da representação, com aplicação de multa ao gestor e expedição de determinações corretivas.
5. Legislação: Constituição Federal, art. 71; Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), arts. 20 e 22; Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, inciso III; Regimento Interno do TCE/MA, art. 274, inciso III.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 257/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão em desfavor da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá, representada pelo Senhor Antônio Vilson Marreiros Ferraz, Prefeito, noticiando supostas irregularidades no descumprimento dos limites de despesa com pessoal estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Exercício financeiro 2023. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido parecer nº 112/2026 GPROC3/PHAR em 29 de janeiro de 2026, do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer da presente representação formulada pelo Ministério Público de Contas contra o Senhor Antônio Vilson Marreiros Ferraz, Prefeito de Santa Luzia do Paruá - MA e, no mérito, julgá-la procedente, em razão do descumprimento do art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF);
2. indeferir o pedido de Medida Cautelar, em razão da perda do objeto face ao lapso temporal;
3. aplicar multa ao Senhor Antônio Vilson Marreiros Ferraz no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 c/c o art. 274, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sob o código da receita 307-Fundo de Modernização do TCE/MA – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da Publicação do Acórdão em razão do descumprimento em face de grave infração à norma legal de natureza financeira, item VI do Relatório de Instrução nº 8916/2025 - GEFIS 1/LIDER 3;
4. enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex) para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
5. determinar ao atual gestor do Município de Santa Luzia do Paruá para que se abstenha de realizar novas admissões de pessoal sempre que as despesas com pessoal excederem 95% (noventa e cinco por cento) do limite legal, salvo nas restritas hipóteses de ressalva previstas no inciso IV do parágrafo único do art. 22 da LRF.
6. determinar a juntada destes autos às contas anuais de governo do Município de Anapurus/MA, exercício de 2025, processo (nº 3084/2025) para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.
7. informar ao responsável e ao órgão representante acerca do teor desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Jose de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 5017/2022 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2015

Concedente: Secretaria de Estado de Infraestrutura (SINFRA)

Conveniente: Município de Arari/MA

Responsáveis: Djalma de Melo Machado, ex-Prefeito(a) Municipal de Arari (gestão 2013-2016) e Rui Fernandes Ribeiro Filho, ex-Prefeito(a) Municipal de Arari (gestão 2017-2020)

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. SINFRA E MUNICÍPIO DE ARARI/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO SOLIDÁRIO E APLICAÇÃO DE MULTA.

1. OBJETO DO EXAME Análise de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA) em desfavor de Djalma de Melo Machado e Rui Fernandes Ribeiro Filho, ex-Prefeitos de Arari/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas da execução do objeto do Convênio nº 031/2015-SINFRA, que visava à pavimentação asfáltica de vias públicas.

2. RESULTADO DO EXAME Durante a instrução processual, constatou-se a ausência de nexos causais entre os recursos repassados e as obras alegadamente realizadas. A defesa apresentada por Djalma de Melo Machado, acompanhada de documentação extemporânea, foi considerada insuficiente pela SINFRA para atestar a regularidade da execução física e financeira. Quanto ao sucessor, Rui Fernandes Ribeiro Filho, operou-se a revelia e a responsabilidade solidária, uma vez que o prazo para prestar contas expirou em sua gestão (2018), sem que fossem adotadas medidas de resguardo ao patrimônio público. Afastada a tese de prescrição pela inocorrência do transcurso do prazo quinquenal entre os marcos interruptivos.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA Inobservância do ônus da prova do gestor quanto à aplicação de recursos públicos e aplicação da Súmula nº 230 do TCU quanto à responsabilidade do sucessor.

4. CONCLUSÃO Julgamento pela irregularidade da tomada de contas especial. Condenação solidária dos responsáveis ao ressarcimento do débito de R\$ 196.045,53 (cento e noventa e seis mil, quarenta e cinco reais e cinquenta e três centavos). Aplicação de multa solidária fixada em 10% do valor do débito (R\$ 19.604,55).

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 198/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA) em desfavor de Djalma de Melo Machado e Rui Fernandes Ribeiro Filho, ex-Prefeitos de Arari, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Convênio nº 031/2015-SINFRA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo parcialmente o Parecer nº 243/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) Julgar irregular a tomada de contas especial relativa ao Convênio nº 031/2015-SINFRA, instaurada em face de Djalma de Melo Machado e Rui Fernandes Ribeiro Filho, ex-Prefeitos de Arari/MA, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos por força do referido ajuste, com fundamento no art. 13 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão);

b) Condenar Djalma de Melo Machado e Rui Fernandes Ribeiro Filho, ex-Prefeitos de Arari/MA, de forma solidária, ao ressarcimento ao erário do valor de R\$ 196.045,53 (cento e noventa e seis mil, quarenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), a ser devidamente corrigido;

c) Aplicar aos responsáveis multa solidária no valor de R\$ 19.604,55, correspondente a 10% do valor do débito, com fundamento no art. 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão;

d) Determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o

vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei nº 8.258/2005);

e) Comunicar o teor desta decisão ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis. Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora

Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 783/2024 – TCE/MA

Natureza: Recurso de revisão

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Senador Alexandre Costa

Recorrente: Vieras Pereira Brito (Presidente), CPF nº 658.730.171-15

Procuradores constituídos: Mauro Henrique Ferreira Gonçalves Silva, OAB/MA nº 7.930, João Batista Ericeira Filho, OAB/MA nº 8.296, Marconi Torres Ferreira, OAB/MA nº 13.925, Raíssa Campagnaro de Oliveira Costa, OAB/MA Nº 18.147, Amanda Teixeira Lobo de Carvalho, OAB/MA Nº 20.663, Pedro Paulo Paiva Silva, OAB/MA Nº 27.146, e Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes, OAB/MA nº 10.724

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 632/2022

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de revisão. Câmara Municipal de Senador Alexandre Costa, responsável Senhor Vieras Pereira Brito, Vereador Presidente. Exercício financeiro de 2012.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 203/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao recurso de revisão interposto pelo Senhor Vieras Pereira Brito, Vereador Presidente, contra a decisão plenária formalizada no Acórdão PL-TCE nº 632/2022 que contém deliberação plenária referente à prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Senador Alexandre Costa, os membros do Tribunal de Contas do Estado, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, c/c os arts. 129, inciso III, e 139 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo da manifestação conclusiva do Ministério Público de Contas, acordam em:

conhecer e não prover o recurso de revisão interposto pelo Senhor Vieras Pereira Brito, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Senador Alexandre Costa no exercício financeiro de 2012, contra a decisão plenária formalizada no Acórdão PL-TCE nº 632/2022, por não se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 139 da LOTCEMA;

conhecer da prejudicial de mérito para negar provimento vez que o processo transitou em julgado antes da publicação da Resolução TCE/MA Nº 383/2023, aplicando-se integralmente o disposto no art. 16 da citada Resolução, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente
Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5642/2023-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2023

Denunciante: Cidadão, através do canal Ouvidoria

Denunciado: Prefeitura Municipal de São José de Ribamar/MA

Responsável: Conceição de Maria Gomes Leite (Secretária Municipal de Educação), CPF nº 074.914.093-34

Procurador Constituído: Vitor Eduardo Marques Cardoso (OAB/MA nº 6.116), Tiago Trajano Oliveira Dantas (OAB/MA nº 10.659), José Odilon Rodrigues Ávila (OAB/MA nº 20.023), e Marli Moraes Santos (OAB/MA nº 26.919)

Objeto: Supostas irregularidades na gestão de recursos da educação no Município de São José de Ribamar, especificamente quanto a aditivos contratuais e repasses a escolas comunitárias.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Denúncia interposta por cidadão através do canal Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de São José de Ribamar/MA, de responsabilidade da Sra. Conceição de Maria Gomes Leite (Secretária Municipal de Educação), exercício financeiro de 2023, denunciando irregularidades na gestão de recursos da educação municipal, especificamente quanto a Termos de Colaboração celebrados entre a Secretaria Municipal de Educação (SEMED) e diversas Escolas Comunitárias. Conhecer. Procedência. Multa. Recomendação. Apensamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 202/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a denúncia formulada por cidadão, através do canal Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de São José de Ribamar/MA, de responsabilidade da Sra. Conceição de Maria Gomes Leite (Secretária Municipal de Educação), referente ao exercício financeiro de 2023, noticiando supostas irregularidades na gestão de recursos da educação municipal, especificamente quanto a Termos de Colaboração celebrados entre a Secretaria Municipal de Educação (SEMED) e diversas Escolas Comunitárias; os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo o Parecer nº 10699/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem, com base no disposto no art. 1º, XX, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA):

a) conhecer a Denúncia, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 40 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA);

b) no mérito, julgá-la procedente, em razão do descumprimento do estabelecido na Portaria MEC nº 17/2023, c/c o art. 2º da Lei nº 11.738/2008, que homologou o reajuste do Piso Salarial Nacional dos profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, exercício financeiro de 2023. Assim como, pelo descumprimento do art. 61 da Lei nº 13.018/2014, que impõe à Administração Pública o dever de fiscalizar a execução da parceria, incluindo-se o cumprimento das obrigações legais, trabalhistas, previdenciárias e fiscais;

c) aplicar multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), à Sra. Conceição de Maria Gomes Leite (Secretária Municipal de Educação), referente ao exercício financeiro de 2023, com fulcro no art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, inciso III do Regimento Interno do TCE/MA, em razão do descumprimento do estabelecido na Portaria MEC nº 17/2023, c/c o art. 2º da Lei nº 11.738/2008, que homologou o reajuste do Piso Salarial Nacional dos profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, exercício financeiro de 2023. Assim como, pelo descumprimento do art. 61 da Lei nº 13.018/2014, que impõe à Administração Pública o dever de fiscalizar a execução da parceria, incluindo-se o cumprimento das obrigações legais, trabalhistas, previdenciárias e fiscais. Devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão;

d) determinar o aumento da multa decorrente do item “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após

o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) determinar o apensamento destes autos, conforme disposto no art. 50, § 2º da LOTCE/MA, à Prestação de Contas Anual de Gestores do FUNDEB de São José de Ribamar/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Sra. Conceição de Maria Gomes Leite, apresentado em 27/03/2024, contudo não autuado, para que os fatos aqui narrados sejam levados em conta em sua análise;

f) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos -SUPEX/MPC cópia deste acórdão para providência em relação à cobrança da multa;

g) recomendar, com fundamento no art. 50, III, da Lei nº 8.258/2005, à Secretária Municipal de Educação de São José de Ribamar/MA, que ao celebrar novos Termos de Colaboração:

g.1) implemente sistema de monitoramento contínuo para acompanhar o cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais das entidades parceiras;

g.2) adote medidas alternativas (notificação, apoio técnico) antes da suspensão abrupta de recursos, visando a continuidade do serviço educacional.

h) dar ciência às partes, através da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo 3757/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo – Recurso de Reconsideração

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim/MA

Recorrente: Miguel Lauand Fonseca, Prefeito, CPF:054.621.183-68

ProcuradoresConstituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA nº 7.405; Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB nº 6.527 e Ingrid Rayssa Araújo Barros - OAB 14.826

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 323/2023 e Acórdão PL-TCE nº 659/2023

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Miguel Lauand Fonseca, Prefeito do município de Itapecuru Mirim/MA, exercício financeiro de 2017, impugnando os termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 323/2023, mantido pelo Acórdão PL-TCE nº 659/2023. Conhecer. Negar Provitmento. Manter integralmente Parecer Prévio PL-TCE nº 323/2023 e o Acórdão PL-TCE nº 659/2023.

ACÓRDÃO PL - TCE Nº 199/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Miguel Lauand Fonseca, Prefeito do Município de Itapecuru Mirim/MA, no exercício financeiro de 2017, contra o Parecer PL-TCE/MA nº 323/2023 e Acórdão PL-TCE nº 659/2023, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, que opinou pela desaprovação das contas anuais referentes ao exercício financeiro de 2017, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 3599/2022, especialmente o descumprimento do art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), relativo ao limite de despesa com pessoal do Poder Executivo; ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 2434/2025/ GPROC1/JCV, da lavra do

Procurador Jairo Cavalcanti Vieira do Ministério Público de Contas, em:

- a) Conhecer do recurso de reconsideração, visto que, foi interposto dentro do prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 136 da LOTCE/MA, vez que o Acórdão PL-TCE nº 659/2023 (Embargos de Declaração) foi publicado no Diário Oficial do dia 11 de março de 2024;
- b) Negar provimento ao recurso interposto pelo Senhor Miguel Lauand Fonseca - Prefeito, no exercício financeiro de 2017, uma vez que as razões apresentadas não se mostram aptas a infirmar ou modificar o mérito das irregularidades que fundamentou a decisão recorrida;
- c) Manter o Parecer Prévio PL-TCE nº 323/2023 e o Acórdão PL-TCE nº 659/2023, pela desaprovação das contas anuais de governo do município de Itapecuru Mirim/MA, de responsabilidade do Senhor Miguel Lauand Fonseca - Prefeito, exercício financeiro de 2017;
- d) Dar ciência às partes, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 3332/2025 TCE/MA

Natureza do processo: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Câmara Municipal de Viana/MA

Responsável: Lauryfrancy Coelho Gomes da Silva – Presidente CPF nº 009.650.763-26

Procuradores Constituídos: Não há procurador constituídos nos autos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. INSTRUÇÃO TÉCNICA PELA REGULARIDADE. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA REGULARIDADE COM QUITAÇÃO PLENA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS.

1. Caso em exame: Trata-se da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Viana, referente ao exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade da Senhora Lauryfrancy Coelho Gomes da Silva, na qualidade de Presidente daquela Casa Legislativa.

2. Razões de decidir: A Unidade Técnica, após análise das demonstrações contábeis e dos limites constitucionais e legais, não identificou qualquer irregularidade ou impropriedade na gestão. Foram cumpridos os limites de despesa com pessoal, folha de pagamento e remuneração de vereadores, bem como as obrigações previdenciárias e de transparência. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico.

3. Dispositivo: As contas que expressam de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos e a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão devem ser julgadas regulares, com fundamento no artigo 20 da Lei Estadual nº 8.258 de 6 de junho de 2005.

4. Legislação: Constituição Federal, artigo 70; Constituição do Estado do Maranhão, artigo 172, inciso III; Lei Estadual nº 8.258 de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), artigos 1º, inciso III, e 20.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 261/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Viana/MA, de responsabilidade do Senhor Lauryfrancy Coelho Gomes da Silva, relativa ao exercício financeiro 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no

art.172, III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer n.º657/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, ACORDAM em julgar regulares as referidas contas, em razão de as contas expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, dando-lhe plena quitação, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Jose de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2031/2025 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Ente: Município de Cidelândia/MA

Representante: Secretaria de Fiscalização – Núcleo de Fiscalização 1 do TCE/MA

Representado: Fernando Augusto Coelho Teixeira, Prefeito de Cidelândia/MA, CPF nº 033.642.983-51

Procuradores constituídos: Marcus Aurélio Borges Limas, OAB/MA n.º 9112 e Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7405

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF). ENVIO INTEMPESTIVO. OMISSÃO DE DATA DE PUBLICAÇÃO EM NOTAS EXPLICATIVAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME Apresenta-se o exame da representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização 1 (NUFIS 1/TCE-MA) em face de Fernando Augusto Coelho Teixeira, Prefeito de Cidelândia/MA, versando sobre a não homologação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º semestre de 2024 no prazo legal.

II. RESULTADO DO EXAME Restou comprovado o envio intempestivo do RGF, apenas em 18/06/2025, quando o prazo final era 30/01/2025. Adicionalmente, verificou-se a omissão da data de publicação do referido relatório nas notas explicativas. A defesa do gestor, que alegou perda de objeto por ausência de dano ao erário, foi rechaçada pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR A conduta configura infração prevista no art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028/2000 e viola o art. 8º da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020. Em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ao art. 22, § 2º, da LINDB, fixou-se a multa em 5% dos vencimentos anuais do agente político.

IV. DISPOSITIVO Representação julgada procedente, com aplicação de multa a Fernando Augusto Coelho Teixeira no valor de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), correspondente a 5% de seus rendimentos anuais no exercício de 2024. Determina-se, ainda, o apensamento dos autos à tomada de contas do Município de Cidelândia/MA do exercício de 2024 para análise conjunta.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 210/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização 1 (NUFIS 1) desta Corte de Contas em face de Fernando Augusto Coelho Teixeira, Prefeito de Cidelândia/MA, em razão da não homologação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º semestre de 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do

relatório e voto da Relatora, acolhendo parcialmente o Parecer n.º 168/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) Conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 43 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão);
- b) Aplicar ao responsável, Fernando Augusto Coelho Teixeira, Prefeito de Cidelândia/MA, multa no valor de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), pelo envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º semestre de 2024, com fundamento no art. 11 da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 e no art. 5º, I, da Lei nº 10.028/2000, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC);
- c) Determinar o aumento do valor da multa na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei nº 8.258/2005);
- d) Considerando que o gestor não apresentou a prestação de contas de governo do exercício financeiro de 2024, o que ensejou a instauração de Tomada de Contas (Processo nº 2838/2025), determinar o apensamento dos presentes autos àquele processo, visando subsidiar o exame conjunto das irregularidades detectadas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 5024/2022 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial – Termo de Adesão

Exercício financeiro: 2018

Origem: Secretaria de Estado da Educação (SEDUC)

Concedente: Secretaria de Estado da Educação (SEDUC)

Conveniente: Prefeitura de Barra do Corda/MA

Responsável: Wellryk Oliveira Costa da Silva, prefeito (CPF nº 656.884.473-49)

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização do Termo de Adesão nº 06/2018. Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). Felipe Costa Camarão, ex-Secretário. Prefeitura de Barra do Corda/MA. Wellryk Oliveira Costa da Silva, prefeito. Exercício financeiro 2018. Julgamento irregular. Imputação de débito. Multa. Enviar cópia do Acórdão para a SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 253/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos transferidos por meio do Termo de Adesão nº 06/2018, referente ao Programa Estadual de Apoio ao Transporte Escolar Indígena nos Estados do Maranhão (PEATEIND), para a Prefeitura de Barra do Corda/MA, representada pelo Senhor Wellryk Oliveira Costa da Silva, prefeito, no exercício financeiro de 2018, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 536/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Senhor Wellryk Oliveira Costa

da Silva, prefeito de Barra do Corda/MA, no exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 1º, II, e nos termos do art. 22, I e III da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) condenar o Senhor Wellryk Oliveira Costa da Silva, prefeito de Barra do Corda, ao pagamento do débito de R\$ 163.599,00 (cento e sessenta e três mil, quinhentos e noventa e nove reais), valor histórico, com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art.172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, não comprovação da boa e regular aplicação de recursos transferidos por meio do Termo de Adesão nº 06/2018;

c) aplicar ao Senhor Wellryk Oliveira Costa da Silva, prefeito de Barra do Corda, a multa de R\$ 32.719,80 (trinta e dois mil, setecentos e dezenove reais e oitenta centavos) correspondente a vinte por cento do valor histórico do dano causado ao erário, com fundamento no art.172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código dareceita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão não comprovação da boa e regular aplicação de recursos repassados por meio do Termo de Adesão nº 06/2018;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar cópia deste Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3658/2019 – TCE/MA-

Natureza: Prestação de contas anual de gestores – Embargos de Declaração

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura de Maracaçumé/MA-

Responsáveis: Francisco Gonçalves de Souza Lima – Prefeito (CPF n.º 780.776.134-20);

Eduardo Serra da Silva – Presidente da CPL (CPF n.º 449.450.273-15); Euclides Tavares Gomes – Pregoeiro (CPF n.º 957.145.533-49)

Responsável/recorrente: Francisco Gonçalves de Souza Lima – Prefeito (CPF n.º 780.776.134-20);

Procurador constituído: Joaquim Adriano de Carvalho Adler Freitas, OAB/MA n.º 10.004; Ana Caroline Mendonça de Castro, OAB/MA n.º 25.303

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 780/2025

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Francisco Gonçalves de Souza Lima, Prefeito de Maracaçumé/MA. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 780/2025. Exercício financeiro de 2018. Conhecido e não provido o recurso. Mantido o teor do Acórdão PL-TCE nº 780/2025.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 249/2026

Vistos,relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam do recurso de embargos de declaração, opostos pelo Senhor Francisco Gonçalves de Souza Lima, Prefeito de Maracaçumé/MA, relativo ao exercício financeiro de 2018, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 780/2025, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de

Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica/TCEMA, em:

- a) conhecer do recurso de embargos de declaração, opostos pelo Senhor Francisco Gonçalves de Souza Lima, Prefeito de Maracaçumé/MA, relativo à Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta de Maracaçumé/MA, no exercício financeiro de 2018, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que não foi observado obscuridade, omissão, contradição ou erro material no decisório prolatado;
- c) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 780/2025.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e Melquize deque Nava Neto e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Pauta

Pauta da 2ª sessão Extraordinária do Pleno

10/06/2026

RELATORIA DE PROCESSO:

1 Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

1 - Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

1 - PROCESSO: 2622 / 2024

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Governador do Estado

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO

RESPONSÁVEIS: Carlos Orleans Brandão Junior (104.116.403-30).

PARTE: ESTADO DO MARANHÃO ESTADO DO MARANHÃO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Prestação de Contas Anual do Governo do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Carlos Orleans Brandão Júnior (Governador do Estado). Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025.

Total de Processos: 1

Total de Processos da Pauta: 1

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 09 de junho de 2026

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente do Pleno

Decisão

Processo nº 6313/2025- TCE/MA

Natureza: Representação (Medida Cautelar)

Exercício financeiro: 2025

Representante: Núcleo de Fiscalização I/TCE

Representado: Prefeitura de Pio XII/MA, representada pelo Senhor Aurélio Pereira de Sousa, Prefeito (CPF nº 833.144.403-59)

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização deste Tribunal, em face da Prefeitura de Pio XII/MA, representado pelo Senhor Aurélio Pereira de Sousa, Prefeito. Supostas irregularidades na elaboração e homologação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º semestre. Exercício financeiro 2025. Conhecer. Deferir a medida cautelar, inaudita altera pars. Notificar. Comunicar. Monitorar.

DECISÃO PL-TCE Nº 251/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização deste Tribunal, em face da Prefeitura de Pio XII/MA, representado pelo Senhor Aurélio Pereira de Sousa, Prefeito, sobre supostas irregularidades na elaboração e homologação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º semestre do exercício financeiro de 2025. O representante alega que a fiscalização detectou divergências substanciais entre os valores apresentados no RGF homologado pelo município e os dados gerados automaticamente pelo Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acompanhando o Parecer nº 656/2026/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) deferir a medida cautelar, nos termos do art. 75, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, determinando que a Secretaria Geral do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, suspenda a emissão de certidões para transferências voluntárias em favor do Município de Pio XII/MA, até que as divergências detectadas sejam corrigidas ou devidamente justificadas em notas explicativas, ante a presença dos pressupostos da plausibilidade jurídica (*fumus boni uris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*), até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada;
- c) notificar o representante da Prefeitura de Pio XII/MA, Senhor Aurelio Pereira de Sousa, Prefeito, para que se assim desejar, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste em face das supostas irregularidades apontadas na Representação e no Parecer do Ministério Público de Contas nº 656/2026/ GPROC3/PHAR, de 25 de março de 2026;
- d) informar ao Representante, por intermédio da Secretaria Executiva das Sessões, o deferimento da medida cautelar;
- e) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 2310/2023–TCE

Natureza: Fiscalização

Espécie: Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) do Município de Cândido Mendes/MA.

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de Cândido Mendes/MA.

Responsável: José Bonifácio Rocha de Jesus (CPF nº 807.068.863-72).

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Fiscalização. acompanhamento da avaliação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) do Município de Cândido Mendes/MA. Recomendações acerca da avaliação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal relacionadas à gestão da educação, saúde, planejamento, gestão fiscal, meio ambiente, proteção dos cidadãos, governança da tecnologia da informação e Desenvolvimento Econômico. Envio de cópiado relatório de instrução para a Câmara Municipal e para o atual Prefeito para conhecimento e adoção de medidas. Arquivamento, com resolução de mérito, considerando que a prestação de contas de governo do exercício financeiro de 2022 já foi objeto de apreciação pelo pleno.

DECISÃO PL-TCE Nº 182/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização destinada à avaliação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal, exercício 2022, ano-base 2021, do município de Cândido Mendes/MA, sob a responsabilidade do Senhor José Bonifácio Rocha de Jesus, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 322/2026/GPROC3/PHAR do Douto Ministério Público de Contas, decidem:

a) oficial e encaminhar cópia do Relatório de Acompanhamento TCE/MA nº 2135/2023 para a Câmara Municipal e para o atual Prefeito do Município para que dele tome conhecimento e adote as recomendações propostas no item 5 do citado relatório;

b) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que surta todos os efeitos;

c) em seguida, determinar o arquivamento dos autos, com fundamento nos arts. 19 e 26 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da apreciação das contas de governo do Município de Cândido Mendes, exercício financeiro de 2022 (pela aprovação) e consequente trânsito em julgado.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 5589/2023 - TCE

Natureza: Denúncia

Denunciantes: Raimundo Leonel Magalhães Araújo Filho (Vereador), Evimar Jean Costa Barbosa (Vereador), Rodrigo de Lelis Salem Figueiredo (Vereador) e Raimundo Carlos da Silva (Vereador)

Denunciada: Prefeitura Municipal de Codó/MA

Exercício financeiro: 2023

Responsável: José Francisco Lima Neres (Prefeito), CPF 372.537.783-91

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Denúncia. Prefeitura Municipal de Codó. Exercício financeiro de 2023. Suposto sucateamento e abandono de patrimônio público (Ginásio Deolindo Rodrigues). Análise técnica baseada em Matriz de Risco. Ausência de contemporaneidade dos fatos. Inviabilidade de instrução processual pelo decurso do tempo. Racionalização administrativa e economia processual. Art. 25 da Lei Orgânica do TCE/MA. Conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE 185/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Denúncia, realizada via Ouvidoria deste Tribunal de Contas, em desfavor da Prefeitura Municipal de Codó, exercício financeiro de 2023, que tem como responsável o Senhor José Francisco Lima Neres, Prefeito Municipal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 13088/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da denúncia, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) arquivar os autos, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 25 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE/MA);

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 159/2024

Natureza: Representação

Representante: Brito & Soares Ltda. – Steriliza, CNPJ nº 01.469.892/0001-37

Exercício financeiro: 2022

Representadas: Prefeitura Municipal de São José de Ribamar/MA e o Instituto de Desenvolvimento e Gestão (IDG), CNPJ nº 03.667.683/0001-23

Responsáveis: Júlio César de Souza Matos, Prefeito, CPF nº 064.325.493-53; Bernardete de Lourdes Veiga Ferreira, Secretária de Saúde, CPF nº 279.883.503-82; Paulo Herbert Neves Cabral, Diretor – Presidente do IDG, CPF nº 966.937.203-82

Procuradores Constituídos: Fábio Luís Costa Duailibe (OAB/MA nº 9.799); Higor Oliveira Alhadeff (OAB/MA Nº 13.710); José Odilon Rodrigues Avila (OAB/MA nº 20.023); Marli Morais Santos (OAB/MA nº 26.919); Tiago Trajano Oliveira Dantas (OAB/MA nº 10.659); Vítor Eduardo Marques Cardoso (OAB/MA nº 6.116)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação apresentada por empresa privada, via Ouvidoria desta Corte de Contas, em face da Prefeitura Municipal de São José de Ribamar/MA e do Instituto de Desenvolvimento e Gestão (IDG), por realização de serviços de esterilização de suprimentos hospitalares sem cobertura contratual, referente ao exercício financeiro de 2022. Conhecimento. Parcialmente procedente. Exclusão de Responsável. Ciência aos interessados. Determinação. Arquivamento dos autos, após o transcurso dos prazos legais.

DECISÃO PL-TCE Nº 186/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à representação formulada por empresa privada, em face da Prefeitura Municipal de São José de Ribamar/MA e do Instituto de Desenvolvimento e Gestão (IDG), por realização de serviços de esterilização de suprimentos hospitalares sem cobertura contratual, referente ao

exercício de 2022, de responsabilidade dos Senhores Júlio César de Souza Matos, Prefeito, e Paulo Herbert Neves Cabral, Diretor – Presidente do IDG, e da Senhora Bernardete de Lourdes Veiga Ferreira, Secretária de Saúde, no exercício considerado, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 2.591/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da Representação, por estarem presentes requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) considerá-la parcialmente procedente, por restarem remanescentes impropriedades de caráter formal, após o exercício do contraditório e ampla defesa;
- c) excluir do rol de responsáveis o Senhor Júlio César de Souza Matos, Prefeito, pelos motivos descritos no relatório que consubstancia a presente deliberação;
- d) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- e) determinar ao Gestor Municipal para que observe as obrigações previstas na Lei de Licitações, para realização de fiscalização nos serviços de sua competência;
- f) arquivar os autos, após o transcurso dos prazos legais, nos termos da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº.: 2090/2025 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Representante: R. PIRES DE MOURA MARQUES LTDA (CNPJ nº 30.480.205/0001-82), via Ouvidoria desta Corte de Contas

Representado: Município de São Bernardo/MA

Responsável: Francisco das Chagas Carvalho, Prefeito, CPF: 182.609.183-15.

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto (OAB/MA nº 14.136); Luís Henrique de Oliveira Brito (OAB/MA nº 21.959) e Heloísa Aragão de Oliveira Costa (OAB/MA nº 10.045)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Representação recebida via Ouvidoria, formulada pela empresa R. PIRES DE MOURA MARQUES LTDA. Possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 19/2025, da Prefeitura Municipal de São Bernardo/MA. Representação conhecida. Extinção do processo sem resolução do mérito ante a coisa julgada nos autos do Processo 2831/2025-TCE/MA. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE N.º 246/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada via Ouvidoria desta Corte de Contas pela empresa R. PIRES DE MOURA MARQUES LTDA (CNPJ nº 30.480.205/0001-82), em face do Município de São Bernardo/MA, em decorrência de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 19/2025, de responsabilidade do senhor Francisco das Chagas Carvalho, Prefeito, no exercício financeiro de 2025, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, XXII, e art. 43, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, considerando o Parecer nº 52/2026/ GPROC3/PHAR e a existência da Decisão PL-

TCE nº 659/2025 nos autos do Processo nº 2831/2025-TCE/MA, decidem:

- a) conhecer a presente representação por preencher os requisitos legais, nos termos dos artigos 40 a 42 c/c o parágrafo único do artigo 43, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão;
- b) extingui-la, sem julgamento do seu mérito, em razão da existência de coisa julgada nos autos do Processo nº 2831/2025-TCE/MA (Decisão PL-TCE nº 659/2025), com conseqüente arquivamento dos autos, tudo com fundamento no inciso V, do artigo 485, do Código de Processo Civil c/c o artigo 144, da Lei Orgânica do TCE/MA ;
- c) dar ciência desta decisão à empresa R. PIRES DE MOURA MARQUES LTDA e ao Senhor Francisco das Chagas Carvalho, Prefeito, por meio da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2963/2025 - TCE

Natureza: Denúncia

Denunciante: Luiz III da Silva

Denunciada: Prefeitura Municipal de Buriticupu/MA

Exercício financeiro: 2025

Responsável: João Carlos Teixeira da Silva, CPF 973.597.343-04

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Denúncia. Prefeitura Municipal de Buriticupu. Exercício financeiro de 2025. Suposto uso irregular de veículo do município adquirido com recursos do Fundeb para fins particulares. matéria alheia competência do Tribunal de Contas. Ausência de qualificação e endereço do denunciante. Descumprimento dos requisitos de admissibilidade. Art. 41 da Lei nº 8.258/2005. Não conhecimento. Comunicação ao denunciante. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE 262/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Denúncia, realizada via Ouvidoria deste Tribunal de Contas, em desfavor da Prefeitura Municipal de Buriticupu/MA, exercício financeiro de 2025, que tem como responsável o Senhor João Carlos Teixeira da Silva, Prefeito Municipal, noticiando suposto uso irregular de veículo do município, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 5873/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) não conhecer da denúncia, diante da ausência de requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 41, caput da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) dar ciência do deliberado ao denunciante;
- c) determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da

Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9037/2019 – TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2010

Entidade concedente: Secretaria de Estado da Cultura do Maranhão

Entidade convenente: Fundação Cidadania (CNPJ nº 03.510.809/0001-51)

Responsável: Anelia Rodrigues Silva, CPF nº 454.183.493-68

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas especial encaminhada pela Secretaria de Estado da Cultura do Maranhão (SECMA) para apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar danos decorrentes da execução do Convênio nº 241/2010, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Cultura (SECMA), e a Fundação Cidadania, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. Valor do dano abaixo do limite de alçada previsto em ato normativo do TCE-MA. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 205/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Tomada de contas especial encaminhada pela Secretaria de Estado da Cultura do Maranhão (SECMA) para apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar danos decorrentes da execução do Convênio nº 241/2010, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Cultura (SECMA), e a Fundação Cidadania, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, II e XV, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 14, §3º da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva, Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7178/2024–TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento da Gestão Fiscal

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Município de ColinasMA

Procurador constituído: Não há

Responsável: Valmira Miranda da Silva Barroso, CPF 265.705.993-72
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Acompanhamento do cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal relativo ao envio do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 1º e 2º Quadrimestres e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO do 1º ao 4º Bimestres do exercício de 2024, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e da Instrução Normativa-TCE/MA nº 60/2020. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE 208/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos ao acompanhamento dos dados relativos aos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF'S (1º e 2º Quadrimestres), aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO'S (1º ao 4º Bimestres) de 2024, além de outras informações, em atendimento ao prescrito na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e na Instrução Normativa-TCE/MA nº 60/2020, enviados pela Prefeita do Município de Colinas, Senhora Valmira Miranda da Silva Barroso, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 668/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

I) pelo arquivamento dos autos, com fulcro no art. 50, I, da Lei Orgânica do TCE/MA, ante a perda superveniente do objeto, em razão do cumprimento, por parte da Prefeitura Municipal de Colinas, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere ao envio dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, "os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5952/2025–TCE

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2025

Entidade: Município de São Domingos do Maranhão

Responsável: Kleber Alves de Andrade, CPF nº 254.699.243-00

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Consulta formulada pelo prefeito do Município de São Domingos do Maranhão, no exercício financeiro de 2025. Utilização de recursos do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) para a aquisição de notebooks destinados aos professores da rede de ensino, dentro do limite de 15% do limite de que trata o art. 27 da Lei do Fundeb (Lei nº 14.113/2020). Conhecimento e resposta ao consulente. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 209/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Consulta formulada pelo prefeito do Município de São Domingos do Maranhão, no exercício financeiro de 2025, Senhor Kleber Alves de Andrade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 1º, XXI, e art. 59, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da presente consulta, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 269, do Regimento Interno, e art. 59, da Lei Orgânica do TCE-MA;

b) responder a consulta objetivamente nos seguintes termos, com base na fundamentação constante no corpo do voto do relator:

b.1) É legalmente possível a aquisição de notebooks para uso dos professores da rede pública municipal com recursos provenientes do percentual mínimo de 15% da complementação da União ao FUNDEB na modalidade Valor Aluno Ano Total (VAAT), conforme o art. 27 da Lei nº 14.113/2020, desde que a despesa seja classificada contabilmente como Despesa de Capital (Equipamentos e Material Permanente) e se enquadre no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), nos termos do art. 70 da Lei nº 9.394/1996 (LDB);

b.2) Recomendar ao consulente que observe rigorosamente os requisitos legais, técnicos e orçamentários, tais como a realização de licitação adequada, estudos da Lei de Responsabilidade Fiscal, especificação dos equipamentos, cumprimento dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO, LOA), regularidade do registro contábil e demonstração documental da despesa, bem como manutenção de conta específica e cumprimento dos percentuais do Indicador Educação Infantil (IEI) definidas pelo Executivo Federal, de que trata o art. 28 da Lei 14.113/2020.

c) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento do consulente;

d) após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias dos autos para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 1.362/2025 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2025

Representante: Ministério Público de Contas – MPC

Representada: Prefeitura Municipal de Barra do Corda/MA

Responsável: Rigo Alberto Telis de Sousa, Prefeito, CPF nº 253.026.553-49

Procuradores Constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, em face da Prefeitura Municipal de Barra do Corda/MA, por possíveis irregularidades por descumprimento do limite prudencial, sem adoção das medidas legais, descritas na legislação de regência, referente ao exercício financeiro de 2025. Conhecimento. Indeferimento da cautelar pleiteada. Alerta. Arquivamento. Ciência do deliberado.

DECISÃO PL-TCE Nº 188/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à representação formulada pelo Ministério Público de Contas – MPC, em face da Prefeitura Municipal de Barra do Corda/MA, por possíveis irregularidades na realização de despesas com pessoal, referente ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do Senhor Rigo Alberto Telis de Sousa, Prefeito, no exercício considerado, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº

12.109/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43 combinado com os arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) indeferir a medida cautelar pleiteada, por não apresentar os pressupostos para a sua concessão, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.258/2005;
- c) Alertar o Controle Interno que, em razão de sua atividade e competência prevista nos art. 54, § único e art. 59 da LRF, estabeleça critérios de fiscalização do cumprimento das disposições previstas no artigo 22 da lei 101/2000, sob pena de responsabilidade solidária por culpa in vigilando na forma do § 1º do art. 74 da CF/88;
- d) arquivar os autos, haja vista a perda de objeto da Representação pelo retorno das despesas com pessoal ao limite legal, no exercício de 2025, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005;
- e) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5710/2021 - TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2021

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão - MPC

Representado: Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes/MA

Responsável: Emanuel Lima de Oliveira – Prefeito, CPF nº 002.095.713-06

Procuradores constituídos: Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338; Ana Karina Pedrosa de Carvalho, OAB/PE nº 35.280, Augusto César Lourenço Brederodes, OAB/PE nº 49.778, Fernando Mendes de Freitas Filho, OAB/PE nº 17.232, Ana Luisa Lima Cavalcanti, OAB/PE nº 39.124, Anna Bheatriz Venâncio de Oliveira, OAB/MA nº 24.083 e Lucas de Moraes Araújo Gomes, OAB/PE nº 56.928

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação. Contratação direta por inexigibilidade. Honorários advocatícios vinculados a Verbas do Fundef/Fundeb. Cláusula de êxito. Decisão judicial superveniente. Tema 1256 do STF. Revogação da Cautelar. Acolhimento do pedido de reconsideração. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 173/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, em desfavor do Município de Santo Antônio dos Lopes, sob a gestão do Sr. Emanuel Lima de Oliveira, Prefeito Municipal, no exercício financeiro de 2021, que teve por objeto a apuração de ilegalidades na contratação, por inexigibilidade de licitação, do escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, para prestação de serviços advocatícios especializados na recuperação de créditos do FUNDEF e do FUNDEB, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto, concordando com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, alterado em banca, com base no disposto no art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA):

I. Conhecer da Representação, nos termos dos artigos 41 e 43, VII da Lei nº 8.258/2005, por estarem presentes os pressupostos legais de admissibilidade;

II. Não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, em razão de sua intempestividade, bem como pela perda superveniente de seu objeto, nos termos da fundamentação;

III. Dar provimento ao pedido de reconsideração apresentado pelo escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados;

IV. Revogar a medida cautelar concedida na Decisão PL-TCE nº 114/2022, com fundamento no art. 75, §5º, da Lei Orgânica do TCE/MA, restabelecendo os efeitos do Contrato Administrativo nº 20210508, firmado pelo Município de Santo Antônio dos Lopes e o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, vedada a utilização do valor principal dos precatórios do FUNDEF/FUNDEB para pagamento de honorários advocatícios, admitindo-se exclusivamente a utilização dos juros de mora incidentes sobre tais valores, em conformidade com a decisão judicial mencionada e com o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1256 da Repercussão Geral;

V. Determinar ao Prefeito Municipal de Santo Antônio dos Lopes/MA que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote todas as providências necessárias para adequar formalmente os contratos administrativos ao que foi decidido judicial e administrativamente, com apresentação da documentação comprobatória perante este Tribunal, sob pena de responsabilidade, as medidas adotadas para adequação do contrato ao entendimento fixado pelo STF;

VI. Decorrido o prazo estabelecido no item V, com ou sem manifestação do jurisdicionado, encaminhem-se os autos para arquivamento, salvo se constatado fato novo que justifique o prosseguimento da fiscalização.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida por lei para discutir e votar na relatoria deste processo), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 4.572/2024-TCE/MA (Processo Juntado n.º 4.878/2024)

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2024

Denunciante: José Leônidas Caldas Batista, CPF nº 035.274.113-99

Denunciadas: Prefeitura Municipal de Barreirinhas/MA e Fundação Sousândrade de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Federal do Maranhão

Responsáveis: Amílcar Gonçalves Rocha, Prefeito de Barreirinhas, CPF nº 054.601.403-82; Iolanda Santos David, Secretária Municipal de Administração de Barreirinhas, CPF nº 763.635.033-53; Evangelina Maria Martins Noronha, representante da Fundação Sousândrade de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Federal do Maranhão, CPF nº 037.993.103-63.

Procuradores Constituídos: Adriana Santos Matos (OAB/MA nº 18.101); Anna Graziella Santana Neiva Costa (OAB/MA nº 6.870); Eneas Garcia Fernandes Neto (OAB/MA nº 6.756); Fabiana Borgneth de Araújo Silva (OAB/MA nº 10.611); Gilson Alves Barros (OAB/MA nº 7.492); Iradson de Jesus Souza Aragão (OAB/MA nº 12.933); Luciana Sarney Alves de Araújo Costa (OAB/MA nº 13.980)

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Denúncia, com cautelar concedida, em desfavor do Município de Barreirinhas/MA, em razão de possíveis irregularidades na contratação da empresa Fundação Sousândrade, por meio da Dispensa de Licitação n.º 009/2024, para a realização de concurso para provimento de cargos públicos, no valor de R\$ 774.000,00. Conhecimento. Exclusão de Responsável. Revogação da cautelar. Ciência do deliberado. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 187/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à denúncia, com pedido de medida cautelar, em face da Prefeitura de Barreirinhas/MA, em razão de possíveis irregularidades na contratação da empresa Fundação Sousândrade, por meio da Dispensa de Licitação n.º 009/2024, para a realização de concurso para provimento de cargos públicos, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade dos Senhores Amílcar Gonçalves Rocha, Prefeito de Barreirinhas; e da Senhora Iolanda Santos David, Secretária Municipal de Administração de Barreirinhas; e da Fundação Sousândrade de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Federal do Maranhão, representada por Evangelina Maria Martins Noronha, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 11.903/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da Denúncia, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) excluir do rol de Responsáveis, o Senhor Amílcar Gonçalves Rocha, Prefeito de Barreirinhas, pelos motivos descritos na instrução técnica e no relatório que consubstancia o presente Decisório;
- c) revogar a medida cautelar determinada pela Decisão PL – TCE nº 1.476/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão de 17/12/2024, haja vista o afastamento dos requisitos previstos no art. 75 da Lei nº 8.258/2005;
- d) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- e) arquivar os autos, nos termos do art. 50, I, §1º, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8163/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Entidade: Prefeitura Municipal de Senador La Rocque/MA

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização 1 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Bartolomeu Gomes Alves, Prefeito, CPF: 000.133.523-50

Procurador Constituído: Bruna Raquel Silva Machado (OAB/MA nº 27.432)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Representação formulada pela Unidade Técnica do TCE/MA. Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM. Exercício financeiro de 2021 (ano-base 2020). Não encaminhamento da documentação comprobatória necessária à validação das informações prestadas em questionário. Descumprimento das Instruções Normativas TCE/MA nº 43/2016 e nº 66/2021. Defesa intempestiva e insuficiente para afastar as irregularidades apontadas. Procedência parcial. Aplicação de multa, com fundamento no art. 67, da Lei Orgânica do TCE/MA. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE N.º 210/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização I desta Corte de Contas em face do Senhor Bartolomeu Gomes Alves, Prefeito do Município de Senador La Rocque/MA, em razão do descumprimento das obrigações relativas à apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, exercício financeiro de 2021 (ano-base 2020), os Conselheiros do Tribunal de

Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, inciso XXXI, artigo 43 inciso VI, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 4259/2024/GPROC4/DPS, alterado em banca, decidem:

- a) conhecer a presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 40 a 42 c/c o parágrafo único do art. 43, todos da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) reconhecer a perda superveniente do objeto, em razão da ausência de interesse processual ocorrida em razão do julgamento das contas de governo do Município de Senador La Rocque/MA, exercício financeiro de 2020, nos autos do Processo nº 1109/2021-TCE/MA, consubstanciado no Parecer Prévio PL-TCE nº 50/2025, bem comediante do recolhimento da multa prevista na Instrução Normativa TCE/MA nº 43/2016 (alterada pela IN nº 66/2021);
- c) determinar, por conseguinte, o arquivamento dos autos, com fundamento nos princípios da racionalização administrativa e economia processual e art. 26 c/c o art. 144, da Lei nº 8.258/2005 e art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil;
- d) dar ciência desta Decisão ao Senhor Bartolomeu Gomes Alves, Prefeito do Município de Senador La Rocque/MA, mediante sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), Flávia Gonzalez Leite, José de Ribamar Caldas Furtado e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1957/2024 – TCE/MA

Natureza: Recurso de Revisão

Entidade: Município de São Francisco do Brejão

Exercício financeiro: 2013

Responsáveis: Magnaldo Fernandes Gonçalves, ex-Prefeito, CPF: 824.909.373-91 e Edinalva Brandão Gonçalves, ex-Secretária de Planejamento, Administração e Finanças do Município de São Francisco do Brejão/MA, CPF 847.922.483-53

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos – OAB/MA 18.101

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Acórdão Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 299/2017, Acórdão PL-TCE Nº 2/2021 e Acórdão PL-TCE Nº 638/2022

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Recurso de Revisão na Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração de São Francisco do Brejão/MA. Exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Magnaldo Fernandes Gonçalves (ex-prefeito) e Edinalva Brandão Gonçalves (ex-Secretária de Planejamento, Administração e Finanças do Município de São Francisco do Brejão/MA). Conhecimento. Reconhecimento da prescrição, com fundamento no art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023. Desconstituição de Acórdão PL-TCE nº 299/2017, Acórdão PL-TCE Nº 2/2021 e Acórdão PL-TCE Nº 638/2022. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE N.º 211/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto pela Senhora Edinalva Brandão Gonçalves, ex-Secretária de Planejamento, Administração e Finanças do Município de São Francisco do Brejão/MA, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 299/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas em 14/03/2023, no qual foram julgadas irregulares as contas da Tomada de Contas Anual da

Administração de São Francisco do Brejão, exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 139, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e artigo 289 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 13001/2025/ GPROC3/PHAR, decidem:

a) conhecer do Recurso de Revisão interposto pela Senhora Edinalva Brandão Gonçalves, ex-Secretária de Planejamento, Administração e Finanças do Município de São Francisco do Brejão/MA, do exercício de 2013, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previsto no artigo 139, da Lei nº 8.258/2005;

b) ratificar os efeitos da medida cautelar concedida através da Decisão PL-TCE/MA nº 1234/2024;

c) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente a Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de São Francisco do Brejão/MA, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Magnaldo Fernandes Gonçalves e Edinalva Brandão Gonçalves, de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral) e com amparo nos arts. 2-A.º e 7º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, alterada pela Resolução nº 406/2024, haja vista a ocorrência da prescrição intercorrente;

d) desconstituir o Acórdão PL-TCE nº 299/2017, Acórdão PL-TCE Nº 2/2021 e Acórdão PL-TCE Nº 638/2022;

e) determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo de Civil c/c o art. 144, da Lei n.º 8258/2005, e art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

f) dar ciência desta decisão aos os Senhores Magnaldo Fernandes Gonçalves e Edinalva Brandão Gonçalves, por meio de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), Flávia Gonzalez Leite, José de Ribamar Caldas Furtado e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº.: 1183/2025 – TCE/MA

Natureza: Representação

Entidade: Município de Santa Luzia - MA

Exercício financeiro: 2025

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MA

Responsável: Juscelino da Cruz Filgueira Júnior, Prefeito, CPF: 019.517.393-70

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto (OAB/MA nº 11.909); Aidil Lucena Carvalho (OAB/MA nº 12.584); Carlos Eduardo Barros Gomes (OAB/MA nº 10.303) e Cristiana Leal Ferreira Duailibe Costa (OAB/MA nº 7.415)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MA. Questionamento quanto ao cumprimento da Lei Complementar Federal nº 101/2000 no exercício financeiro de 2025. Procedência da representação e expedição de recomendações. Juntada dos autos à Prestação de Contas Anual.

DECISÃO PL-TCE N.º 212/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Município de Santa Luzia/MA, tendo como responsável o Sr. Juscelino da Cruz Filgueira Júnior, Prefeito Municipal, com o fim de acompanhar os gastos com despesa de pessoal do referido município, no exercício financeiro de 2025, em razão dos gastos apresentados no último RGF do exercício financeiro de 2024, onde a despesa total com pessoal do Município representado foi equivalente a 65,98% da Receita Corrente Líquida, ficando acima do limite prudencial de 51,3% da Receita Corrente Líquida, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso XXII, e art. 43 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 3857/2025/GPROC1/JCV, decidem:

- a) conhecer a Representação, considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos na legislação, assentados nos artigos 41 e 43, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) julgar procedente;
- c) recomendar ao Poder Executivo Municipal de Santa Luzia/MA que estabeleça mecanismos eficazes de fiscalização do limite de gastos com pessoal, abstendo-se da prática de atos vedados, conforme o art. 22, parágrafo único, da LRF, sob pena de aplicação de multa, com arrimo no art. 67, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- d) determinar, na forma do artigo 50 da Lei Orgânica do TCE/MA, a juntada da presente Representação no processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MA, exercício financeiro de 2025, para análise em confronto;
- e) dar ciência ao senhor Juscelino da Cruz Filgueira Júnior da presente Decisão, através da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº.: 1301/2025 – TCE/MA

Natureza: Representação

Entidade: Município de Lago dos Rodrigues - MA

Exercício financeiro: 2025

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Prefeitura Municipal de Lago dos Rodrigues/MA

Responsável: Raimundo Alves Carvalho, Prefeito, CPF: 508.009.573-34

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Lago dos Rodrigues/MA. Questionamento quanto ao cumprimento da Lei Complementar Federal nº 101/2000 no exercício financeiro de 2025. Procedência da representação e expedição de recomendações. Juntada dos autos à Prestação de Contas Anual.

DECISÃO PL-TCE N.º 213/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Município de Lago dos Rodrigues/MA, tendo

como responsável o Senhor Raimundo Alves Carvalho, Prefeito, com o fim de acompanhar os gastos com despesa de pessoal do referido município, no exercício financeiro de 2025, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, inciso XXII, e art. 43, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 3853/2025/GPROC1/JCV, decidem:

- a) Conhecer a Representação, considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos na legislação, assentados nos artigos 41 e 43, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) julgar procedente;
- c) recomendar ao Poder Executivo Municipal de Lago dos Rodrigues/MA que estabeleça mecanismos eficazes de fiscalização do limite de gastos com pessoal, abstendo-se da prática de atos vedados, conforme o art. 22, parágrafo único, da LRF, sob pena de aplicação de multa, com arrimo no art. 67, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- d) determinar, na forma do artigo 50 da Lei Orgânica do TCE/MA, a juntada da presente Representação no processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Lago dos Rodrigues/MA, exercício financeiro de 2025, para análise em confronto;
- e) dar ciência ao senhor Raimundo Alves Carvalho da presente Decisão, através da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8084/2021 –TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2004

Representante: Secretaria de Previdência

Representado: Município de Coroatá

Responsáveis: Luís Mendes Ferreira Filho, CPF nº 613.631.993-40

Procuradores Constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação administrativa encaminhada pelo Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social da Secretaria de Previdência, cujo conteúdo noticia irregularidades na gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Coroatá/MA. Impossibilidade material de comprovação das irregularidades suscitadas. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 206/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação administrativa encaminhada pelo Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social da Secretaria de Previdência, cujo conteúdo noticia irregularidades na gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Coroatá/MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, XX, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos previstos na Lei Orgânica do TCE-MA;
- b) determinar o arquivamento dos presentes autos, sem resolução de mérito, nos termos do art. 14, §3º da Lei

Orgânica do TCE-MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2276/2023-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de Matões do Norte /MA

Procurador constituído: Não há

Responsável: Solimar Alves de Oliveira, CPF nº 110.589.943-87

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Fiscalização para acompanhamento da avaliação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) do Município de Matões do Norte/MA, exercício financeiro de 2022, apuração 2021. Encaminhamento de relatório com recomendações. Apensamento às contas respectivas

DECISÃO PL-TCE 207/2026

Vistos,relatados e discutidos estes autos, relativos ao acompanhamento da avaliação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) do Município de Matões do Norte/MA, exercício financeiro de 2022, apuração 2021, de responsabilidade do Prefeito Solimar Alves de Oliveira, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 734/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

I) pelo apensamento dos autos ao Processo nº 1527/2023 (Prestação de Contas Anual do Prefeito de Matões do Norte/MA). O referido processo encontra-se na Unidade Técnica (SPE – Defesa – LIDER8) em fase de análise de defesa, devendo este feito instruir e subsidiar tal exame;

II) pelo encaminhamento de cópia do Relatório de Acompanhamento nº 1860/2023 à Câmara Municipal de Matões do Norte/MA, para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7090/2024 – TCE

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representante: Ministério Público Estadual.

Representado: Joao Carlos Braga (CPF nº 834.783.103-34), Aldo Luis Borges Lopes (CPF nº 471.133.913-20).

Procurador constituído: Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18.801, Fabiana Borgneth Silva Antunes, OAB-10611/MA, Gilson Alves Barros, OAB MA Nº 7.649.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira (Parecer nº 147/2026/GPROC1/JCV).

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação. Portal de transparência. Reavaliação determinada pelo Ministério Público de Contas para análise de viabilidade do Termo de Ajustamento de Gestão - TAG. Constatação técnica de regularidade e atendimento aos padrões exigidos. Perda superveniente do objeto quanto à celebração de ajuste. Pelo conhecimento e arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 197/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Ministério Público Estadual que aponta possíveis violações à moralidade administrativa decorrentes de irregularidades e ilegalidades em procedimentos licitatórios para aquisição de merenda escolar entre 2021 e 2024, destacando a insuficiência de documentação e de elementos comprobatórios sobre os fatos noticiados, bem como a fragilidade das diligências realizadas pelo órgão representante junto aos representados, relativas aos Pregões Eletrônicos nº 016/2021, 017/2022 e 025/2023 e à Chamada Pública nº 001/2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando com o Parecer nº 147/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação proposta pelo Ministério Público Estadual, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos inciso VII do art. 43 da Lei nº 8.258/2005, combinado com o § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/1993;
- b) acolher as razões de justificativa apresentadas pelos representados, tendo em vista que a análise técnica da documentação comprobatória e a verificação independente nos sistemas oficiais (Sistema de Informações para controle - SINC-Contrata, Portal da Transparência, Diário Oficial da União - DOU, Diário Oficial do Estado - DOE e Diário Oficial do Município - DOM) concluíram que as irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 2788/2025 foram integralmente sanadas ou tiveram seu objeto perdido em razão do cancelamento do certame, não havendo dano ao erário;
- c) dar ciência da decisão ao Ministério Público do Estado do Maranhão, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;
- d) determinar o arquivamento do presente processo, com fundamento no art. 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 6981/2025-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Processo licitatório

Exercício financeiro: 2025

Representante: Gtmed Distribuidora de Materiais e Equipamentos Hospitalares e Odontológicos LTDA – CNPJ nº 39.707.683/0001-57

Ente representado: Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH

Responsável: Marcello Apolonio Duailibe Barros – Diretor

Objeto: supostas irregularidades e ilegalidades cometidas no Pregão Eletrônico n.º 030/2025, Contrato n.º 124/2025 – GGCONT/EMSERH, Processo n.º 2025.110215.00416 – EMSERH.

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de Representação em desfavor da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares-EMSERH em razão de supostas irregularidades e ilegalidades cometidas no Pregão Eletrônico n.º 030/2025, Contrato n.º 124/2025 – GGCONT/EMSERH, Processo n.º 2025.110215.00416 – EMSERH, de responsabilidade do Senhor Marcello Apolonio Duailibe Barros – Diretor no exercício financeiro de 2025. Não conhecer. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 184/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação em desfavor da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares-EMSERH em razão de supostas irregularidades e ilegalidades cometidas no Pregão Eletrônico n.º 030/2025, Contrato n.º 124/2025 – GGCONT/EMSERH, Processo n.º 2025.110215.00416 – EMSERH, de responsabilidade do Senhor Marcello Apolonio Duailibe Barros – Diretor no exercício financeiro de 2025. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em concordância com o Parecer nº 12934/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, com base no art. 1º, inciso XX, combinado com o art. 41, ambos da Lei nº 8.258 (Lei Orgânica do TCE/MA), decidem:

- a) não conhecer a denúncia porque não cumpre os requisitos do art. 1º, inciso XX, combinado com o art. 41, ambos da Lei nº 8.258 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) arquivar os autos conforme art. 50, inciso I da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkins Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1232/2025 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2025

Representante: Ministério Público de Contas

Representados: Município de Penalva/MA e Luiz Henrique Alves Guerra, CPF nº 787.178.332-72, Prefeito

Procurador constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE PENALVA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE PRUDENCIAL NO EXERCÍCIO ANTERIOR. TRANSIÇÃO DE MANDATO. ADOÇÃO DE MEDIDAS DE CONTINGENCIAMENTO PELONOVO GESTOR. REENQUADRAMENTO DOS ÍNDICES NO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2025. ARQUIVAMENTO.

1. OBJETO DO EXAME Exame de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Penalva e de seu atual Prefeito, Luiz Henrique Alves Guerra, em virtude do descumprimento do limite prudencial de despesa total com pessoal (53,52% da RCL) verificado no segundo semestre do exercício de 2024, em afronta ao art. 20, inciso III, alínea 'b' da Lei Complementar nº

101/2000 (LRF).

2. **RESULTADO DO EXAME** A instrução processual constatou que o descumprimento do limite originou-se em períodos anteriores à posse do atual gestor. Restou comprovado que o representado, ao assumir o mandato em 1º de janeiro de 2025, implementou plano de contingenciamento eficaz, reduzindo o índice para 51,26% da RCL no primeiro semestre de 2025, situando-o abaixo do limite prudencial (51,30%). A atuação do gestor elidiu a necessidade de aplicação de sanções, uma vez que as irregularidades pretéritas não lhe podem ser imputadas e as medidas saneadoras foram devidamente adotadas.

3. **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA** A ausência de responsabilidade do atual gestor por atos da gestão antecedente, reforçada pela demonstração de eficiência na correção dos rumos fiscais do ente municipal.

4. **DISPOSITIVO** Arquivamento dos autos, ante o saneamento da irregularidade fiscal e a ausência de nexo causal entre as condutas do atual gestor e o excesso de gastos verificado nos exercícios anteriores.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 264/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Penalva/MA e do Prefeito Municipal Luiz Henrique Alves Guerra, em razão de suposto descumprimento do limite de despesa total com pessoal do Poder Executivo durante o segundo semestre do exercício financeiro de 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto da relatora, em consonância parcial com o Parecer n.º 70/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva, e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 08 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº: 3685/2023 -TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício: 2023

Entidade: Prefeitura Municipal de Sucupira do Norte/MA

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Marcony da Silva Santos, Prefeito Municipal, CPF nº 846.440.793-91.

Procuradores Constituídos: Adriana Santos Matos (OAB/MA 18.101), Fabiana Borgneth Silva Antunes (OAB/MA 10.611) e Gilson Alves Barros (OAB/MA 7.649)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE SUCUPIRA DO NORTE. UTILIZAÇÃO DA PLATAFORMA "BR CONECTADO". PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. MÉRITO. ADEQUAÇÃO SUPERVENIENTE DO SISTEMA. ELISÃO DAS IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA E ARQUIVAMENTO.

1. **Caso em Exame:** Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas apontando onerosidade ao erário e restrição à competitividade na utilização do portal de compras "BR Conectado". O pedido cautelar visava a integração imediata do portal ao Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP).

2. **Razões de Decidir/Fundamentação:** A medida cautelar foi indeferida monocraticamente por este Relator ante a não demonstração dos requisitos cumulativos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No mérito, a instrução técnica e o parecer ministerial confirmaram que a plataforma já se encontra integrada ao PNCP e

implementou a modalidade de pagamento por pregão individual, em estrita observância ao Acórdão nº 1.121/2023-Plenário do TCU, o que elidiu as falhas apontadas.

3. Dispositivo: CONHECER DA REPRESENTAÇÃO PARA, PRELIMINARMENTE, INDEFERIR A MEDIDA CAUTELAR E, NO MÉRITO, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE COM O CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS AUTOS.

Legislação: Constituição Federal, art. 37, caput e inciso XXI; Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), arts. 41, 43 e 75; Lei Federal nº 14.133/2021. Jurisprudência: Acórdão nº 1.121/2023 – Plenário do TCU.

DECISÃO PL-TCE Nº 247/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão em desfavor do Município de Sucupira do Norte/MA, representado pelo Senhor Marcony da Silva Santos, Prefeito Municipal, noticiando supostas irregularidades na utilização do portal de compras públicas "BR Conectado". A irregularidade central consistiu na suposta cobrança indevida de valores ao ente público e aos interessados em participar de certames, o que restringiria o caráter competitivo das licitações. A petição foi protocolada neste Tribunal de Contas em 24 de agosto de 2023. Exercício financeiro de 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 77, §2º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 114/2026/ GPROC3/PHAR, datado de 29 de janeiro de 2026, do Ministério Público de Contas, DECIDEM em:

- a) Conhecer da presente Representação, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Estadual nº 8.258/2005 e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- b) No mérito, considerá-la improcedente, diante da comprovação de que as irregularidades fáticas que a motivaram foram devidamente sanadas, em observância aos princípios da eficiência e da competitividade;
- c) Dar ciência desta decisão ao representante e ao Município de Sucupira do Norte/MA.
- d) Determinar o arquivamento definitivo dos presentes autos, com fundamento no artigo 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), diante da elisão das irregularidades que motivaram a representação.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4992/2022

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2019

Entidade Concedente: Secretaria de Estado da Saúde

Entidade Convenente: Prefeitura Municipal de Satubinha

Responsável: Dulce Maciel Pinto da Cunha (Prefeita)

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas especial. Prestação de contas intempestiva. Perda do objeto. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 153/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada pela SES (Secretaria de Estado da Saúde) em desfavor da Senhora Dulce Maciel Pinto da Cunha, Prefeita Municipal de Satubinha, exercício financeiro de 2019, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, a essa municipalidade

(Portaria Fundo a Fundo nº 668/2018-SES), que tinha como objeto a ampliação da oferta de serviços hospitalares e ambulatoriais do Hospital Municipal Antônio Rocha Martins, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro art. 49, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, à unanimidade, de acordo com o relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3783/2025 do Ministério Público de Contas, pelo arquivamento da Tomada de Contas Especial (Processo nº 5059/2022), em razão da perda superveniente do seu objeto, tendo em vista que a responsável prestou contas, ainda que intempestivamente, dos recursos repassados pelo Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, a essa municipalidade (Portaria Fundo a Fundo nº 668/2018-SES), dando-lhe plena quitação, nos termos do art. 25 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 637/2024-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento de gestão fiscal

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Município de Fortaleza dos Nogueiras/MA

Responsável: Luiz Natan Coelho dos Santos (Prefeito), CPF 279.656.433-91.

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Acompanhamento de Gestão Fiscal. Descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 relativo ao envio intempestivo Relatórios Resumidos de Execução Orçamentário - do 1º bimestre referentes ao exercício de 2023, além do descumprimento do limite prudencial e de alerta de despesa com pessoal (3º quadrimestre/2023 - 52,06% da RCL), da Prefeitura de Fortaleza dos Nogueiras/Ma, de responsabilidade do Senhor Luiz Natan Coelho dos Santos (Prefeito).
Conhecimento. Arquivamento das contas.

DECISÃO PL-TCE Nº 261/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Acompanhamento de Gestão Fiscal do Município de Fortaleza dos Nogueiras/MA, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Luiz Natan Coelho dos Santos (Prefeito), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, X, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 131/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem em:

- a) conhecer do teor desta fiscalização;
- e) determinar o arquivamento dos autos.
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1343/2025 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2025

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Entidade: Município de Lagoa Grande do Maranhão/MA

Responsável: Francisco Neres Moreira Policarpo (Prefeito), CPF nº 168.948.122-68.

Procurador(es) Constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Município de Lagoa Grande do Maranhão/MA. Lei de Responsabilidade Fiscal. Alegação de gastos com pessoal acima do limite prudencial no exercício financeiro de 2024. Não comprovação. Improcedência. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 154/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação feita pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, em face do Município de Lagoa Grande do Maranhão/MA, responsável Senhor Francisco Neres Moreira Policarpo (Prefeito), exercício financeiro de 2025, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no arts. 1º, XX e 43 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 207/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

- a) conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, conforme disposto nos arts. 41 e 43 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão);
- b) no mérito, julgar improcedente a representação, em razão da não comprovação das irregularidades/ilegalidades apontadas pelo representante;
- c) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, inc. I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), após a comunicação ao representante.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6529/2024 - TCE/MA

Natureza: Representação com Pedido de Medida Cautelar

Exercício financeiro: 2024

Jurisdição: Município de Santa Luzia/MA

Responsáveis: Francilene Paixão de Queiroz (Prefeita), CPF nº 031.943.033-25 e Lucenária Santos Frazão

(Secretária de Governo e Gestão), CPF nº 006.438.753-44

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação com pedido de Medida Cautelar feita por cidadão em face da Senhora Francilene Paixão de Queiroz e Jucenária Santos Frazão, ambas Prefeita e Secretária de Governo do Município de Santa Luzia/MA, exercício financeiro 2024. Indeferimento. Emissão de Recomendação. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 243/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada por cidadão, em face do Município de Santa Luzia/MA, de responsabilidade da Senhora Francilene Paixão de Queiroz, Prefeita, e da Senhora Jucenária Santos Frazão, Secretária de Governo e Gestão da municipalidade, alegando supostas irregularidades no Edital do Concurso Público nº 001/2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão Plenária Ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 13033/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

I) pelo indeferimento da Medida Cautelar pleiteada, haja vista a ausência do fumus boni iuris e do periculum in mora, conforme previsto no art. 75 da Lei nº 8.258/2005;

II) pela emissão de recomendação à Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MA para que observe rigorosamente as formalidades legais atinentes à publicidade e transparência, garantindo a alimentação completa e em tempo real do Portal da Transparência, em conformidade com a Lei de Acesso à Informação;

III) pelo arquivamento dos autos, com fulcro no art. 50, I, da Lei Estadual n.º 8.258/2005 (LOTCE/MA), ante a inexistência de irregularidade de natureza material que invalide o certame.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 22 DE ABRIL DE 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8073/2025 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2025

Representante: RR Motors LTDA

Entidade: Município de Balsas/MA

Responsáveis: Alan Douglas de Oliveira (Prefeito), CPF nº 670.320.603-15 e Diego Silva Scherer (Secretário Municipal de Finanças), CPF nº 669.621.703-78.

Procurador(es) Constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Município de Balsas/MA. Pregão eletrônico nº 63/2025 – SRP. Alegação de irregularidades no procedimento licitatório. Requisitos de Admissibilidade. Conhecimento. Não comprovação de irregularidades. Improcedência. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 155/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação feita pela empresa RR Motors LTDA, em face do Município de Balsas/MA, responsáveis Senhor Alan Douglas de Oliveira (Prefeito) e Diego Silva Scherer (Secretário Municipal de Finanças), exercício financeiro de 2025, DECIDEM os Conselheiros do

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no arts. 1º, XX e 43 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 532/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

- a) conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, conforme disposto nos arts. 41 e 43 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão);
- b) no mérito, julgar improcedente a representação, em razão da não comprovação das irregularidades/ilegalidades apontadas pelo representante;
- c) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, inc. I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), após a comunicação ao representante.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6995/2025- TCE/MA

Natureza: Representação (Medida Cautelar)

Exercício financeiro: 2025

Representante: Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Representado: Município de São Bento/MA, representado pelo Senhor Carlos Dino Penha, Prefeito (CPF nº 198.183.353-68)

Parte: Reinaldo Castro Araújo, servidor (CPF nº 918.228.153-04)

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, com pedido de medida cautelar, em face do Município de São Bento/MA, representado pelo Senhor Carlos Dino Penha, Prefeito. Supostas irregularidades no acúmulo de cargos públicos exercidos pelo servidor Reinaldo Castro Araújo. Exercício financeiro 2025. Conhecer. Deferir a medida cautelar, inaudita altera pars. Notificar. Comunicar. Monitorar.

DECISÃO PL-TCE Nº 171/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, com pedido de medida cautelar, em face do Município de São Bento/MA, representado pelo Senhor Carlos Dino Penha, Prefeito, sobre supostas irregularidades no acúmulo de cargo público exercido pelo servidor Reinaldo Castro Araújo, no exercício financeiro de 2025, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acompanhando o Parecer nº 296/2026/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) deferir a medida cautelar, nos termos do art. 75, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, determinando que o representante da Prefeitura de São Bento/MA suspenda o pagamento da remuneração do servidor Reinaldo Castro Araújo, até decisão ulterior de mérito ante a presença dos pressupostos da plausibilidade jurídica (fumus boni uris) e do perigo da demora (periculum in mora), até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão

suscitada;

c) notificar o Senhor Carlos Dino Penha, Prefeito de São Bento/MA e o servidor Reinaldo Castro Araújo, para que se assim desejarem, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem em face das supostas irregularidades e ilegalidades apontadas na Representação e no Relatório de Instrução nº 10518 /2025 - GEFIS3/LIDER10, de 17 de novembro de 2025;

d) informar ao Representante, por intermédio da Secretaria Executiva das Sessões, o deferimento da medida cautelar.

e) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento, nos próprios autos, do cumprimento desta deliberação.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, de 08 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº: 3598/2024 -TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício: 2024

Entidade: Prefeitura Municipal de Caxias/MA

Representante: Comissão Provisória Municipal do Podemos - 20

Representados: Fábio José Gentil Pereira Rosa, ex-Prefeito, CPF nº 324.989.503-20; Manoel José de Macedo Simão, ex-Secretário Municipal de Finanças, Planejamento e Administração, CPF nº 146.420.263-04; Igor Mário Cutrim dos Santos, Pregoeiro, CPF nº 838.635.753-34.

Procuradores Constituídos: Walmir Azulay de Matos (OAB/MA nº 5.550) e Cauê Ávila Aragão (OAB/MA nº 12.139)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. GESTÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE POR LOTE ÚNICO E EXCLUSÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. INSTRUÇÃO TÉCNICA E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO CERTAME. CONHECIMENTO. ACOLHIMENTO DA DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

Caso em exame: Representação formulada pela Comissão Provisória Municipal do Podemos de Caxias em face da Prefeitura Municipal de Caxias, apontando supostas ilegalidades no Pregão Eletrônico nº 002/2024, destinado à venda da folha de pagamento dos servidores municipais. As falhas apontadas referem-se à destinação das receitas arrecadadas, à ausência de fracionamento do objeto e à titularidade dos recursos frente ao Instituto de Previdência CAXIASPREV.

Razões de decidir: A instrução processual demonstrou que as receitas provenientes da gestão da folha possuem natureza orçamentária e devem ser recolhidas à conta única do Tesouro Municipal, em observância aos princípios da unidade de caixa e universalidade, conforme a Lei nº 4.320/1964. Quanto ao lote único, verificou-se que o objeto é unitário e a previsão de crédito consignado ocorre em regime de não exclusividade, preservando a concorrência. Por fim, a titularidade da receita decorrente da venda da folha pertence ao Ente Municipal, não havendo óbice à sua centralização e exclusão direta do bônus ao CAXIASPREV.

Dispositivo: Decidem no sentido de conhecer a representação, acolher a defesa apresentada e julgar improcedente o pedido, determinando o arquivamento dos autos.

Legislação: Constituição Federal, art. 37, XXI; Lei Federal nº 14.133/2021; Lei Federal nº 4.320/1964; Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e Regimento Interno do TCE/MA.

DECISÃO PL-TCE Nº 248/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à Representação formulada pela Comissão Provisória Municipal do Partido Podemos de Caxias em desfavor do Município de Caxias/MA, representado pelo Senhor Fábio José Gentil Pereira Rosa, Ex-Prefeito, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 002/2024, cujo objeto é a contratação de serviços bancários para gerenciamento de folha de servidores. A irregularidade central consistiu na suposta aplicação indevida de receita de capital para financiamento de despesa corrente, além de restrição à competitividade por ausência de fracionamento do objeto. Exercício financeiro de 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 77, §2º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 69/2026, datado de 19 de janeiro de 2026, do Ministério Público de Contas, DECIDEM em:

- a) Conhecer da presente Representação, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 43 da Lei Estadual nº 8.258/2005 e no artigo 268-A do Regimento Interno;
- b) Acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Senhor Fábio José Gentil Pereira Rosa, tendo em vista a comprovação da regularidade dos atos praticados no Pregão Eletrônico nº 002/2024;
- c) Julgar improcedente a Representação, em face da insubsistência das irregularidades apontadas pela Comissão Provisória Municipal do Podemos de Caxias;
- d) Dar ciência desta decisão ao representante e representados;
- e) Determinar o arquivamento dos presentes autos, com fundamento no artigo 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 e no artigo 197 do Regimento Interno.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 3071/2025 – TCE

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Prefeitura Municipal de Bacabal/MA

Responsável: Edvan Brandao de Farias (ex-Prefeito), CPF nº 750.522.293-72.

Procurador constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do governo, exercício financeiro de 2024. A análise dos indicadores de desempenho demonstra, de forma geral, resultados satisfatórios na execução orçamentária e sustentabilidade fiscal. Apreciação das contas considerando as diretrizes fixadas na sessão plenária de 11 de janeiro de 2017, expressas na Ordem de Serviço SECEX/TCE/MA nº 01/2017. As contas anuais do gestor municipal representam de forma adequada as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do

Município, em 31 de dezembro de 2024, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das contas. Envio de cópias da prestação de contas para a Câmara Municipal para os devidos fins.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 35/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 595/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

- a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de Bacabal, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Edvan Brandão de Farias, com fulcro no art. 8º, § 3º, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, tendo em vista que as contas representam adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2024, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal;
- b) encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Bacabal/MA, com fundamento no art. 10, § 1º, da Lei Estadual nº 8.258/2005, cópia dos autos, acompanhado deste parecer prévio e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, bem como cópia do relatório e voto do relator, para fins do disposto no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;
- c) recomendar ao (à) Presidente da Câmara Municipal de Bacabal/MA, com fulcro no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, § 3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;
- d) intimar o responsável, Senhor Edvan Brandão de Farias, acerca desta decisão, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico deste TCE, para todos os efeitos legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3163/2024-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Município de Imperatriz

Responsável: Francisco de Assis Andrade Ramos, CPF nº 760.792.873-15

Procuradores constituídos: João Batista Ericeira, OAB-MA nº 742; João Batista Ericeira Filho, OAB-MA nº 8296; Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB-MA nº 10.724

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Imperatriz, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos. Parecer Prévio pela desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 31/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, I, e 10, I, da Lei nº

8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decide:

I - emitir Parecer Prévio pela desaprovação das contas anuais de governo do Município de Imperatriz, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos, com fundamentos nos artigos 1º, I, 8º, §3º, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista que a prestação de contas não representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, e não observa os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em razão das seguintes irregularidades descritas no Relatório de Instrução nº 12001/2024:

- a) Existência de déficit de execução orçamentária (item 6.4.2, do RI);
- b) Repasse Financeiro do Poder Executivo ao Poder Legislativo Municipal acima do percentual de estabelecido na Constituição Federal (item 6.10, do RI);
- c) Falta de dados registrados de forma adequada no Balanço Financeiro, incluindo suas execuções e alterações, não refletindo de maneira apropriada a situação financeira e os fluxos de caixa do ente (item 6.11 do RI);
- d) Ausência de informações registradas de maneira apropriada no Balanço Patrimonial, abrangendo suas execuções e modificações, não representando de forma adequada a situação patrimonial do ente (item 6.11, do RI);
- e) Cancelamento de Restos a Pagar Processados (liquidados) (item 6.14, do RI);
- f) Ausência de disponibilidade financeira do Município para adimplir suas obrigações com restos a pagar (item 6.14, do RI);
- g) Divergência na contabilização dos valores, no Balanço Patrimonial, do saldo "(-)Depósitos/Consignações - Recebimentos extraorçamentários". (item 6.15, do RI);
- h) Omissão na contabilização do valor de Depósitos restituíveis e valores vinculados no Grupo Ativo Circulante e/ou Passivo Circulante no Balanço Patrimonial. (item 6.15, do RI).

II – intimar o Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos, através da publicação do Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que dele tome ciência;

III – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Imperatriz cópia do processo em análise, acompanhado do parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as devidas providências;

IV – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de Imperatriz, com fulcro no, art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

V – determinar o arquivamento de cópia dos autos, por meio eletrônico, neste Tribunal de Contas, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Marcelo Tavares Silva, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3125/2025 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Prefeitura Municipal de Cedral/MA

Responsável: Fernando Gabriel Amorim Cuba, Prefeito, CPF nº 225.741.153-68

Procurador(es) Constituído(s): Sâmara Santos Noletto Quirino (OAB/MA nº 12.996) e Ludmila Vitoria Medeiros Correa (OAB/MA nº 29.791)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Município de Cedral/MA. Irregularidades que prejudicam as contas.
Parecer prévio pela desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 39/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, III, e o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 47/2026/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Cedral/MA, Senhor Fernando Gabriel Amorim Cuba, exercício financeiro de 2024, visto que as irregularidades detectadas no processo de contas revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resultantes de falhas do Prefeito que expressam inobservância do princípio da legalidade, legitimidade e economicidade, conforme segue:

- a) aumento da despesa com pessoal nos 180 dias que antecedem o término do mandato, com fundamento no art. 21, incisos II, III e IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- b) divergência entre o montante da Despesa paga registrado no Balanço Orçamentário e o demonstrado no Balanço Financeiro, com fundamento nos artigos 102 e 103 da Lei nº 4.320/64, na norma contábil NBC TSP 16.6 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP);
- c) divergência entre o montante de inscrição de restos a pagar não processados e processados registrada no Balanço Orçamentário e o demonstrado no Balanço Financeiro, nos termos dos artigos 102 e 103 da Lei nº 4.320/64, na norma contábil NBC TSP 16.6 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP);
- d) despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas no exercício, nos termos do §1º do art. 1º, alínea 'b' do inciso I do art. 4º, e caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, c/c a alínea 'b' do art. 48 da Lei nº 4.320/1964;
- e) divergência entre os valores da conta Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados registrados no Balanço Patrimonial e o saldo apresentado no Balanço Financeiro, nos termos dos Artigos 103, 104 e 105 da Lei nº 4.320/64, na norma contábil NBC TSP 16.6 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP);
- f) ausência, no grupo Saldos para o Exercício Seguinte do Balanço Financeiro, do registro do saldo da conta Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados, nos termos do Item 3.4, que trata da Estrutura do Balanço Financeiro, constante do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 10ª edição;
- g) disponibilidades financeiras ao final do exercício insuficientes para cobrir as despesas inscritas em restos a pagar, nos termos do art. 55, III, b, 3, da Lei Complementar nº 101/2000 c/c o § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000 e o anexo 5 do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) 14ª Edição (item 5.2.2.6).

II) enviar cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 09/05, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 3222/2025-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Município de Cachoeira Grande/MA

Exercício financeiro: 2024

Responsável: Raimundo César Castro de Sousa, Prefeito, CPF: 776.935.073-53

Procuradores constituídos: Francisco de Assis Sousa Coelho Filho (OAB/MA n.º 3.810) e Sônia Maria Lopes Coelho (OAB/MA n.º 3.811)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Cachoeira Grande/MA. Responsabilidade do Senhor Raimundo César Castro de Sousa, Prefeito. Exercício financeiro de 2024. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas. Recomendações. Encaminhamento à Câmara Municipal de Cachoeira Grande/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 40/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão plenária ordinária, à unanimidade nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 277/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decide:

a) emitir Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Cachoeira Grande/MA, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Raimundo César Castro de Sousa, Prefeito, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual e nos artigos 8º, §3º, inc. II, e 10, inc. I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das irregularidades abaixo citadas e constantes do Relatório de Instrução nº 7179/2025:

a.1) Ausência de publicação das peças orçamentárias – item 5.1.1.3;

a.2) Aumento das despesas com pessoal nos 180 dias que antecedem o término do mandato – item 5.1.2.2;

a.3) Ausência de assinatura do profissional habilitado no relatório emitido pelo órgão de auditoria – item 5.2.1.1;

a.4) Ausência, no grupo 'Saldos para o Exercício Seguinte' do Balanço Financeiro, do registro do saldo da conta Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados – item 5.2.1.2.9.a;

b) recomendar ao município de Cachoeira Grande/MA, através do seu gestor responsável, a adoção de medidas cabíveis que garantam planejamento, transparência e gestão fiscal, bem como a observância estrita da Lei Complementar nº 101/2000 e da Norma Brasileira de Contabilidade;

c) dar ciência desta decisão ao Senhor Raimundo César Castro de Sousa, Prefeito, por meio da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

d) encaminhar à Câmara Municipal de Cachoeira Grande/MA, após o trânsito em julgado, o processo em análise, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;

e) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, desde que não haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 2788/2022 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo- Recurso de Reconsideração

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Cândido Mendes/MA

Recorrente: José Bonifácio Rocha de Jesus – Prefeito (CPF n.º 807.068.863-72)

Procuradores constituídos: Antonio Augusto Sousa, OAB/MA n.º 4.847; Cristian Fábio Almeida Borrhalho, OAB/MA n.º 8.310; Zildo Rodrigues Uchoa Neto, OAB/MA n.º 7.636; Lincon Lima Sampaio, OAB/MA n.º 14.303; Erica Maria da Silva, OAB/MA n.º 14.155; Daniela Marques Ubaldo, OAB/MA n.º 19.851; Pedro DuransBraidRibeiro, OAB/MA n.º 10.255; Stefany Dias Cardoso, OAB/MA n.º 22.440; Ana Carolina Nogueira Santos Cruz, OAB/MA n.º 6.120; Maurício Dourado e Vasconcelos, OAB/MA n.º 14.921; Francisco Rodrigues dos Santos Netto, OAB/MA n.º 9.226; Amanda Letícia Setubal Pereira, OAB/MA n.º 24.894; Thallyta Marcela Saraiva Rodrigues, OAB/MA n.º 24.070; Lucas Evangelista Correa Noletto, OAB/MA n.º 12.951

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE n.º 79/2025

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito de Cândido Mendes/MA, Senhor José Bonifácio Rocha de Jesus, no exercício financeiro de 2021. Recorrido o Parecer Prévio PL-TCE n.º 79/2025, relativos à Prestação de contas anual de governo/MA. Conhecimento e Provimento Parcial do Recurso de Reconsideração. Revogar o Parecer Prévio PL-TCE n.º 79/2025. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas, das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 32/2026

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual do Prefeito, de Cândido Mendes/MA, de responsabilidade do Senhor José Bonifácio Rocha de Jesus, relativa ao exercício financeiro de 2021, que interpôs recurso de reconsideração impugnando o Parecer Prévio PL-TCE n.º 79/2025, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 128/2026/GPROC1, do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar em parte, o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido, em razão da exclusão das ocorrências dos itens 1.2 e 1.3 do Parecer Prévio PL-TCE n.º 79/2025, recorrido;
- c) revogar o Parecer Prévio PL-TCE n.º 79/2025, de 28 de maio de 2025;
- d) emitir Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas anuais de governo, do Município de Cândido Mendes/MA, no exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Bonifácio Rocha de Jesus, na forma do art. 1.º, I, c/c o art. 8.º, §3.º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em virtude das ocorrências remanescentes, após a apreciação do recurso de reconsideração, não expressarem relevância material capaz de comprometer a higidez das contas, como a seguir:
 - d1) quanto à aplicação dos recursos destinados à saúde, verifica-se divergência entre o percentual aplicado, apurado pelo Tribunal (9,35%) e o informado no Demonstrativo Fiscal/RREO do 6.º bimestre e na Certidão de cumprimento de limites constitucionais expedida por este Tribunal de Contas em 13/12/2022 (15,50%) - (arts. 85, 89, 90 e 91, da Lei n.º 4.320/1964, de 17 de março de 1964 / seção III, item 3.1, alínea a.1, do Relatório de Instrução (Recurso de Reconsideração n.º 8898/2025 / Item 1.1, do Parecer Prévio PL-TCE/MA n.º 79/2025);
 - d2) o Poder Executivo repassou à Câmara Municipal o valor de R\$ 1.284.000,00, que corresponde ao percentual de 7,11%, ou seja, superior ao limite constitucional permitido de 7%, que seria no valor de R\$ 1.263.787,60, em reais representa o valor de R\$ 20.212,40 entre o valor efetivamente repassado e o limite máximo permitido. Vale ressaltar, que o percentual que ultrapassou o limite constitucional representa 0,11%, do valor repassado, inferior a 1% da base de cálculo (art. 29-A, § 2.º, I, da Constituição Federal / seção III, item 3.1, alínea a.3, do Relatório de Instrução (Recurso de Reconsideração n.º 8898/2025 / Item 1.4, do Parecer Prévio PL-TCE/MA n.º 79/2025);
 - e) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Cândido Mendes/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Presidência

Outros

NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 01/2026 – TCE-MA/MP-MA/MPC-MA/FAMEM

Origem:	TCE/MA – MP/MA – MPC/MA – FAMEM
Destinatários:	Prefeitos, Secretários Municipais, Controladores Internos, Procuradores Municipais e demais gestores públicos municipais do Estado do Maranhão
Assunto:	Orientações técnicas e recomendações acerca da realização de despesas públicas com festividades e eventos culturais no exercício financeiro de 2026
Data:	25 de maio de 2026
Referência:	Festas Juninas / São João – Exercício de 2026

I. EMENTA

Despesas públicas com festividades e eventos culturais. Necessidade de observância dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, economicidade e responsabilidade fiscal. Orientações sobre planejamento orçamentário, compatibilidade fiscal, contratação de artistas e estrutura de eventos, transparência ativa, controle interno e governança pública. Aplicação da Lei Complementar nº 101/2000, da Lei nº 12.527/2011, da Lei nº 14.133/2021, da Instrução Normativa TCE/MA nº 54/2018 e demais normas correlatas. Recomendações preventivas aos Municípios maranhenses para a realização de festividades juninas, culturais, religiosas e demais eventos custeados com recursos públicos.

II. SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente Nota Técnica Conjunta, expedida pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão (MPC/MA), pelo Ministério Público do Estado do Maranhão (MP/MA) e pela Federação dos Municípios do Estado do Maranhão (FAMEM), estabelece orientações preventivas aos municípios maranhenses acerca da realização de despesas públicas com festividades e eventos culturais no exercício financeiro de 2026.

2. O documento reafirma a relevância cultural e econômica das festividades tradicionais, especialmente do São João Maranhense, destacando, contudo, que tais despesas devem observar os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade e economicidade, assim como as diretrizes da gestão fiscal responsável.

3. A Nota Técnica Conjunta tem por finalidade orientar os gestores públicos municipais do Estado do Maranhão acerca da imprescindibilidade de observância dos princípios da legalidade, planejamento, responsabilidade fiscal, transparência e eficiência administrativa nas contratações artísticas realizadas com recursos públicos, destacando a necessidade de compatibilidade das despesas com os instrumentos de planejamento orçamentário e financeiro do ente federativo, bem como com os limites e condições estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. A Nota Técnica Conjunta ressalta, ainda, a obrigatoriedade de estrita observância das disposições da Lei nº 14.133/2021 e da Instrução Normativa TCE/MA nº 54/2018, especialmente quanto à formalização dos procedimentos, justificativa dos preços, demonstração do interesse público, transparência das contratações e adequada prestação de contas, preservando-se a continuidade dos serviços públicos essenciais, o equilíbrio das finanças municipais e a vedação de utilização de recursos vinculados em finalidade diversa daquela legalmente estabelecida.

5. Enfatiza-se, ao mesmo tempo, a atuação preventiva, orientadora e pedagógica dos órgãos signatários, voltada

ao fortalecimento da governança pública, da segurança jurídica dos gestores municipais e dos mecanismos de controle e transparência, de modo a assegurar a adequada proteção do erário, a observância dos princípios constitucionais da Administração Pública e a prevalência do interesse público.

III. RELATÓRIO

6. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), o Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão(MPC/MA), o Ministério Público do Estado do Maranhão (MP/MA) e a Federação dos Municípios do Estado do Maranhão (FAMEM), no exercício de suas atribuições institucionais e considerando a proximidade do período de realização das festividades juninas e demais eventos culturais promovidos pelos municípios maranhenses,expedem a presente Nota Técnica Conjunta com o objetivo de orientar os gestores públicos quanto à adequada utilização de recursos públicos destinados ao financiamento de festividades.

7. As manifestações culturais populares, notadamente aquelas que compõem o São João Maranhense, constituem patrimônio cultural imaterial de elevada relevância histórica, social, econômica e identitária, desempenhando papel fundamental na preservação das tradições regionais, no fortalecimento da identidade cultural do povo maranhense e na dinamização das economias locais, ao impulsionarem o turismo, a geração de renda, a circulação de bens e serviços e a valorização das expressões artísticas e culturais do Estado.

8. Nada obstante, a realização de despesas públicas com festividades deve observar parâmetros rigorosos de responsabilidade fiscal, planejamento orçamentário, transparência, economicidade e interesse público, especialmente diante das limitações fiscais enfrentadas por diversos municípios do Estado do Maranhão.

9. Nesse contexto, a presente Nota Técnica Conjunta não possui caráter proibitivo ou restritivo em relação às manifestações culturais locais, mas finalidade eminentemente orientadora, preventiva e pedagógica, voltada ao estabelecimento de diretrizes de governança, responsabilidade fiscal e conformidade administrativa, com vistas à prevenção de ilícitos, à proteção do erário, ao fortalecimento da transparência pública e à promoção de maior segurança jurídica aos gestores municipais.

IV. REFERÊNCIAS LEGAIS E NORMATIVAS

10. A presente Nota Técnica Conjunta encontra fundamento direto no modelo constitucional de controle externo, responsabilidade fiscal e boa governança administrativa instituído pela Constituição da República de 1988.

11. A Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, caput, que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, os quais vinculam toda atividade administrativa, inclusive a realização de despesas discricionárias relacionadas a festividades e eventos culturais.

12. Além disso, o art. 70 da Constituição Federal dispõe que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública será exercida quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, conferindo aos Tribunais de Contas competência não apenas para aferição da regularidade formal das despesas, mas também para análise material da legitimidade e racionalidade do gasto público.

13. No mesmo sentido, o art. 71 da Constituição Federal, reproduzido por simetria no âmbito estadual, assegura aos Tribunais de Contas competência para realizar inspeções, auditorias, fiscalizações e apreciação das contas dos administradores públicos, podendo expedir determinações, recomendações, medidas cautelares e sanções nos casos de irregularidades.

14. A Constituição do Estado do Maranhão, em harmonia com o modelo federal de controle externo, atribui ao Tribunal de Contas do Estado competência para apreciar a regularidade da gestão pública sob os prismas da legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência administrativa, conforme teor dos arts. 51 e 172.

15. Sob a perspectiva das diretrizes da gestão fiscal responsável, a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) instituiu verdadeiro regime jurídico de responsabilidade na gestão fiscal, impondo aos gestores públicos atuação planejada, transparente e orientada ao equilíbrio das contas públicas. O art. 1º, §1º, da referida lei dispõe que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe ação planejada e transparente, mediante prevenção de riscos e correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, circunstância que exige dos gestores municipais avaliação criteriosa acerca da compatibilidade das despesas festivas com a real capacidade financeira do ente.

16. De igual modo, os arts. 4º, 5º, 9º, 11, 48, 48-A, 58 e 59 da LRF estabelecem deveres relacionados ao planejamento, transparência, controle, equilíbrio fiscal e avaliação da execução orçamentária, impondo ao gestor público o dever permanente de compatibilizar despesas discricionárias com a manutenção dos serviços públicos essenciais e com as metas fiscais do ente federativo.

17. A realização de despesas com festividades, embora juridicamente possível, não possui natureza prioritária frente as obrigações constitucionais relacionadas à saúde, educação, assistência social, saneamento, ou mesmo diante de obrigações legais como pagamento de pessoal e manutenção da continuidade administrativa.

18. Nessa perspectiva, os Tribunais de Contas brasileiros tem consolidado o entendimento no sentido de que despesas festivas realizadas em cenários de atraso salarial, desequilíbrio fiscal, calamidade pública, precariedade de serviços essenciais ou comprometimento da capacidade financeira do ente podem configurar gastos ilegítimos, antieconômicos e ofensivos aos princípios da moralidade administrativa e da razoabilidade.

19. Nessa esteira de intelecção, a Instrução Normativa TCE/MA nº 54/2018, editada no exercício do poder regulamentar e da competência constitucional de controle externo desta Corte de Contas, constitui importante instrumento normativo de caráter preventivo e orientador.

20. A referida Instrução Normativa reconhece, em seus arts. 1º e 2º, expressamente que poderá ser considerada ilegítima a realização de despesas festivas quando:

- a. Houver atraso no pagamento da folha salarial, inclusive de terceirizados, contratados temporários ou ocupantes de cargos comissionados;
- b. O município estiver em situação de emergência ou calamidade pública;
- c. Houver baixa efetividade na gestão da saúde ou educação;
- d. Forem identificadas circunstâncias capazes de comprometer a regularidade da gestão e das contas públicas.

21. Referida norma encontra respaldo no entendimento segundo o qual a discricionariedade administrativa não possui caráter absoluto, submetendo-se aos limites da proporcionalidade, razoabilidade, interesse público, moralidade administrativa e eficiência.

22. Também merece destaque a incidência da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), especialmente no tocante às contratações de artistas e estruturas para eventos culturais.

23. A contratação direta por inexigibilidade de licitação, prevista no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, exige demonstração objetiva da inviabilidade de competição, notoriedade do profissional artístico, compatibilidade do preço contratado com os valores praticados no mercado e motivação adequada do ato administrativo.

24. A ausência de justificativa suficiente, pesquisa idônea de preços ou comprovação da exclusividade do empresário artístico poderá caracterizar irregularidade grave apta a ensejar responsabilização do agente que der causa a contratação.

25. No âmbito da transparência pública, a Lei Complementar nº 101/2000, a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei nº 14.133/2021 impõem ampla publicidade aos atos de contratação pública, inclusive mediante divulgação tempestiva no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e nos portais da transparência dos respectivos entes federativos.

26. Além disso, a eventual utilização de recursos vinculados constitucional ou legalmente a finalidades específicas—como saúde, educação e assistência social—para financiamento de festividades poderá caracterizar desvio de finalidade, irregularidade grave, além de potencial ato de improbidade administrativa.

27. A presente Nota Técnica Conjunta também se fundamenta nos princípios contemporâneos de governança pública, integridade administrativa e gestão baseada em riscos, amplamente reconhecidos pela jurisprudência dos Tribunais de Contas, pelas Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP) e pelas diretrizes internacionais de accountability e controle da gestão pública.

28. Nessa perspectiva, a atuação preventiva, pedagógica e orientadora dos órgãos signatários destina-se ao fortalecimento da segurança jurídica dos gestores municipais, à prevenção de riscos de desvios e irregularidades na administração dos recursos públicos e à promoção da necessária harmonização entre a valorização das manifestações culturais, a responsabilidade fiscal, a transparência e a proteção do interesse público.

V. CONTEXTUALIZAÇÃO E CENÁRIO ATUAL

29. Nos últimos exercícios financeiros, observou-se crescimento significativo das despesas públicas destinadas à realização de festividades em diversos entes federativos brasileiros, fenômeno acompanhado do aumento expressivo dos cachês artísticos, custos de estrutura, logística, iluminação, sonorização e contratação de serviços correlatos.

30. O cenário descrito tem despertado crescente atenção dos órgãos de controle, especialmente diante da coexistência, em diversos entes municipais, de dificuldades relacionadas: ao pagamento regular da folha de pessoal; ao custeio de serviços essenciais; ao equilíbrio das contas públicas; à manutenção de políticas públicas prioritárias; à regularidade previdenciária; e ao cumprimento dos limites constitucionais e legais.

31. Essa conjuntura evidencia um padrão de fragilidade fiscal estrutural que transcende episódios isolados de desequilíbrio orçamentário, revelando, em muitos casos, a incapacidade crônica de os entes municipais compatibilizarem suas despesas com as receitas efetivamente disponíveis. A recorrência dessas situações aponta para deficiências no planejamento orçamentário, na execução financeira e nos mecanismos internos de controle, comprometendo a regularidade da gestão pública e a continuidade dos serviços prestados à população.

32. Nessa perspectiva, os Tribunais de Contas têm intensificado suas ações de monitoramento, por meio de auditorias, inspeções e acompanhamento sistemático de indicadores fiscais, com vistas a identificar precocemente sinais de deterioração das finanças municipais. A atuação preventiva dos órgãos de controle externo mostra-se indispensável não apenas para a responsabilização dos gestores, mas, sobretudo, para a orientação tempestiva das administrações em situação de risco, em consonância com os princípios da eficiência, da efetividade, da autotutela e da prevenção.

33. Não se pode desconsiderar, ademais, que a acumulação de passivos previdenciários, a assunção de obrigações sem adequado lastro orçamentário e financeiro e o descumprimento dos pisos constitucionais nas áreas da saúde e da educação representam fatores de agravamento do desequilíbrio fiscal e comprometimento da capacidade estatal de prestação de serviços públicos essenciais, impondo aos órgãos de controle o dever constitucional de atuação firme, célere e preventiva, inclusive mediante adoção das medidas cautelares cabíveis diante da constatação de risco concreto à continuidade da gestão, ao equilíbrio das contas municipais e à efetivação dos direitos fundamentais dos cidadãos.

34. Destarte, a realização de festividades custeadas com recursos públicos exige avaliação concreta e criteriosa acerca da capacidade financeira do município, da compatibilidade da despesa com a realidade fiscal do ente federativo e da estrita observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade, moralidade, eficiência, planejamento e supremacia do interesse público.

35. Além disso, os eventos culturais devem estar inseridos em planejamento administrativo minimamente estruturado e compatível com a realidade fiscal do ente, mediante adequada motivação do ato administrativo, estimativa do impacto orçamentário-financeiro, definição clara da fonte de custeio, demonstração do interesse público envolvido e estrita observância das normas aplicáveis às contratações públicas e à gestão fiscal responsável.

VI. DIRETRIZES E RECOMENDAÇÕES

VI.1. Planejamento Orçamentário e Responsabilidade Fiscal

36. No que se refere ao planejamento orçamentário e à observância dos preceitos da gestão fiscal responsável, apresentam-se as seguintes recomendações:

- a. Que toda despesa com festividades, em especial, relacionada as Festividades Juninas, esteja previamente prevista e adequadamente autorizada nas peças de planejamento e orçamento do ente, especialmente na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- b. Que as despesas observem compatibilidade com a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;
- c. Que sejam preservados os recursos necessários à manutenção e continuidade dos serviços públicos essenciais, especialmente aqueles relacionados à saúde, à educação, à assistência social, à limpeza urbana, ao transporte escolar e ao pagamento de pessoal, resguardando-se a prioridade constitucional dessas despesas e a continuidade das políticas públicas indispensáveis à garantia dos direitos fundamentais da população;
- d. Que os municípios que se encontrem em situação de desequilíbrio fiscal, atraso no pagamento de servidores, inadimplência previdenciária, insuficiência de disponibilidade financeira ou comprometimento da capacidade de custeio dos serviços essenciais adotem postura de máxima cautela e responsabilidade na realização de despesas com festividades e contratações artísticas custeadas com recursos públicos;
- e. Que as despesas realizadas observem os princípios da razoabilidade, da moralidade administrativa, da proporcionalidade e da economicidade, assegurando-se que os gastos públicos guardem compatibilidade com a realidade social, econômica e fiscal do ente federativo, com o interesse público e com os deveres de prudência, planejamento e responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

37. Para além das recomendações ora apresentadas, os gestores municipais devem considerar que a legitimidade da despesa pública não decorre exclusivamente da existência de dotação orçamentária formalmente prevista, exigindo-se, igualmente, a demonstração concreta do interesse público envolvido, da proporcionalidade do gasto e de sua compatibilidade com a realidade social, econômica, fiscal, financeira e administrativa do ente federativo.

VI.2. Situações que Demandam Especial Atenção

38. Nos termos da Instrução Normativa TCE/MA nº 54/2018, da Instrução Normativa TCE/MA nº 82/2025 e da Lei nº 14.133/2021, poderá ser considerada ilegítima a realização de despesas com festividades na ocorrência das seguintes hipóteses:

- a. Quando houver atraso no pagamento da remuneração dos servidores públicos, inclusive terceirizados, temporários, contratados por excepcional interesse público ou ocupantes de cargos em comissão;
- b. Quando o município estiver em situação de emergência ou estado de calamidade pública;
- c. Quando houver baixa efetividade na gestão das políticas públicas de saúde e educação, especialmente nas hipóteses de descumprimento dos limites mínimos constitucionais de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) e nas ações e serviços públicos de saúde (ASPS), evidenciando comprometimento da prioridade constitucional conferida a tais áreas essenciais;
- d. Quando houver comprometimento da regularidade da gestão fiscal, desequilíbrio das contas públicas ou prejuízo à continuidade e à adequada prestação dos serviços públicos essenciais;
- e. Quando houver custeio de contratações artísticas mediante recursos oriundos de emendas parlamentares que não observem os requisitos de transparência, rastreabilidade e identificação do autor da emenda e do beneficiário final da despesa, nos termos do art. 163-A da Constituição Federal e demais normas aplicáveis à transparência fiscal e orçamentária;
- f. Quando houver intermediação de contratação artística mediante carta de exclusividade restrita a evento específico ou emitida exclusivamente para determinada apresentação, em desacordo com a exigência legal de representação por empresário exclusivo habitual, prevista no § 2º do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021;
- g. Quando implicar inadimplemento reiterado de fornecedores, atraso injustificado no cumprimento de obrigações contratuais ou descumprimento da ordem cronológica de pagamentos, em afronta ao disposto no art. 141 da Lei nº 14.133/2021.

39. Para fins de aferição da regularidade fiscal, recomenda-se especial prudência nas hipóteses em que o município apresentar elevado comprometimento com despesas de pessoal, porquanto essa circunstância reduz significativamente a capacidade financeira e a margem de manobra fiscal do ente federativo para o custeio de outras obrigações constitucionais, legais e administrativas essenciais.

40. Recomenda-se, ainda, que os municípios promovam a ampliação da participação da iniciativa privada no financiamento de eventos culturais, mediante a utilização de mecanismos juridicamente adequados de patrocínio, apoio cultural e parcerias institucionais, desde que observados os princípios da legalidade, transparência, impessoalidade, moralidade administrativa e prevalência do interesse público.

41. Da mesma forma, a insuficiência de recursos financeiros para cobertura de dívida registrada em Restos a Pagar e os atrasos reiterados no cumprimento de obrigações previdenciárias configuram relevantes sinais de desequilíbrio fiscal e financeiro, demandando especial cautela por parte dos gestores municipais e atuação atenta e preventiva dos órgãos de controle, em razão dos potenciais impactos sobre a continuidade dos serviços públicos, a solvência do ente e a regularidade da gestão fiscal.

42. Somam-se a esses fatores as deficiências ou descontinuidades no fornecimento de medicamentos, da merenda escolar e do transporte público essencial, serviços diretamente relacionados à concretização de direitos fundamentais e que impactam de forma mais severa a população socialmente vulnerável, podendo sua interrupção ou precarização agravar quadros de desigualdade social, exclusão e comprometimento da dignidade da pessoa humana.

43. Situações de emergência sanitária, climática ou social tornam mais grave esse cenário, exigindo das autoridades públicas a adoção de medidas preventivas e corretivas tempestivas, bem como o acionamento dos mecanismos de controle e fiscalização com maior rigor, celeridade e efetividade, em atenção aos princípios da precaução, da continuidade dos serviços públicos e da proteção do interesse coletivo.

44. Para fins de verificação do comprometimento da regularidade fiscal e financeira, serão considerados os ingressos de receitas de royalties efetivamente arrecadados pelo ente municipal.

VI.3. Contratação de Artistas e Estruturas para Eventos

45. As contratações relacionadas à realização de eventos festivos devem observar rigorosamente a legislação vigente, com destaque para a Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública.

46. O cumprimento dessas disposições legais é indispensável para garantir a transparência, a competitividade e a economicidade dos gastos públicos, afastando práticas que possam comprometer a regularidade do processo

licitatório ou favorecer indevidamente determinados fornecedores. Nesse sentido, recomenda-se:

- a. A formalização prévia de processo administrativo regularmente instruído;
 - b. A elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência (TR) e realização de pesquisa de preços idônea e compatível com os parâmetros de mercado, quando cabível;
 - d. A comprovação da compatibilidade do cachê contratado com os valores usualmente praticados pelo artista ou grupo artístico em contratações anteriores assemelhadas realizadas no período de até 01 (um) ano anterior à contratação pretendida, bem como com os valores praticados em apresentações similares, nos termos do art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, devendo a Administração demonstrar, por meio de notas fiscais, contratos, empenhos ou outros documentos idôneos, o preço efetivamente praticado, de forma a evidenciar a adequação, a razoabilidade e a compatibilidade dos valores pactuados com os parâmetros de mercado;
 - e. A motivação expressa, circunstanciada e devidamente fundamentada das hipóteses de inexigibilidade de licitação, com demonstração da inviabilidade de competição e atendimento dos requisitos previstos no art. 74 da Lei nº 14.133/2021;
 - f. A demonstração da consagração pública ou da notoriedade do artista ou grupo artístico, quando utilizada a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, mediante elementos objetivos que evidenciem seu reconhecimento pela crítica especializada ou pela opinião pública;
 - g. A comprovação da exclusividade do empresário ou representante artístico, quando exigível, mediante apresentação de instrumento contratual válido e contemporâneo que demonstre a representação exclusiva habitual do artista ou grupo artístico, em conformidade com o § 2º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021;
 - h. A formalização contratual adequada, contendo cláusulas claras e precisas acerca do objeto, prazo de execução, obrigações das partes, forma e condições de pagamento, penalidades, responsabilidades contratuais e demais elementos indispensáveis a regular execução e fiscalização da contratação;
 - i. A fiscalização efetiva e contínua da execução contratual, mediante designação formal de fiscal ou gestor do contrato, com acompanhamento da execução do objeto, verificação do cumprimento das obrigações pactuadas e registro das ocorrências relevantes, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
 - j. A vedação à realização de pagamentos antecipados desacompanhados de justificativa formal, garantia suficiente e previsão legal ou contratual específica, em observância aos princípios da legalidade, da prudência administrativa e da proteção ao erário;
47. Os gestores deverão observar que a contratação direta por inexigibilidade exige justificativa robusta, motivação adequada e comprovação inequívoca da inviabilidade de competição.
48. A utilização indevida da inexigibilidade de licitação poderá ensejar responsabilização administrativa, financeira e judicial dos agentes envolvidos.
49. Para fins de aferição da compatibilidade do cachê contratado com os valores usualmente praticados pelo artista ou grupo artístico, poderá ser utilizada a média histórica dos preços cobrados pelo próprio artista ou grupo artístico em contratações anteriores assemelhadas, preferencialmente realizadas em período festivo equivalente, devidamente atualizados por índice oficial, observadas as peculiaridades do evento, da localidade e das condições da apresentação artística.
50. Recomenda-se que os contratos de apresentação artística contenham cláusula expressa vedando manifestações, anúncios, discursos ou quaisquer condutas que possam caracterizar promoção pessoal de agentes públicos, autoridades, candidatos ou servidores durante eventos custeados com recursos públicos, em observância aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade administrativa e finalidade pública.
51. Poderá ser considerada, na análise da legitimidade, economicidade e regularidade das despesas festivas, a adoção efetiva de medidas de transparência ativa, rastreabilidade financeira, controle preventivo, planejamento administrativo e mitigação da utilização excessiva de recursos próprios do tesouro municipal, especialmente quando presentes fontes alternativas de financiamento ou mecanismos de cooperação institucional.
52. Poderá ser considerada, ainda, na análise da legitimidade e regularidade da despesa, a observância dos critérios de transparência, rastreabilidade e controle previstos no art. 163-A da Constituição Federal e na Instrução Normativa TCE/MA nº 82/2025, especialmente no que se refere à adequada identificação da origem, destinação, execução e beneficiários finais dos recursos públicos provenientes de emendas parlamentares.
- VI.4. Categorias Referenciais de Valores
53. Sem prejuízo da necessária análise individualizada de cada contratação e da observância das peculiaridades do caso concreto, sugere-se, em caráter meramente orientativo e não vinculante, a adoção de parâmetros referenciais de valores para contratações de apresentações artísticas custeadas com recursos públicos,

considerados, especialmente, os aspectos econômicos, populacionais, culturais e fiscais de cada ente municipal, bem como a dimensão, relevância e impacto social do evento realizado.

54. A categorização sugerida tem por finalidade contribuir para a promoção da razoabilidade administrativa, da proporcionalidade do gasto público, da previsibilidade decisória, da segurança jurídica e da compatibilidade fiscal das despesas festivas, sem afastar, contudo, a necessidade de demonstração concreta da vantajosidade da contratação, da compatibilidade do cachê com os valores praticados pelo mercado e da integral observância das disposições da Lei nº 14.133/2021 e dos princípios que regem a Administração Pública.

55. Para fins exclusivamente referenciais, orientativos e não vinculantes, poderão ser consideradas as seguintes categorias para fins de parametrização das contratações artísticas custeadas com recursos públicos:

- a. Categoria I: Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes —contratações artísticas com valores de até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);
- b. Categoria II: Municípios com até 80.000 habitantes (oitenta mil) —contratações artísticas com valores de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
- c. Categoria III: Municípios acima de 80.000 habitantes (oitenta mil) —contratações artísticas com valores de até R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais).

56. Os parâmetros acima não constituem autorização automática, presunção de legitimidade da despesa ou limitação absoluta de valores, devendo cada contratação ser precedida de regular processo administrativo, pesquisa idônea de preços, demonstração da compatibilidade fiscal da despesa, motivação do interesse público envolvido e comprovação da compatibilidade do cachê com os valores usualmente praticados pelo artista ou grupo artístico em contratações semelhantes, na forma do art. 23, §4º, e art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

57. A eventual observância das categorias referenciais ora sugeridas não afasta a atuação fiscalizatória dos órgãos de controle, nem impede a análise concreta da economicidade, legitimidade e razoabilidade da despesa pública, especialmente nos casos em que houver cenário de desequilíbrio fiscal, atraso salarial, inadimplência previdenciária, comprometimento de serviços públicos essenciais ou utilização inadequada de recursos vinculados.

58. Recomenda-se, ademais, que os municípios promovam ampla transparência quanto aos critérios adotados para definição dos cachês artísticos, inclusive mediante divulgação das pesquisas de preços realizadas, dos contratos anteriores utilizados como paradigma comparativo, da origem dos recursos empregados e da identificação de eventual custeio por meio de transferências voluntárias ou emendas parlamentares, em observância aos princípios da publicidade, transparência, rastreabilidade e controle social.

VI.5. Transparência, Publicidade, Rastreabilidade e Controle

59. A transparência ativa constitui instrumento indispensável de controle, fiscalização e legitimação da despesa pública, razão pela qual se recomenda que os entes municipais adotem mecanismos ampliados de transparência, publicidade e rastreabilidade das despesas relacionadas às festividades públicas, especialmente no que se refere às contratações artísticas e despesas correlatas, mediante divulgação clara e acessível das informações relativas aos procedimentos de contratação, critérios de definição dos cachês, pesquisas de preços, fontes de custeio, contratos celebrados, pagamentos realizados e eventuais recursos provenientes de transferências voluntárias ou emendas parlamentares, de modo a assegurar maior efetividade ao controle social, à atuação fiscalizatória dos órgãos de controle e à verificação da regularidade, economicidade, legitimidade e finalidade pública dos gastos efetuados.

60. Nesse sentido, os entes municipais deverão assegurar ampla transparência relativamente às despesas realizadas com festividades, mediante:

- a. Divulgação tempestiva, clara e acessível dos contratos celebrados, empenhos emitidos, notas fiscais correspondentes e pagamentos realizados;
- b. Publicação integral e tempestiva dos processos licitatórios, bem como dos procedimentos de inexigibilidade ou dispensa de licitação, acompanhados dos respectivos documentos, justificativas e atos de autorização;
- c. Disponibilização, em portal oficial de transparência ou meio equivalente de acesso público, da relação dos artistas e grupos artísticos contratados, acompanhada dos respectivos cachês, valores globais das contratações e demais informações pertinentes à execução da despesa pública;
- d. Divulgação da programação oficial dos eventos, com indicação clara da data, horário, local das apresentações, duração estimada dos espetáculos e identificação dos artistas ou grupos artísticos contratados;
- e. Segregação dos gastos em: despesas com contratação artística, compreendendo cachês, remuneração de

equipe, hospedagem, alimentação, logística, exigências técnicas específicas do espetáculo, tributos e encargos incidentes, e despesas gerais de infraestrutura do evento, abrangendo palco, iluminação, sonorização, geradores, segurança, brigadistas, serviços médicos, banheiros químicos, limpeza, publicidade, licenças e demais custos operacionais necessários à realização da festividade;

f. Registro dos empenhos relativos às contratações artísticas com informações que possibilitem assegurar adequada rastreabilidade, tais como: número do processo administrativo, número do contrato, identificação da fonte de custeio, e identificação da eventual emenda parlamentar vinculada ao custeio da despesa;

g. Alimentação tempestiva, íntegra e adequada das informações relativas às contratações e despesas realizadas no Sistema de Informações para Controle (Sinc-Contrata);

h. Cumprimento das obrigações de ampla divulgação e publicidade ativa nos portais de transparência dos entes municipais e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), assegurando a disponibilização tempestiva, íntegra e acessível das informações relativas às contratações, despesas, instrumentos contratuais e demais atos administrativos relacionados às festividades custeadas com recursos públicos.

VI.6. Recursos Vinculados e Vedações

61. É expressamente vedada a utilização de recursos constitucional ou legalmente vinculados para o custeio de festividades públicas, independentemente da natureza, relevância cultural ou interesse turístico do evento, devendo tais recursos observar estritamente a destinação específica prevista na Constituição Federal, na legislação infraconstitucional e nas normas de regência das respectivas fontes de financiamento.

62. Enquadram-se nessa proibição os recursos destinados à saúde, à educação, à assistência social, os oriundos de convênios com destinação específica e todos aqueles vinculados a programas finalísticos, cujas dotações possuem aplicação predeterminada em lei ou em instrumento de transferência voluntária.

63. A vinculação desses recursos decorre de comandos constitucionais e legais destinados a assegurar a continuidade, a efetividade e a adequada execução das políticas públicas essenciais, especialmente aquelas relacionadas à saúde, educação, assistência social e demais direitos fundamentais indispensáveis ao bem-estar da população.

64. A inobservância dessa vedação poderá ensejar consequências de elevada gravidade nas esferas administrativa, civil e penal, porquanto a utilização indevida de recursos constitucional ou legalmente vinculados configura desvio de finalidade e irregularidade grave na gestão fiscal e orçamentária, podendo sujeitar o gestor responsável à instauração de Tomada de Contas Especial (TCE), à determinação de ressarcimento ao erário, à aplicação de sanções pelos órgãos de controle e às demais responsabilizações cabíveis, nos termos da legislação vigente.

65. A utilização de recursos provenientes de emendas parlamentares não afasta o dever de observância dos princípios da economicidade, razoabilidade, moralidade administrativa, transparência e compatibilidade fiscal, tampouco exonera o gestor da obrigação de preservar a prioridade das despesas relacionadas à saúde, educação, assistência social e à continuidade dos serviços públicos essenciais.

VI.7. Controle Interno e Governança Pública

66. No caso específico de despesas com eventos festivos, a boa governança pública impõe uma atuação essencialmente preventiva, que antecipe riscos e evite irregularidades antes que os recursos sejam efetivamente comprometidos.

67. A atuação a priori deve ser integrada e coordenada entre os diferentes níveis de controle, articulando a gestão municipal, o controle interno e o controle externo em torno de objetivos comuns de transparência, legalidade e eficiência. A fragmentação, desarticulação ou a omissão de qualquer um desses atores enfraquece o sistema de salvaguardas e amplia a exposição do erário a práticas irregulares.

68. Nesse arranjo institucional de linhas de defesa, compete à gestão municipal promover o adequado planejamento das despesas públicas, fundamentar técnica e juridicamente as contratações realizadas e assegurar a observância dos limites e requisitos legais, orçamentários, fiscais e administrativos aplicáveis.

69. Ao controle interno incumbe verificar, de forma contínua, preventiva e sistemática, a conformidade dos atos administrativos com a legislação vigente, os princípios da Administração Pública e as normas de gestão fiscal e orçamentária, promovendo o acompanhamento da regularidade das despesas e alertando tempestivamente os gestores acerca de eventuais impropriedades, riscos ou desvios, antes de sua consolidação ou produção de danos ao erário.

70. Ao controle externo, por sua vez, incumbe fiscalizar a regularidade, legitimidade, economicidade e conformidade das despesas relacionadas a eventos festivos custeados com recursos públicos, avaliando a compatibilidade dos gastos com a realidade do ente, a observância das normas orçamentárias e de contratação

públicae, quando necessário, adotando medidas preventivas, saneadoras, corretivas ou sancionatórias destinadas à proteção do erário e do interesse público.

71. A atuação harmônica entre essas instâncias é condição indispensável para assegurar maior eficiência na aplicação dos recursos públicos e para fortalecer a legitimidade das decisões da Administração perante a sociedade.

72. Nesse sentido, recomenda-se aos órgãos de controle interno:

- a. Realização de análise prévia da regularidade das despesas com festividades;
- b. Emissão de pareceres técnicos acerca da compatibilidade fiscal das contratações;
- c. Acompanhamento da execução financeira das despesas com eventos;
- d. Verificação da regularidade documental das contratações;
- e. Monitoramento do cumprimento das obrigações de transparência;
- f. Adoção de mecanismos de gestão de riscos e conformidade administrativa.

VII. CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO

73. A inobservância das orientações constantes nesta Nota Técnica Conjunta poderá ensejar, conforme a natureza e gravidade da irregularidade verificada, a adoção das seguintes medidas preventivas, corretivas, cautelares ou sancionatórias:

- a. Emissão de alertas, recomendações e determinações, bem como instauração de procedimentos de fiscalização destinados à verificação da regularidade, legitimidade e economicidade das despesas realizadas;
- b. Propositura de Representações ou demais medidas de controle cabíveis perante os órgãos competentes, visando à apuração de irregularidades, à proteção do erário e à responsabilização dos agentes envolvidos;
- c. Aplicação de multas, imputação de débito e demais sanções previstas na legislação aplicável, observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa;
- d. Instauração de Tomada de Contas Especial (TCE), quando identificados indícios de dano ao erário, desvio de finalidade, utilização irregular de recursos públicos ou descumprimento dos parâmetros constitucionais, legais e fiscais aplicáveis à gestão da despesa pública;
- e. Apontamento de irregularidade específica na prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo Municipal, com eventual repercussão na emissão do parecer prévio e na apreciação da regularidade das contas;
- f. Comunicação ao Ministério Público Estadual e aos demais órgãos competentes, quando constatadas situações que possam caracterizar infrações administrativas, atos de improbidade administrativa, ilícitos civis, penais ou outras irregularidades passíveis de responsabilização legal.

74. Ressalta-se, contudo, que a atuação dos órgãos signatários possui caráter predominantemente preventivo, orientador e pedagógico, voltado ao fortalecimento da governança pública e do accountability, não se confundindo com intervenção direta na autonomia da gestão municipal nem com antecipação de juízos sancionatórios ou condenatórios acerca de situações concretas eventualmente submetidas à apreciação dos órgãos de controle.

75. O objetivo primordial consiste em fortalecer a capacidade institucional dos municípios, promovendo uma cultura de conformidade, planejamento, transparência e responsabilidade na realização de eventos festivos custeados com recursos públicos, de modo a prevenir a ocorrência de irregularidades, aperfeiçoar os mecanismos de governança e assegurar maior eficiência, legitimidade e segurança jurídica na gestão das despesas públicas.

76. Nessa perspectiva, a orientação prévia revela-se instrumento de governança mais eficaz, eficiente e menos oneroso do que a atuação meramente repressiva voltada à apuração posterior de irregularidades, beneficiando não apenas os gestores públicos, mediante maior segurança jurídica e previsibilidade administrativa, mas também a coletividade, destinatária final dos serviços e das políticas públicas financiadas com recursos estatais.

77. Ao conferir maior segurança jurídica aos gestores municipais, os órgãos signatários contribuem para que as decisões administrativas sejam tomadas com pleno conhecimento dos limites legais e das melhores práticas de governança, diminuindo a margem para interpretações equivocadas ou condutas culposas decorrentes de desconhecimento normativo.

78. A postura dialógica e colaborativa não afasta, nada obstante, o exercício das competências fiscalizatórias e sancionatórias previstas em lei, que permanecem íntegras e serão acionadas sempre que a gravidade das irregularidades assim o exigir.

79. O equilíbrio entre orientação e fiscalização é, portanto, o traço distintivo de uma atuação institucional madura, efetiva e comprometida com o interesse público.

VIII. DISPOSIÇÕES FINAIS

80. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/), o Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão(MPC/MA), o Ministério Público do Estado do Maranhão (MP/MA) e a Federação dos Municípios do Estado do Maranhão (FAMEM) reafirmam o reconhecimento da elevada relevância cultural, econômica e social das festividades tradicionais maranhenses, especialmente das Festividades Juninas, manifestações culturais de profundo enraizamento popular e identitário, que desempenham papel fundamental na valorização da cultura regional, no fortalecimento dos vínculos comunitários, na preservação das tradições locais e na dinamização da economia dos municípios maranhenses.

81. O reconhecimento dessa relevância cultural, econômica e social, contudo, não exime o Poder Público do dever de observar, com rigor, prudência e responsabilidade, os princípios constitucionais e as normas legais que regem a geração de despesa pública.

82. A realização desses eventos deve ocorrer em estrita observância aos princípios constitucionais da Administração Pública, notadamente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem prejuízo do cumprimento das normas de responsabilidade fiscal, transparência, interesse público e boa governança.

83. A magnitude cultural das festividades não autoriza, sob nenhuma hipótese, o afastamento das exigências legais aplicáveis às contratações públicas, à execução orçamentária e à gestão financeira responsável.

84. Nesse sentido, os órgãos signatários recomendam que a presente Nota Técnica Conjunta seja amplamente divulgada às Secretarias Municipais, Controladorias Internas, Procuradorias Municipais e demais unidades administrativas responsáveis pela execução orçamentária, financeira e contratual dos eventos festivos, de modo que seu conteúdo orientativo alcance todos os agentes envolvidos no planejamento e na realização das festividades.

85. A ampla capilaridade e efetividade dessa divulgação constituem condições essenciais para o alcance dos objetivos da presente Nota Técnica Conjunta, especialmente no que se refere ao fortalecimento da transparência, da orientação preventiva, da segurança jurídica e da conformidade na gestão dos recursos públicos destinados às festividades municipais.

86. É imprescindível, conforme já destacado, que os municípios maranhenses promovam o planejamento antecipado das festividades públicas, mediante estruturação de cronogramas de contratação compatíveis com os prazos legais, fortalecimento dos mecanismos de controle interno, ampliação das práticas de transparência ativa com publicação tempestiva das informações nos portais oficiais e adoção de medidas de gestão fiscal responsável que assegurem o equilíbrio entre a valorização das manifestações culturais, a continuidade dos serviços públicos essenciais e a utilização criteriosa, eficiente e legítima dos recursos públicos.

87. O planejamento prévio, a transparência e o fortalecimento dos mecanismos de governança e controle constituem, em última análise, os instrumentos mais eficazes para assegurar que as festividades maranhenses sejam realizadas com legalidade, eficiência, responsabilidade e respeito ao interesse público.

São Luís – MA, 25 de maio de 2026.

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 448, DE 02 DE JUNHO DE 2026.

Afastamento e concessão de diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento e diárias aos servidores Flaviana Pinheiro Silva, matrícula nº 6908, Auditora Estadual de Controle Externo, Sérgio Murilo Ferreira Maia, matrícula nº 9613, Técnico Estadual de Controle Externo e Antônio Marques dos Santos, matrícula nº 12609, ora à disposição deste Tribunal, para viajarem ao interior do Estado do Maranhão, no período de 14 a 20/06/2026, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 25.001464.

Art. 2º Conceder 07 (sete) diárias para cada servidor.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 370, DE 07 DE MAIO DE 2026.

Constituir comissão de fiscalização, espécie Acompanhamento.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º Constituir comissão composta pela Auditora Estadual de Controle Externo Flaviana Pinheiro Silva, Mat. 6908, e pelo Técnico Estadual de Controle Externo Sérgio Murilo Ferreira Maia, Mat. 9613, para realização de fiscalização, espécie Acompanhamento, nos Municípios de Riachão/MA, Amarante do Maranhão/MA e Sítio Novo/MA, no período de 17 a 23 de maio de 2026, no contexto do Pacto Nacional pela Retomada de Obras Paralisadas destinados à Educação Básica e Profissionalizante, previsto na Lei nº 14.719, de 1º de novembro de 2023, em cumprimento à Decisão PL-TCE nº 752/2025, nos autos do Processo nº 6244/2024 TCE/MA, que autorizou a continuidade da Fiscalização/Acompanhamento no âmbito do Plano Bienal de Fiscalização para 2026, nos termos designados no Processo SEI nº 25.001464.

Publique-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. SÃO LUÍS, 07 DE MAIO DE 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente TCE/MA

PORTARIA TCE/MA Nº 304, DE 16 DE ABRIL DE 2026.

Constituir comissão de fiscalização, espécie Acompanhamento

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais, Processo SEI n.º 26.000897

RESOLVE:

Art. 1º Constituir comissão composta pela Auditora Estadual de Controle Externo Keila Heluy Gomes, Mat. 7724 e pelo Técnico Estadual de Controle Externo Antonio Carlos Silva Júnior, Mat. 6536 para realização de fiscalização espécie Acompanhamento, no âmbito das Prefeituras Municipais de Açailândia/MA e Buriticupu/MA, no período de 24 a 30 de maio de 2026, em atendimento à determinação contida na Decisão PL-TCE nº 752/2025, proferida nos autos do Processo nº 6244/2024-TCE/MA, *que autorizou a continuidade do Acompanhamento das obras e de serviços de engenharia repactuadas no contexto do Pacto Nacional pela Retomada das Obras Paralisadas destinados à Educação Básica e profissionalizante.*

Publique-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. SÃO LUÍS, 16 DE ABRIL DE 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente do TCE/MA

PORTARIA TCE/MA Nº 462, DE 09 DE JUNHO DE 2026.

Autorização de afastamento, diárias e passagens aéreas.

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 97, inciso I, do Regimento Interno, de 21 de janeiro de 2000,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento ao Conselheiro Presidente deste Tribunal, Daniel Itapary Brandão, matrícula nº 15305, para cumprimento de agenda institucional com Ministros do Tribunal de Contas da União, para tratar de assuntos relacionados à realização do V Congresso Ambiental dos Tribunais de Contas do Brasil, a ser realizada no dia 09 de junho de 2026, na cidade de Brasília/DF, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 23.001384.

Art. 2º Conceder 03 (três) diárias ao Conselheiro.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Brasília/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Vice-Presidente

Corregedoria**Portaria Corregedoria**

PORTARIA COREG Nº 07, DE 09 DE JUNHO DE 2026.

Dispõe sobre a prorrogação do prazo do Processo Administrativo Disciplinar, objeto do Processo SEI nº 25.002395, instaurado por meio da Portaria COREG nº 03, de 30 de janeiro de 2026, prorrogada pela Portaria COREG nº 06, de 06 de abril de 2026.

A CONSELHEIRA CORREGEDORA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no usodas atribuições que lhe confere o art. 86, §1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e art. 98, inciso XV, da Resolução TCE/MA nº 01/2000 (Regimento Interno), e tendo em vista o disposto nos artigos 234 a 237, da Lei nº 6.107/1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado) e art. 22, da Resolução TCE/MA nº 171/2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por mais 60 (sessenta) dias o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar deste Tribunal, destinada a apurar os fatos relacionados ao Processo SEI nº 25.002395, instaurada por meio da Portaria COREG nº 03, de 30 de janeiro de 2026, prorrogada pela Portaria COREG nº 06, de 06 de abril de 2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 09 de junho de 2026.

Conselheira FLÁVIA GONZALEZ LEITE

Corregedora do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Gabinete dos Relatores**Decisão monocrática**

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva
Processo nº 2138/2026 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Exercício Financeiro: 2026

Representante: J.M. Comércio, Serviços, Cursos e Treinamentos LTDA (CNPJ nº 60.577.712/0001-08)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Benedito Leite/MA

Responsáveis: Rodrigo Pimentel Da Silva Coelho (Prefeito), inscrito no CPF sob nº 008.697.613-31; Cinelandia Alves Dos Santos (Secretária de Educação), inscrita no CPF sob nº 490.557.553-20 e; Raemilly Maria Moreira de Sousa (Agente de Contratação), inscrita no CPF sob nº 609.762.873-07.

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 37/2026/GCONS5/MTS

Cuida-se de Representação com pedido de medida cautelar formulada por J.M. Comércio, Serviços, Cursos e Treinamentos LTDA em face da Prefeitura Municipal de Benedito Leite/MA, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico SRP nº 008/2026, promovido pela Secretaria Municipal de Educação, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços educacionais consistentes na oferta de cursos na área de informática por meio de plataforma digital própria, destinados aos alunos da rede municipal de ensino.

Sustenta a Representante, em síntese, que a modelagem adotada pela Administração teria promovido a indevida aglutinação de objetos pertencentes a segmentos distintos de mercado, reunindo, em lote único, solução tecnológica, infraestrutura física, equipamentos, internet, recursos humanos e operação presencial, sem demonstração técnica da inviabilidade de parcelamento do objeto.

Alega, ainda, a existência de inconsistências entre o Edital, o Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar, especialmente quanto ao critério de julgamento, forma de adjudicação, regime de execução e tratamento conferido às microempresas e empresas de pequeno porte, circunstâncias que, em tese, comprometeriam a competitividade e a regularidade do certame.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar para suspensão do procedimento licitatório, bem como a apuração das irregularidades narradas.

Recepcionados os autos neste Gabinete, determinou-se a notificação preliminar dos responsáveis para manifestação acerca do pedido cautelar, nos termos do art. 75, §§ 2º e 4º, da Lei nº 8.258/2005, o que, contudo mostrou-se infrutífera, conforme Avisos de Recebimento juntados aos autos. Assim, considerando a natureza da notificação, bem como o fato de que será oportunamente ofertado prazo para a defesa aos mencionados gestores, na forma legal, este Relator entendeu pela não repetição desta.

Em diligência realizada junto à plataforma eletrônica LICITANET, constatou-se que o certame foi homologado em 19/05/2026, tendo sido declarada vencedora a empresa CAPACITAR EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 01.964.468/0001-69, pelo valor global de R\$ 2.040.000,00 (dois milhões e quarenta mil reais).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que a presente Representação merece conhecimento, porquanto formulada por pessoa jurídica que se apresenta como interessada no certame e aponta supostas irregularidades em procedimento licitatório promovido por jurisdicionado desta Corte, trazendo elementos mínimos aptos, em tese, a justificar a atuação fiscalizatória deste Tribunal, nos termos do art. 43 da Lei nº 8.258/2005.

No tocante ao pedido cautelar, cumpre destacar que as medidas de urgência no âmbito desta Corte de Contas pressupõem a presença concomitante dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, nos termos do art. 75 da Lei Orgânica do TCE/MA.

In casu, a presente Representação versa sobre supostas irregularidades ocorridas durante a fase recursal do Pregão Eletrônico SRP nº 03/2026, destinado ao registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento, instalação e manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar-condicionado para atendimento das secretarias municipais, onde, segundo a representante, o recurso administrativo por ela interposto não teria sido regularmente apreciado pela Administração, circunstância que, em tese, poderia comprometer a regularidade do julgamento recursal e a observância dos princípios do contraditório, da ampla defesa, da motivação e da transparência.

Contudo, no caso concreto, considerando o objeto licitado e, embora os elementos constantes dos autos revelem indícios que merecem aprofundamento instrutório, especialmente quanto à regularidade do julgamento recursal e à observância dos deveres de transparência e alimentação dos sistemas obrigatórios de controle, verifica-se que a concessão da medida cautelar, neste momento processual, não mais se revela adequada, sob a perspectiva prática e jurídica.

Isso porque, conforme diligências realizadas por este Relator junto ao SINC-Contrata e ao portal eletrônico oficial do certame, constatou-se que o procedimento licitatório já se encontra homologado e em fase de formalização contratual.

Nessas circunstâncias, não obstante a homologação do certame e o início da fase de formalização contratual não afastem, por si sós, a competência cautelar desta Corte de Contas, verifica-se que, no caso concreto, não restou evidenciado risco atual e concreto de dano grave, irreversível ou de difícil reparação apto a justificar a adoção da medida extrema de suspensão do procedimento.

Com efeito, as irregularidades apontadas concentram-se, em tese, na fase de julgamento recursal e na análise dos atos praticados durante a habilitação da empresa vencedora, matérias que demandam aprofundamento instrutório e cuja apuração poderá ser realizada no curso regular do processo, sem prejuízo imediato ao exercício do controle externo.

Ademais, considerando a natureza do objeto licitado e a inexistência, neste momento processual, de elementos que demonstrem prejuízo iminente ao erário ou risco concreto de comprometimento da utilidade da decisão final, mostra-se mais adequada a continuidade da instrução processual, reservando-se eventual adoção de medidas corretivas, sancionatórias ou mesmo cautelares para momento posterior, caso confirmadas as irregularidades noticiadas ou sobrevenham novos elementos aptos a justificar atuação de urgência.

Cumpre ressaltar, contudo, que o indeferimento da medida de urgência não implica afastamento da necessidade de apuração dos fatos narrados na representação, sobretudo diante dos indícios de possível irregularidade no julgamento recursal e das inconsistências apontadas pela Unidade Técnica quanto à transparência do certame e à

alimentação do SINC-Contrata.

Dessa forma, em juízo de cognição sumária, verifica-se que os elementos atualmente constantes dos autos não evidenciam a presença do *periculum in mora* em grau suficiente para justificar a suspensão imediata do procedimento ou dos atos dele decorrentes, razão pela qual a medida cautelar pleiteada deve ser indeferida neste momento, sem prejuízo da continuidade da instrução e da reavaliação da matéria à luz de novos elementos eventualmente produzidos.

Por essa razão, impõe-se a instauração do contraditório e da ampla defesa, mediante a citação dos responsáveis para apresentação de defesa acerca das irregularidades apontadas nos autos.

Ressalte-se que a notificação preliminar anteriormente determinada por este Relator, com fundamento no art. 75, §§ 2º e 4º, da Lei nº 8.258/2005, destinada à manifestação acerca do pedido cautelar, não se confunde com a citação ora determinada. Enquanto a primeira possui natureza meramente instrumental e acautelatória, voltada à formação do juízo preliminar acerca da tutela de urgência requerida, a segunda tem por finalidade assegurar aos responsáveis pleno exercício do contraditório e da ampla defesa em relação ao mérito das questões submetidas à apreciação desta Corte, nos termos do art. 127 da Lei Orgânica.

Assim, ainda que não tenha havido manifestação dos responsáveis no prazo concedido para a notificação preliminar, permanece necessária a sua regular citação para apresentação de defesa, sob pena de revelia e demais consequências processuais cabíveis.

Ante o exposto, conheço da presente Representação, nos termos do art. 43 da Lei nº 8.258/2005 e, quanto ao pedido cautelar, indefiro, por ora, a medida pleiteada, com fundamento no art. 75, caput e § 1º, da referida Lei, uma vez que os elementos atualmente constantes dos autos não demonstram a presença de risco concreto de dano grave, de difícil reparação ou de comprometimento da utilidade da decisão final, sem prejuízo da continuidade da instrução processual e da reapreciação da matéria caso sobrevenham novos elementos que justifiquem a adoção de providências cautelares.

Determino, por conseguinte, a citação dos senhores Rodrigo Pimentel da Silva Coelho, Prefeito Municipal de Benedito Leite/MA, Cinelândia Alves dos Santos, Secretária Municipal de Educação, e Raemilly Maria Moreira de Sousa, Agente de Contratação responsável pelo certame, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no art. 127 da Lei nº 8.258/2005 e no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, apresentem defesa acerca das irregularidades apontadas nos autos, sob pena de revelia.

Após, encaminhem-se os autos à Unidade Técnica para regular prosseguimento da instrução.

Dê-se ciência às partes mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA.

É a decisão.

São Luís/MA, data do sistema.
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
em 09 de junho de 2026 às 10:26:55

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo nº 3321/2026 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Exercício Financeiro: 2026

Representante: W SOUSA SILVA LTDA (CNPJ nº 24.477.474/0001-97)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Roberto/MA

Responsáveis: Erisvan Borges Maia (Secretário Municipal de Finanças), inscrito no CPF sob nº 01929353308 e;

Markenned Soares De Souza (Agente de Contratação), inscrito no CPF sob nº 03493694377

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 38/2026/GCONS5/MTS

Cuida-se de Representação com pedido de medida cautelar formulada por W Sousa Silva Ltda. em face da Prefeitura Municipal de São Roberto/MA, em razão de supostas irregularidades verificadas no Pregão Eletrônico nº 05/2026, instaurado por meio do Processo Administrativo nº 037/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva do sistema de iluminação pública do Município de São Roberto/MA, incluindo fornecimento de materiais, equipamentos e

mão de obra, de responsabilidade dos senhores Erisvan Borges Maia (Secretário Municipal de Finanças) e Markened Soares De Souza (Agente de Contratação).

Sustenta a Representante, em síntese, que o procedimento licitatório teria sido conduzido em desacordo com as disposições da Lei nº 14.133/2021, apontando, dentre outras questões, a ausência de disponibilização das planilhas orçamentárias aos licitantes, a inexistência de análise formal da exequibilidade da proposta vencedora, supostas irregularidades na complementação de documentos de habilitação jurídica, descumprimento das exigências relativas à Escrituração Contábil Digital – ECD e ausência de comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa declarada vencedora do certame.

Requer, ao final, a concessão de medida cautelar para suspensão do procedimento licitatório, bem como a apuração das irregularidades narradas.

Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que o certame adotou o critério de julgamento pelo menor preço global, possuindo valor estimado de R\$ 869.184,72 (oitocentos e sessenta e nove mil, cento e oitenta e quatro reais e setenta e dois centavos).

Recepcionados os autos neste Gabinete, procedeu-se à consulta do andamento do procedimento licitatório junto ao Portal Licita São Roberto, disponível no endereço eletrônico <https://app2-compras.licitasaoroberto.com.br/pesquisa/7375>, ocasião em que se constatou que o certame já se encontra encerrado, tendo sido homologado em favor da empresa GR SOLUTIONS LTDA, inscrita no CNPJ nº 22.503.779/0001-09, pelo valor global de R\$ 608.429,30 (seiscentos e oito mil, quatrocentos e vinte e nove reais e trinta centavos).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que a presente Representação merece conhecimento, porquanto formulada por empresa participante do certame, que aponta supostas irregularidades em procedimento licitatório promovido por jurisdicionado desta Corte de Contas, trazendo elementos documentais mínimos aptos, em tese, a justificar a atuação fiscalizatória deste Tribunal, nos termos do art. 43 da Lei nº 8.258/2005.

Notocante ao pedido cautelar, cumpre destacar que as medidas de urgência no âmbito desta Corte pressupõem a presença concomitante dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, conforme previsto no art. 75 da Lei Orgânica do TCE/MA.

No caso concreto, a Representante sustenta a ocorrência de possíveis irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 05/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva do sistema de iluminação pública do Município de São Roberto/MA, incluindo o fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra. As insurgências concentram-se, em síntese, na alegada ausência de disponibilização das planilhas orçamentárias, na análise da exequibilidade da proposta vencedora, na regularidade da habilitação jurídica e econômico-financeira da empresa declarada vencedora, bem como na suficiência da qualificação técnico-operacional exigida pelo edital.

Embora as alegações apresentadas revelem questões que merecem adequada apuração por esta Corte de Contas, especialmente por envolverem aspectos relacionados à fase de habilitação, julgamento das propostas e processamento dos recursos administrativos, verifica-se que a concessão da medida cautelar, neste momento processual, não se mostra a providência mais adequada sob a perspectiva da tutela de urgência.

Conforme diligência realizada por este Relator junto ao portal eletrônico oficial utilizado para realização do certame, verificou-se que o Pregão Eletrônico nº 05/2026 já foi homologado em favor da empresa GR SOLUTIONS LTDA, pelo valor global de R\$ 608.429,30 (seiscentos e oito mil, quatrocentos e vinte e nove reais e trinta centavos).

Não obstante a homologação do certame, por si só, não afastar a possibilidade de atuação cautelar desta Corte de Contas, deve-se, na análise dos requisitos autorizadores da medida, observar as particularidades de cada caso concreto.

Na presente hipótese, as questões suscitadas pela Representante dizem respeito, em essência, à regularidade da habilitação da empresa vencedora, à análise da exequibilidade da proposta apresentada e ao julgamento dos recursos administrativos interpostos durante o certame. Trata-se de matérias que, embora mereçam apuração por esta Corte, demandam exame mais aprofundado dos elementos constantes dos autos e a prévia instauração do contraditório para adequada formação do convencimento.

Além disso, considerando a natureza do objeto licitado, voltado à prestação contínua de serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema de iluminação pública municipal, bem como a inexistência, neste momento processual, de elementos que evidenciem risco concreto de dano grave ao erário ou comprometimento da utilidade da decisão final, mostra-se mais adequada a continuidade da instrução processual, sem prejuízo da

adoção de medidas posteriores caso sobrevenham elementos que justifiquem providência diversa.

Cumprido ressaltar que o indeferimento da medida cautelar não implica juízo definitivo acerca da regularidade do procedimento licitatório, permanecendo necessária a apuração das irregularidades narradas na representação, as quais poderão ensejar, acaso confirmadas, a adoção das medidas corretivas, sancionatórias ou cautelares cabíveis.

Dessa forma, em juízo de cognição sumária, verifica-se que os elementos atualmente constantes dos autos não evidenciam a presença do periculum in mora em grau suficiente para justificar a suspensão imediata do procedimento ou dos atos dele decorrentes, razão pela qual a medida cautelar pleiteada deve ser indeferida neste momento, sem prejuízo da continuidade da instrução e da reapreciação da matéria à luz de novos elementos eventualmente produzidos.

Ante o exposto, conheço da presente Representação, nos termos do art. 43 da Lei nº 8.258/2005 e, quanto ao pedido cautelar, indefiro a medida pleiteada, com fundamento no art. 75, caput e § 1º, da referida Lei, uma vez que os elementos atualmente constantes dos autos não demonstram a presença de risco concreto de dano grave, de difícil reparação ou de comprometimento da utilidade da decisão final, sem prejuízo da continuidade da instrução processual e da reapreciação da matéria caso sobrevenham novos elementos que justifiquem a adoção de providências cautelares.

Determino, por conseguinte, a citação dos senhores Erisvan Borges Maia, Secretário Municipal de Finanças do Município de São Roberto/MA, e Markened Soares de Souza, Agente de Contratação responsável pela condução do Pregão Eletrônico nº 05/2026, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no art. 127 da Lei nº 8.258/2005 e no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, apresentem defesa acerca das irregularidades apontadas na presente Representação, sob pena de revelia.

Após, encaminhem-se os autos à Unidade Técnica para regular prosseguimento da instrução.

Dê-se ciência às partes mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA.

É a decisão.

São Luís/MA, data do sistema.
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Em 09 de junho de 2026 às 10:17:14

Despacho

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo nº: 1912/2026 – TCE/MA

Natureza: Representação

Ente da Federação: Município de Brejo de Areia/MA

Exercício financeiro: 2026

Responsável: Geizianne da Conceição Costa e Renato Cordeiro de Oliveira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DESPACHO

Trata-se da Representação instaurada pela Gerência de Fiscalização 1 desta Corte de Contas, em cumprimento à Decisão Monocrática nº 26/2026/GCONS5/MTS ante a análise dos dados dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) de 2025, extraídos do sistema Siconfi. , relativamente ao exercício financeiro de 2026, de responsabilidade da Prefeita de Brejo de Areia, Senhora Geizianne da Conceição Costa e do Controlador Interno do Município, Senhor Renato Cordeiro de Oliveira.

Após a instrução preliminar, foi determinada a citação dos responsáveis para apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, realizada através do Ato de Citação nº 66/2026 e Notificação nº 85/2026, expedidos em 14/04/2026. De forma tempestiva (11.05.2026), os referidos responsáveis solicitaram a prorrogação deste prazo, com fundamento na legislação desta Corte de Contas

Desta feita, com fulcro no art. 127, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo, ora pleiteado, concedendo mais 30 (trinta) dias, a contar do dia subsequente ao

encerramento do prazo inicial, para os senhores Geizianne da Conceição Costa e Renato Cordeiro de Oliveira apresentarem sua defesa.

Dê-se ciência às partes, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, data do sistema.
Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Em 09 de junho de 2026 às 11:55:13

GCONS/MNN – Gabinete de Conselheiro-Substituto II/Melquizedeque Nava Neto

Processo nº 4853/2025 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Câmara Municipal de Senador Alexandre Costa/MA

Responsável: Itamar da Silva Macedo, Presidente da Câmara, no exercício financeiro de 2023

Procuradores Constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14.136; Luís Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21.959; Heloísa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10.045; Isadora Andrade Maciel, OAB/MA nº 30.762; Nicolle Belizia dos Santos Azevedo, OAB/MA nº 30.763; Pedro Vasconcelos Souza Neto, CPF nº 627.613.373-60 e Hugo Vinícius de Sousa Pinheiro, CPF nº 080.584.433-36.

DESPACHO Nº 433/2026 – GCONS/MNN

Considerando a Portaria nº 205, de 27 de fevereiro de 2025, ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 2068/2026, em que o responsável tomou conhecimento por meio da CITAÇÃO Nº 257/2026 – GCONS/MNN, recebida em 08/05/2026. O novo prazo final para apresentação de defesa encerra-se em 09/07/2026.

Dê-se ciência à parte, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto / Conselheiro Interino Melquizedeque Nava Neto Em 08 de junho de 2026 às 13:02:16

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo nº: 445/2026 – TCE/MA

Natureza: Representação

Ente da Federação: Município de Palmeirândia/MA

Exercício financeiro: 2025

Responsável: Rildo Sousa Abreu

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DESPACHO

Trata-se de representação, instaurada pela Gerência de Fiscalização I desta Corte de Contas, em face do Sr. Rildo Sousa Abreu, Presidente da Câmara Municipal de Palmeirândia/MA, em cumprimento a Decisão Monocrática nº 17/2026/GCONS5/MTS, publicada no Diário Oficial Eletrônico – Edição nº 2974/2026, de 17 de março de 2026 e ratificada pela Decisão PL-TCE N.º 114/2026, publicada em 14/05/2026, em razão de irregularidades verificadas no Portal da Transparência do ente municipal, que configuram, em análise preliminar, descumprimento das normas que regem a transparência pública e a responsabilidade na gestão fiscal, relativas ao exercício financeiro de 2025.

Após a instrução preliminar, foi determinada a citação do Responsável para apresentar defesa, no prazo de 10 (dez) dias, realizada através do Ato de Citação nº 47/2026, postado em 25.05.2026. De forma tempestiva (03.06.2026), o referido responsável solicitou a prorrogação deste prazo, com fundamento na legislação desta Corte de Contas.

Diante do exposto, com fulcro no art. 127, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo, ora pleiteado, concedendo mais 30 (trinta) dias, a contar do dia subsequente ao encerramento do prazo inicial, para o senhor Rildo Sousa Abreu, apresentar sua manifestação. Dê-se ciência às partes, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, data do sistema.
Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA
Relator
Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Em 09 de junho de 2026 às 10:04:36

GCSUB3/OFG - Gabinete de Conselheiro Substituto III / Osmário Freire Guimarães

Processo n.º 3128/2026-TCE/MA

Natureza: Solicitação

Entidade: Município de São João dos Patos/MA

Requerente: Alexandre Magno Pereira Gomes - Prefeito

Procuradores constituídos: Josivaldo Oliveira Lopes OAB/MA 5338; Raynne de Lima Pereira Pontes OAB/MA 25.342.

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

DESPACHO N.º 396/2026 - GCSUB3

Com fundamento no art. 279 do Regimento Interno-TCE/MA, DEFIRO o pedido de vistas e cópias do Processo n.º 4035/2024-TCE/MA, relativo à Denúncia em face da Prefeitura do Município de São João dos Patos/MA, exercício financeiro de 2024.

Conforme requerido, encaminhe-se cópia integral dos autos na forma eletrônica, via endereço de e-mail (josivaldo@josivaldolopes.com.br), cientificando os requerentes quanto à obrigação de resguardar a confidencialidade das informações cujo acesso lhes está sendo autorizado, conforme disposto no artigo 42 da Lei Orgânica do TCE/MA, sob pena de responsabilização e sanções cabíveis na forma da lei.

Dar ciência ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico do TCE/MA e, após, encaminhe-se à Supervisão de Arquivo (SEPRO/SUPAR), para providências quanto ao atendimento da solicitação, devendo, ao final, ser procedida à juntada deste Processo n.º 3128/2026 - TCE/MA ao Processo n.º 4035/2024 – TCE/MA.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator

Processo n.º 3126/2026-TCE/MA

Natureza: Solicitação

Entidade: Município de São João dos Patos/MA

Requerente: Alexandre Magno Pereira Gomes - Prefeito

Procuradores constituídos: Josivaldo Oliveira Lopes OAB/MA 5338; Raynne de Lima Pereira Pontes OAB/MA 25.342.

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

DESPACHO N.º 401/2026 - GCSUB3

Com fundamento no art. 279 do Regimento Interno-TCE/MA, DEFIRO o pedido de vistas e cópias do Processo n.º 1887/2026-TCE/MA, relativo à Denúncia em face da Prefeitura do Município de São João dos Patos/MA, exercício financeiro de 2024.

Conforme requerido, encaminhe-se cópia integral dos autos na forma eletrônica, via endereço de e-mail (josivaldo@josivaldolopes.com.br), cientificando os requerentes quanto à obrigação de resguardar a confidencialidade das informações cujo acesso lhes está sendo autorizado, conforme disposto no artigo 42 da Lei Orgânica do TCE/MA, sob pena de responsabilização e sanções cabíveis na forma da lei.

Dar ciência ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico do TCE/MA e, após, encaminhe-se à Supervisão de Arquivo (SEPRO/SUPAR), para providências quanto ao atendimento da solicitação, devendo, ao final, ser procedida à juntada deste Processo n.º 3126/2026 - TCE/MA ao Processo n.º 1887/2026 – TCE/MA.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

GCSUB3/OFG - Gabinete de Conselheiro Substituto III / Osmário Freire Guimarães

Processo n.º 3134/2026-TCE/MA

Natureza: Solicitação

Entidade: Município de São João dos Patos/MA

Requerente: Alexandre Magno Pereira Gomes - Prefeito

Procuradores constituídos: Josivaldo Oliveira Lopes OAB/MA 5338; Raynne de Lima Pereira Pontes OAB/MA 25.342.

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

DESPACHO N.º 394/2026 - GCSUB3

Com fundamento no art. 279 do Regimento Interno-TCE/MA, DEFIRO o pedido de vistas e cópias do Processo n.º 1886/2026-TCE/MA, relativo à Denúncia em face da Prefeitura do Município de São João dos Patos/MA, exercício financeiro de 2024.

Conforme requerido, encaminhe-se cópia integral dos autos na forma eletrônica, via endereço de e-mail (josivaldo@josivaldolopes.com.br), cientificando os requerentes quanto à obrigação de resguardar a confidencialidade das informações cujo acesso lhes está sendo autorizado, conforme disposto no artigo 42 da Lei Orgânica do TCE/MA, sob pena de responsabilização e sanções cabíveis na forma da lei.

Dar ciência ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico do TCE/MA e, após, encaminhe-se à Supervisão de Arquivo (SEPRO/SUPAR), para providências quanto ao atendimento da solicitação, devendo, ao final, ser procedida à juntada deste Processo n.º 3134/2026 - TCE/MA ao Processo n.º 1886/2026 – TCE/MA.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Edital de Citação

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

**EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE TRINTA DIAS**

Processo: 53/2024 -TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Origem: Município de Matões do Norte/MA

Exercício: 2023

Responsável: Rodrigo Holanda Oliveira

O Conselheiro Marcelo Tavares Silva, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias que, por este meio, CITA o Senhor Rodrigo Holanda Oliveira, Controlador Interno do Município de Matões do Norte/MA, para os atos e termos do Processo nº 53/2024 – TCE/MA, que trata da Fiscalização instaurada no Município de Matões do Norte/MA, no exercício financeiro de 2023, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades elencadas no Relatório de Instrução nº 1967/2026, constante no mencionado processo, vez que apresenta endereço válido no cadastro de jurisdicionados deste Tribunal e teve correspondência devolvida pelos Correios, por razão de constar no AR a informação “endereço insuficiente”. Fica o responsável ora citado ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerada revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do §6º, do artigo 127, da Lei Orgânica deste Tribunal, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL, será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O Processo nº 53/2024 – TCE/MA ficará à disposição de Vossa Senhoria, ou procurador habilitado, por meio do site eletrônico TCE-MA (www.tcema.tc.br) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizada na Avenida

Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições das partes e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA em 08 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Em 08 de junho de 2026 às 12:28:09

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE TRINTA DIAS

Processo: 53/2024 -TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Origem: Município de Matões do Norte/MA

Exercício: 2023

Responsável: Rodrigo Holanda Oliveira

O Conselheiro Marcelo Tavares Silva, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias que, por este meio, CITA o Senhor Rodrigo Holanda Oliveira, Controlador Interno do Município de Matões do Norte/MA, para os atos e termos do Processo nº 53/2024 – TCE/MA, que trata da Fiscalização instaurada no Município de Matões do Norte/MA, no exercício financeiro de 2023, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades elencadas no Relatório de Instrução nº 1967/2026, constante no mencionado processo, vez que apresenta endereço válido no cadastro de jurisdicionados deste Tribunal e teve correspondência devolvida pelos Correios, por razão de constar no AR a informação “endereço insuficiente”. Fica o responsável ora citado ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerada revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do §6º, do artigo 127, da Lei Orgânica deste Tribunal, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL, será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O Processo nº 53/2024 – TCE/MA ficará à disposição de Vossa Senhoria, ou procurador habilitado, por meio do site eletrônico TCE-MA (www.tcema.tc.br) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizada na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições das partes e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA em 08 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Em 08 de junho de 2026 às 12:28:09

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 457, DE 08 DE JUNHO DE 2026

Concessão de férias à servidora da Prefeitura Municipal de São Bento, ora à disposição deste Tribunal.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e art. 10º da Resolução nº 305, de 19

de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício de 2026, à servidora Analice Vieira Froes, matrícula nº 13466, Auxiliar de Enfermagem da Prefeitura Municipal de São Bento (PMSÃOBENTO/MA), ora à disposição deste Tribunal, sendo 12 (doze) dias no período de 06/07 a 17/07/2026 e 18 (dezoito) dias no período 03/11 a 20/11/2026, nos termos do Processo SEI Nº 23.001252.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de junho de 2026.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 460, DE 08 DE JUNHO DE 2026

Dispõe sobre a lotação dos servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e

CONSIDERANDO o Memorando nº 93/2026/GAB-DPS, constante no Processo SEI nº 26.001381,

RESOLVE:

Art. 1º Lotação dos servidores constantes no anexo I desta portaria, a considerar de 13 de maio de 2026, nos termos do Processo SEI nº 26.001381.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de junho de 2026.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão.

ANEXO I DA PORTARIA Nº 460/2026

MAT.	SERVIDORES	LOTAÇÃO
16303	Lauane Claro Costa Sousa	Gabinete Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis
16311	Erick Marques Vieira	Gabinete do Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

PORTARIA TCE/MA Nº 459, DE 08 DE JUNHO DE 2026

Concessão de férias ao servidor da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social-(SEDES), ora à disposição deste Tribunal.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e art. 10º da Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício de 2026, ao servidor João Batista Rodrigues Maia Filho, matrícula nº 5496, Agente de Administração da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDES/MA), ora à disposição deste Tribunal, no período de 06/07 a 04/08/2026, nos termos do Processo SEI Nº 23.001252.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de junho de 2026.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 455, DE 02 DE JUNHO DE 2026.

Substituição de Função de Confiança.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Kels-Cilene Pereira Carvalho, matrícula nº 6791, Auditora Estadual de Controle Externo, para exercer a Função de Confiança de Líder de Fiscalização 4, durante o impedimento de seu titular, o servidor Jorge Henrique Silva Matos, matrícula nº 12146, no período de 06 a 15/07/2026, 10 (dez) dias, nos termos do Processo SEI nº 25.001400.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2026.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 458, DE 08 DE JUNHO DE 2026

Concessão de férias à servidora da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís – (SEMUS), ora à disposição deste Tribunal.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e art. 10º da Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício de 2025, à servidora Keila Mary Batalha Souza, matrícula nº 15560, Assistente Social da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís (SEMUS/MA), ora à disposição deste Tribunal, sendo 12 (doze) dias no período de 20/07 a 31/07/2026 e 18 (dezoito) dias no período 09/09 a 26/09/2026, nos termos do Processo SEI Nº 23.001252.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de junho de 2026.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

Extrato de Contrato

EXTRATO DO CONTRATO Nº 015/2026 – SUPEC/COLIC/TCE-MA, PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 26.000357; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a contratada MOVX TECNOLOGIA LTDA – CNPJ nº 35.486.862/0001-50; OBJETO DO CONTRATO: O presente instrumento tem por objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento de 30 (trinta) licenças do software ClickUp, plano business, na modalidade SaaS (Software as a Service), com suporte técnico; VALOR: O valor global é de R\$40.841,70 (quarenta mil, oitocentos e quarenta e um reais e setenta centavos); DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Exercício financeiro: 2026; Unidade Gestora: 020101 – TCE/MA; Fonte de Recursos: 15001010000 – Recursos não vinculados de Impostos; Natureza Despesa: 33.90.40.06 Locação de Software; Ação: 2349 – Fiscalização Externa; Subação: 023565 – Manutenção; VIGÊNCIA: O contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura. DATA DA ASSINATURA: 01/06/2026. São Luís, 09 de junho de 2026. Felinto Marinho Garros Junior – SUPEC/COLIC/TCE/MA.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 018/2026 – SUPEC/COLIC/TCE-MA, PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 26.000921; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a contratada FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO – FAPEAD – CNPJ nº 06.145.017/0001-13; OBJETO DO CONTRATO: O presente instrumento tem por objeto a contratação da instituição brasileira de direito privado, para a execução integrada do Programa Comemorativo dos 80 anos do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão; VALOR: O valor global é de R\$ 648.155,08 (seiscentos e quarenta e oito mil, cento e cinquenta e cinco reais e oito centavos); DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Exercício financeiro: 2026; Unidade Gestora: 020101 – TCE/MA; Fonte de Recursos: 15001010000 – Recursos não vinculados de Impostos; Natureza Despesa: 33.90.39.07 – Outros Serviços de Terceiros – PJ – Estudo, Pesquisa e Planejamento; Ação: 2349 – Fiscalização Externa; Subação: 023565 – Manutenção; VIGÊNCIA: O contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura. DATA DA ASSINATURA: 27/05/2026. São Luís, 08 de

junho de 2026. Felinto Marinho Garros Junior – SUPEC/COLIC/TCE/MA.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 019-2026 – SUPEC/COLIC/TCE-MA, PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 26.000925; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa AQUAZEN LAGOS, PISCINAS NATURAIS, AQUARISMO E PAISAGISMO, CNPJ nº 38.336.610/0001-3; OBJETO DO CONTRATO: Contratação de empresa especializada no fornecimento, transporte e plantio de 17 (dezessete) árvores da espécie Sete Copas Africanas de médio e grande porte, destinadas ao paisagismo de áreas externas do prédio-sede do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA; VALOR: O valor global do presente contrato é de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais); DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Exercício financeiro: 2026; Unidade Gestora: 020101 – TCE/MA; Fonte de Recursos: 15001010000 – Recursos não vinculados de Impostos; Natureza Despesa: 33.90.30.31 – Material de Consumo - Sementes, Mudas de Plantas e Insumos; Ação: 2349 – Fiscalização Externa; Subação: 023565 – Manutenção; VIGÊNCIA: O prazo de vigência do presente Contrato será de 90 (noventa) dias, contados da emissão da Nota de Empenho, Ordem de Fornecimento ou instrumento equivalente, quando aplicável, compreendendo o prazo de execução do objeto e o período necessário ao recebimento, fiscalização e demais providências administrativas, podendo ser prorrogado nos termos do art. 111 da Lei nº 14.133/2021. DATA DA ASSINATURA: 01/06/2026. São Luís, 09 de junho de 2026. Felinto Marinho Garros Junior - SUPEC/COLIC/TCE/MA.

Extrato de Nota de Empenho

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 000550/2026; DATA DA EMISSÃO: 08/06/2026; PROCESSO Nº 26.000292/SEI; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa ATRICON – CNPJ nº 37.161.122/0001-70; OBJETO: Empenho de despesa referente adesão a termo de parceria visando a cooperação técnica operacional e financeira entre a ATRICON e o TCE/MA por meio do TERMO DE CONVÊNIO Nº 004/2026 para realização do V Congresso Ambiental dos Tribunais de Contas, a ser realizado em São Luís/MA; VALOR: R\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: 02901 Tribunal de Contas do Estado; ND: 33.90.39.22 Exposições, Congressos e Conferências; Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 023565 MANUTENÇÃO; Fonte Recurso: 1.5.00.101000 Recursos não Vinculados de Impostos – Fonte 1500.1010000. São Luís, 09 de junho de 2026. Felinto Marinho Garros Júnior – SUPEC-COLIC-TCE/MA.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 000536/2026; DATA DA EMISSÃO: 02/06/2026; PROCESSO Nº 26.000910/SEI; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa CEBRASPE – CENTRO BRAS.DE PESQ.EM AVALIACAO – CNPJ nº 18.284.407/0001-53; OBJETO: Empenho correspondente a contratação direta de Empresa especializada na prestação de serviços técnicos especializados destinado a organização e realização de concurso público para o quadro deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão; VALOR: R\$ 2.239.263,57 (Dois Milhões e Duzentos e Trinta e Nove Mil Duzentos e Sessenta e Três Reais e Cinquenta e Sete Centavos); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: 02901 Tribunal de Contas do Estado; ND: 33.90.39.03 Concursos, Treinamentos, Cursos e Reciclagem; Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 023565 MANUTENÇÃO; Fonte Recurso: 1.5.00.101000 Recursos não Vinculados de Impostos – Fonte 1500.1010000. São Luís, 08 de junho de 2026. Felinto Marinho Garros Júnior – SUPEC-COLIC-TCE/MA.

Extrato de Contratação Direta

EXTRATO DE AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 26.000910 – TCE-MA. POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao parágrafo único do art. 72 da Lei 14.133/2021, e considerando toda a documentação que consta nos autos do Processo Administrativo nº 26.000910 e, em especial, o Parecer Jurídico nº 56/2026 da Assistência Jurídica de Licitações e Contratos, autoriza a Contratação Direta por Dispensa de Licitação a empresa CEBRASPE – CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM

AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS, inscrita no CNPJ nº 18.284.407/0001-53, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos especializados destinado a organização e realização de concurso público para o quadro deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, pelo valor global de R\$ 2.239.263,57 (Dois Milhões e Duzentos e Trinta e Nove Mil Duzentos e Sessenta e Três Reais e Cinquenta e Sete Centavos), com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. São Luís – MA, 08 de junho de 2026. Felinto Marinho Garros Júnior – COLIC/TCE-MA.